



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Fernanda Caus Prado

Fake news e a responsabilidade civil dos provedores de redes sociais no Brasil

Florianópolis
2025

Fernanda Caus Prado

Fake news e a responsabilidade civil dos provedores de redes sociais no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Daniel Deggau Bastos

Florianópolis

2025

Prado, Fernanda Caus

Fake news e a responsabilidade civil dos provedores de redes sociais no Brasil / Fernanda Caus Prado ; orientador, Daniel Deggau Bastos, 2025.

134 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2025.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Fake news. 3. Provedores de redes sociais. 4. Responsabilidade civil. I. Bastos, Daniel Deggau. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.



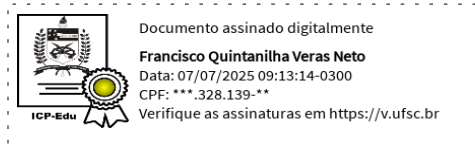
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
Coordenação de TCC**

Fernanda Caus Prado

Fake news e a responsabilidade civil dos provedores de redes sociais no Brasil

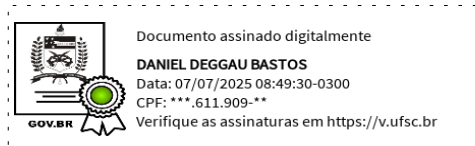
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 2 de julho de 2025.

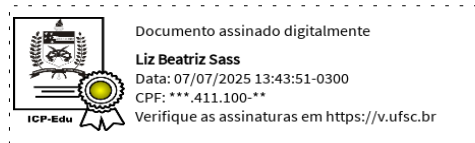


Coordenação do Curso

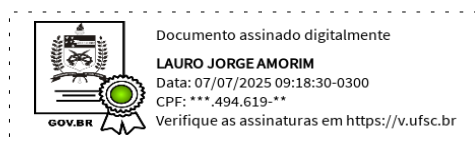
Banca examinadora



Prof. Dr. Daniel Deggau Bastos
Orientador(a)



Profa. Dra. Liz Beatriz Sass
Universidade Federal de Santa Catarina



Lauro Jorge Amorim
Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 2025.

À Jussara Caus Prado, pilar que sustentou cada passo desta caminhada, e à memória de Gerson Cesar Prado, meu maior admirador e eterno incentivador nos estudos.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Jussara, por tudo que fez e continua fazendo diariamente para que esse sonho, que é nosso, se torne realidade. Cada conquista minha carrega, invisivelmente, cada gota do seu suor, sua dedicação e seu amor incansável. Nenhuma palavra seria suficiente para expressar a imensidão das razões que tenho para lhe agradecer e a profundidade do meu amor inabalável por você.

Ao meu pai, Gerson, pela figura paterna carinhosa e amorosa que sempre foi para mim — meu “fã número 1”. Por, do seu jeito, ter feito tudo o que estava ao seu alcance para ver suas filhas alcançarem seus sonhos. Pelos inúmeros, por vezes até cansativos, conselhos, e, sobretudo, por sempre ter incentivado, de forma incondicional, a dedicação aos estudos. Embora ausente fisicamente, sua presença permanece viva, e tenho a certeza de que ele se satisfaz ao ver que seu maior sonho — a graduação das duas filhas — está prestes a se realizar.

À minha irmã, Rayana, pelo laço eterno de cumplicidade, mesmo nas nossas diferenças, e pelo exemplo constante de coragem e força, inclusive nos momentos de maior vulnerabilidade.

Ao Vinicius, meu parceiro, por ser minha rede de apoio constante — por ouvir minhas angústias, encorajar minhas ideias e cuidar de tudo o que podia para que eu focasse no que era essencial. Por enfrentar, de mãos dadas comigo, não apenas a jornada da graduação, mas a da vida. Por ter orgulho de mim e, sobretudo, por me fazer sentir tanto orgulho dele.

À minha família, por propiciar um ambiente onde pude crescer e me desenvolver envolvida de felicidade e afeto, e, em especial, à minha amada avó Rosa, cuja lembrança e carinho continuam presentes na minha vida.

Ao Prof. Dr. Daniel Deggau Bastos, meu orientador, pela orientação sempre atenta, solícita, ágil e cuidadosa — suprimindo, com excelência e generosidade, tudo o que se espera de um profissional comprometido e apaixonado pelo que faz.

Aos preciosos amigos que me acompanharam na caminhada da graduação — em especial Suyanne, Gislaine, Nathalia, Andreas, Zamboni, Rodrigo, Enzo e Leonardo — por trazerem brilho quando tudo parecia nebuloso. Pelas risadas, pelo ombro amigo, pelo ouvido atento, pelos trabalhos em grupo e por, ao meu lado, ajudarem a tirar as pedras do caminho, tornando-o mais leve e possível de ser trilhado.

Ao Rafael e à Sacha, por, muito além de família, serem verdadeiros amigos. Obrigada pela companhia, pelas risadas, pelo acolhimento generoso e pelas dicas preciosas que começaram ainda antes da minha aprovação no curso — e que seguiram sendo apoio constante

ao longo de toda a graduação. E ao Renan, por ter se somado com tanta parceria a esse nosso pequeno núcleo familiar que se formou aqui. Com vocês, Florianópolis ganhou cara de casa.

Às amigas queridas de longa data, especialmente Mariarita e Mariana, por estarem sempre perto, mesmo quando longe — pela amizade firme, pelo afeto de sempre e por caminharem comigo, ainda que em diferentes lugares.

Aos ambientes profissionais que me acolheram ao longo da graduação — Didoné e Medeiros Advogados Associados, gabinete do Des. Carlos Alberto Civinski, Rigoni Advogados Associados e Baratieri Advogados — por contribuírem de forma tão significativa para minha formação profissional.

Às equipes com quem tive o privilégio de trabalhar, pessoas queridas, competentes e atenciosas que levo comigo, e aos meus supervisores diretos — Plínio, Bianca e Maicon — por terem sido verdadeiros mentores, sempre pacientes e generosos. E, em especial, ao Jeison, que numa tarde de 2020 confiou em uma jovem que, mesmo sem ter iniciado a graduação, queria uma oportunidade.

À Schiefler Advocacia, meu local de trabalho, e a todos os profissionais que ali atuam — em especial os membros da Equipe 1 — por me acolherem de forma genuína, por proporcionarem diariamente a alegria de trabalhar com o que amo, por me inspirarem a buscar novos horizontes e, sobretudo, por serem referência de profissionalismo e excelência.

À Universidade Federal de Santa Catarina, meu profundo agradecimento por ter sido um espaço onde cresci, aprendi e me transformei. Aquilo que, ainda nos tempos de escola, era apenas um sonho, tornou-se realidade dentro desses muros. Agradeço, em especial, ao PET Direito UFSC, na figura do Prof. Dr. Diego Nunes, ao Núcleo de Pesquisa em Propriedade Intelectual (NUPPI), na figura da Prof.^a Dra. Liz Beatriz Sass; à Prof.^a Dr.^a Carolina Medeiros Bahia, pela orientação cuidadosa na iniciação científica; e à Prof.^a Dra. Renata Raupp Gomes, pela confiança durante a monitoria.

Com igual carinho, respeito e admiração, agradeço a todos os professores que passaram pela minha formação, por suas aulas, contribuições e, sobretudo, por serem exemplos de atuação profissional que levarei comigo muito além da graduação.

Por fim, agradeço a Deus, por ter guiado meus passos e aberto os caminhos até aqui.

RESUMO

Este trabalho investiga de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro regula e, simultaneamente, é impactado pelo fenômeno das *fake news* na definição e aplicação da responsabilidade civil dos provedores de redes sociais. Parte-se da hipótese de que tal regulação se apoia no modelo normativo estabelecido pelo Marco Civil da Internet, fundado na responsabilidade subjetiva condicionada à ordem judicial. Supõe-se, ainda, que esse modelo vem sendo crescentemente tensionado pelos efeitos da desinformação, o que revela a necessidade de novas respostas jurídicas capazes de enfrentar os desafios do ambiente informacional contemporâneo. O objetivo geral é examinar essa relação dinâmica, identificando em que medida o Direito tem respondido a essa realidade e os desafios que ela impõe ao modelo normativo vigente. Para tanto, os objetivos específicos incluem, resumidamente: mapear o conceito e as características das *fake news*; identificar os instrumentos normativos que atualmente fundamentam a responsabilização por desinformação no Brasil; e analisar o regime jurídico aplicável aos provedores de redes sociais. A metodologia adotada é bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação nacional e jurisprudência pontual, além da consulta a bases normativas (como a LexML) e plataformas de verificação de fatos (*fact-checking*). Constatou-se que o conceito de *fake news* é multifacetado, tendo como núcleo comum a falsidade da informação e sua aparência noticiosa, mas envolvendo variações quanto à intencionalidade, aos objetivos, à abrangência e aos meios de propagação. Quanto à responsabilização jurídica pela desinformação, foram identificados diversos instrumentos normativos dispersos entre diferentes ramos do direito, aplicados de forma setorial e interpretativa, o que compromete a efetividade da tutela jurídica sobre o fenômeno. Observou-se, ainda, que as redes sociais são concebidas como serviços on-line que possibilitam a interação entre usuários e o compartilhamento de conteúdos diversos. No campo da responsabilidade civil dos provedores, prevalece o modelo subjetivo previsto no artigo 19 do Marco Civil da Internet, que condiciona a responsabilização à existência de ordem judicial prévia. Todavia, julgamento em curso no Supremo Tribunal Federal sinaliza uma possível revisão desse paradigma, indicando tendência à ampliação da responsabilidade atribuída às plataformas digitais. Conclui-se que, embora parte da doutrina defenda a aplicação de instrumentos normativos como o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, a responsabilidade civil dos provedores de redes sociais no ordenamento jurídico brasileiro é majoritariamente orientada pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, que estabelece, em regra, um modelo subjetivo condicionado à prévia ordem judicial; contudo, o avanço tecnológico e a natureza comunicacional e transfronteiriça dos danos digitais — notadamente no caso das *fake news* — tensionam os limites desse modelo, revelando sua crescente inadequação diante da rapidez, gravidade e escala dos prejuízos causados no ambiente virtual, confirmando-se a hipótese inicialmente formulada.

Palavras-chave: *fake news*; responsabilidade civil; provedores de redes sociais.

ABSTRACT

This study investigates how the Brazilian legal system regulates and, at the same time, is impacted by the phenomenon of *fake news* in the definition and application of civil liability of social media providers. It starts from the hypothesis that such regulation is grounded in the normative framework established by the *Marco Civil da Internet* (Brazilian Internet Civil Rights Framework), which adopts a subjective liability model conditioned upon a prior court order. It is further assumed that this model has been increasingly challenged by the effects of disinformation, underscoring the need for new legal responses capable of addressing the challenges posed by the contemporary informational environment. The general objective is to examine this dynamic relationship, identifying the extent to which the legal system has responded to this reality and the challenges it poses to the current normative model. Accordingly, the specific objectives include, in summary: mapping the concept and characteristics of *fake news*; identifying the normative instruments that currently support liability for disinformation in Brazil; and analyzing the legal regime applicable to social media providers. The methodology adopted is bibliographic and documentary in nature, involving the analysis of legal scholarship, national legislation, and selected case law, complemented by research in legal databases (such as LexML) and fact-checking platforms. The findings reveal that the concept of *fake news* is multifaceted, with its common core being the falsity of information and its presentation in a news-like format, while also encompassing variations in intentionality, objectives, scope, and dissemination methods. Regarding legal liability for disinformation, several normative instruments were identified across different branches of law, applied in a sectoral and interpretative manner, which compromises the effectiveness of legal protection against the phenomenon. It was also observed that social media platforms are typically defined as online services that enable user interaction and the sharing of diverse content. In the field of civil liability of providers, the prevailing model is the subjective regime set forth in Article 19 of the *Marco Civil da Internet*, which makes liability conditional on the existence of a prior court order. However, a pending case before the Federal Supreme Court signals a possible shift in this paradigm, suggesting a trend toward expanding the scope of liability attributed to digital platforms. It is concluded that, although part of the legal literature advocates for the application of other normative instruments, such as the Civil Code and the Consumer Protection Code, the civil liability of social media providers in the Brazilian legal system continues to be primarily governed by Article 19 of the *Marco Civil da Internet*, which, as a rule, establishes a subjective liability model requiring prior judicial intervention. Nevertheless, technological evolution and the communicative and transnational nature of digital harm — particularly in the case of *fake news* — place increasing strain on this model, revealing its growing inadequacy in the face of the speed, scale, and severity of damages in the digital environment. Accordingly, the initial hypothesis is confirmed.

Keywords: fake news; civil liability; social media providers.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	FAKE NEWS	13
2.1	A VERDADE, A MENTIRA E O DIREITO	13
2.2	UMA BREVE INTRODUÇÃO AO ESTUDO DAS FAKE NEWS	19
2.3	A GÊNESE E O APOGEU DAS FAKE NEWS.....	20
2.4	CARACTERÍSTICAS DAS FAKE NEWS	24
2.5	CONCEITO DE FAKE NEWS	28
2.6	CLASSIFICAÇÃO DAS FAKE NEWS	34
2.6.1	Classificação proposta por Wardle e Derakhshan	34
2.6.2	Classificação proposta por Menezes	35
2.6.3	Classificação proposta por Tandoc Jr., Lim e Ling	37
2.7	FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO	39
3	MECANISMOS JURÍDICOS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR FAKE NEWS NO BRASIL.....	44
3.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	44
3.2	RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO PENAL.....	47
3.3	RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO ELEITORAL.....	54
3.4	RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO	61
3.5	RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO CONSUMERISTA.....	65
3.6	RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO CONCORRENCIAL.....	69
3.7	RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA.....	71
4	RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE REDES SOCIAIS POR FAKE NEWS.....	75
4.1	RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.	75
4.2	REDES SOCIAIS	81
4.3	AS REDES SOCIAIS COMO AGENTES INTERMEDIÁRIOS DE (DES)INFORMAÇÃO	86
4.4	O DANO NO CIBERESPAÇO: CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR FAKE NEWS.....	91
4.5	O ATUAL MODELO DE RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE REDES SOCIAIS POR FAKE NEWS NO BRASIL	96

4.6	A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	103
4.6.1	Voto do Ministro Dias Toffoli.....	105
4.6.2	Voto do Ministro Luiz Fux	105
4.6.3	Voto do Ministro Luis Roberto Barroso.....	106
4.6.4	Voto do Ministro André Mendonça	107
4.6.5	Voto do Ministro Flávio Dino	107
4.6.6	Voto do Ministro Cristiano Zanin.....	108
4.6.7	Voto do Ministro Gilmar Mendes	109
4.6.8	Voto do Ministro Alexandre de Moraes	109
4.7	PERSPECTIVAS FUTURAS E ALTERNATIVAS AO COMBATE ÀS FAKE NEWS	110
5	CONCLUSÃO.....	116

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno das *fake news*, apesar de não ser uma novidade histórica, adquiriu contornos inéditos e preocupantes no contexto da sociedade da informação. A partir da convergência entre a globalização, a massificação do acesso à internet e o surgimento das redes sociais digitais, a desinformação ganhou novas formas de propagação, intensidade e impacto. Essa realidade desafia os marcos regulatórios tradicionais e provoca tensões inéditas entre direitos fundamentais, notadamente a liberdade de expressão e a proteção da honra, da imagem e da própria democracia.

Nesse contexto, destaca-se a relevância de se investigar a forma como o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta esse fenômeno, especialmente quanto à definição e aplicação da responsabilidade civil dos provedores de redes sociais. A crescente judicialização de casos envolvendo desinformação digital evidencia uma necessidade urgente de compreender como o Direito brasileiro tem sido regulado e impactado pelas *fake news*, especialmente considerando a atuação dos provedores de aplicações de internet como vetores da sua disseminação.

O tema comporta múltiplos desdobramentos, permitindo análises sob enfoques diversos — sociais, políticos, legislativos, técnicos e comunicacionais —, além de possibilitar abordagens interdisciplinares no interior do próprio campo jurídico. Do mesmo modo, o objeto de análise pode recair sobre diferentes fontes normativas e interpretativas, abrangendo a legislação vigente, projetos de lei, experiências do direito comparado, decisões judiciais e entendimentos doutrinários.

Diante da natureza e das limitações de um trabalho de conclusão de curso — distinto, em escopo e profundidade, de dissertações e teses acadêmicas —, optou-se por uma delimitação mais precisa do problema de pesquisa, concentrando a análise na responsabilidade civil dos provedores de redes sociais pela disseminação de *fake news*, à luz do ordenamento jurídico brasileiro vigente. Ainda que o segundo capítulo ofereça uma visão mais ampla sobre o tema sob a perspectiva jurídica, essa delimitação busca garantir a viabilidade metodológica e a profundidade da investigação proposta.

Assim, a presente pesquisa parte do seguinte problema: de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro vigente regula e é impactado pelas *fake news* na definição e aplicação da responsabilidade civil dos provedores de redes sociais? A investigação desse problema se justifica não apenas pela atualidade e gravidade do tema, mas também pelo desafio que ele impõe à dogmática jurídica, à teoria da responsabilidade civil e à efetividade da proteção de direitos fundamentais no ambiente digital.

Parte-se da hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro regula a responsabilidade civil dos provedores de redes sociais por meio do modelo normativo estabelecido pelo Marco Civil da Internet, fundado na responsabilidade subjetiva condicionada à ordem judicial. Supõe-se, ainda, que esse modelo vem sendo crescentemente tensionado pelos efeitos da desinformação, possivelmente demandando novas respostas jurídicas para enfrentar os desafios do ambiente informacional contemporâneo.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a dinâmica relacional entre o ordenamento jurídico brasileiro vigente e o fenômeno das *fake news* na definição e aplicação da responsabilidade civil dos provedores de redes sociais, a fim de verificar de que maneira o Direito tem regulado essa realidade e se, e em que medida, é por ela impactado.

Para alcançar esse objetivo geral, estruturaram-se os seguintes objetivos específicos: i) compreender o fenômeno das *fake news* em sua dimensão conceitual, histórica e comunicacional, identificando suas principais características; ii) identificar os principais mecanismos normativos atualmente vigentes no ordenamento jurídico brasileiro que possibilitam a responsabilização pela disseminação de *fake news*; e iii) analisar as redes sociais, sua natureza e o modelo jurídico de responsabilidade civil aplicável aos seus provedores no contexto das *fake news*, conforme o ordenamento brasileiro vigente.

A metodologia adotada é fundamentalmente bibliográfica e documental. Foram consultadas obras doutrinárias, artigos científicos, dissertações, teses, diplomas normativos e alguns precedentes judiciais, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF), buscando uma compreensão aprofundada do tratamento jurídico da desinformação no Brasil. Realizou-se, adicionalmente, uma pesquisa normativa no portal LexML Brasil, a partir dos termos “*fake news*”, “notícias falsas” e “desinformação”, com o objetivo de ampliar o mapeamento do arcabouço normativo relacionado ao tema. Também foram consultadas plataformas de *fact-checking*, com a finalidade de ilustrar, por meio de casos concretos, as dinâmicas práticas de disseminação de conteúdos falsos no ambiente digital.

A relevância teórica e prática deste estudo decorre da urgência de respostas jurídicas adequadas a um fenômeno que compromete a integridade da esfera pública, a confiança social nas instituições e o próprio exercício da cidadania informada. Além disso, o trabalho busca contribuir para o aprimoramento do debate jurídico em torno das responsabilidades atribuídas às plataformas digitais, propondo um olhar crítico e sistemático sobre os limites e possibilidades do regime de responsabilidade civil brasileiro frente à desinformação digital.

2 FAKE NEWS

A compreensão jurídica das *fake news* exige, antes de tudo, um olhar atento sobre a própria natureza do fenômeno. Para que se possa discutir adequadamente as medidas cabíveis aos provedores de redes sociais diante da disseminação de desinformação — e, sobretudo, os contornos de sua eventual responsabilidade civil —, é imprescindível compreender, em um primeiro momento, o que caracteriza uma *fake news*, como ela se manifesta e por que representa um risco relevante à coletividade.

Neste primeiro capítulo, portanto, propõe-se uma análise introdutória do fenômeno das *fake news*, com foco em sua origem histórica, processo de consolidação, principais características e na forma como se insere no atual contexto de reconfiguração da verdade na era digital. Ao lado disso, será tangenciado o papel das redes sociais como meio privilegiado de circulação dessas informações enganosas, bem como a tensão entre os esforços de contenção da desinformação e a proteção da liberdade de expressão — dimensão essencial em uma sociedade democrática.

Esse mapeamento conceitual representa uma etapa fundamental para o desenvolvimento do trabalho, na medida em que permite delimitar, com maior precisão, os deveres atribuíveis aos agentes digitais, bem como fundamentar, em capítulos posteriores, os critérios jurídicos pertinentes à sua responsabilização civil.

Assim, o capítulo que se inicia não apenas introduz o leitor ao universo das *fake news* e à complexidade dos desafios que impõem ao Direito na sociedade da informação, mas também constrói a base teórica necessária para o avanço da investigação, orientando a reflexão futura sobre a atuação dos provedores de redes sociais e os limites jurídicos de sua responsabilidade diante da desinformação *on-line*.

2.1 A VERDADE, A MENTIRA E O DIREITO

A verdade, como valor metafísico e núcleo da epistemologia, sempre ocupou posição central em diferentes áreas do conhecimento — da filosofia à ciência, da religião ao direito (Dantas; Santos, 2021, p. 432). Trata-se de um conceito controverso e, mesmo em campos nos quais o conhecimento científico costuma ser amplamente aceito — como a história —, podem existir profundas divergências quanto aos próprios fatos (Waak, 2021, p. 265).

Pode-se interpretar que, no âmbito jurídico, ela não apenas fundamenta o ideal de justiça, mas também sustenta os pilares do Estado de Direito (Dantas; Santos, 2021, p. 432).

Igualmente, o estudo da mentira desperta o interesse de diversos campos do saber, como o direito, a literatura e a história, pois, longe de ser um fenômeno isolado, revela-se onipresente e multifacetada nas relações humanas (Marques; Arantes; Telles, 2014, p. 133). Entre esses campos, destaca-se a filosofia, que há milênios se debruça sobre a reflexão acerca do tema (Donnini; Donnini, 2023, p. 43).

No pensamento ocidental, a discussão sobre a mentira costuma ser polarizada em duas principais correntes: de um lado, estão aqueles que a admitem em situações excepcionais; de outro, os que a condenam de forma absoluta, independentemente das circunstâncias (Donnini; Donnini, 2023, p. 44). Essa dualidade evidencia o caráter controverso do fenômeno, cuja compreensão exige uma abordagem multidisciplinar, e a amplitude, diversidade e complexidade das razões que motivam seu uso (Marques; Arantes; Telles, 2014, p. 134).

O debate acerca da legitimidade da mentira — e, em particular, sobre a existência ou não de um direito de mentir — atravessa tanto o pensamento clássico quanto o moderno, atingindo seu ponto culminante no confronto entre as concepções de Benjamin Constant e Immanuel Kant. Tal controvérsia, entretanto, insere-se em um contexto filosófico mais amplo, que abrange autores como Rousseau, Hobbes e Schopenhauer, revelando uma tensão constante entre princípios morais absolutos e as exigências práticas da convivência social.

Entre os pensadores da Antiguidade, observa-se que a reflexão sobre a mentira já revelava a complexidade moral e política do tema. Platão, por exemplo, embora valorize o homem que diz a verdade, admite que, em determinadas circunstâncias, a mentira possa ser justificada — como no enfrentamento de inimigos ou na tentativa de dissuadir indivíduos prestes a cometer atos reprováveis. Nesses contextos, ela atuaria como um remédio, sendo considerada útil e benéfica para o bem comum ou para a proteção da cidade (Donnini; Donnini, 2023, p. 44).

Em contraste, Aristóteles está entre os que rechaçam categoricamente a mentira, por considerá-la contrária aos princípios éticos, todavia, seriam aceitáveis o aumento ou a diminuição da verdade — respectivamente, a jactância e a ironia. Para ele, "a falsidade é em si mesma vil e culpável; e a verdade, nobre e digna de louvor" (Aristóteles, 2002, p. 98 *apud* Donnini e Donnini, 2023, p. 44-45). Santo Agostinho compartilha dessa visão, argumentando que a felicidade está ligada à verdade — motivo pelo qual condena firmemente qualquer forma de mentira, sem abrir espaço para exceções.

Santo Tomás de Aquino segue a mesma linha de pensamento. Na *Suma Teológica*, além de refutar a mentira, aprofunda-se na noção de verdade ao responder à clássica pergunta de Pôncio Pilatos — "O que é a verdade?" (*Quid est veritas?*) — afirmando que ela é “a adequação do intelecto à coisa” (*veritas est adaequatio intellectus et rei*) (Aquino, 2001 *apud* Donnini e Donnini, 2023, p. 45).

Já no contexto da modernidade, Benjamin Constant inaugura uma crítica incisiva ao rigorismo moral kantiano, especialmente à sua condenação incondicional da mentira, a qual, segundo ele, acarreta efeitos paradoxais e socialmente indesejáveis. Em sua obra *Das Reações Políticas*, Constant argumenta que a aplicação irrestrita de princípios éticos abstratos, sem a mediação de normas intermediárias, pode tornar a convivência social inviável. No caso específico da mentira, sustenta que uma proibição absoluta nega a complexidade das interações humanas, desconsiderando contextos em que a veracidade poderia colocar vidas em risco ou servir a propósitos injustos (Puente, 2002, p. 69).

Nesse sentido, Constant propõe uma estrutura normativa em que princípios gerais são operacionalizados por princípios intermediários, que permitem sua adaptação a casos concretos; nela, o dever de dizer a verdade só seria imposto diante de quem possui o correspondente direito à verdade. Assim, alguém que pretende cometer um crime — como no famigerado exemplo do assassino que busca saber o paradeiro de sua vítima — não detém tal direito e, por consequência, a mentira dirigida a ele não seria moralmente reprovável (Puente, 2002, p. 70).

Kant, por outro lado, rejeita integralmente essa posição. Para ele, a verdade não é um bem jurídico disponível que possa ser concedido ou negado conforme as circunstâncias. A veracidade das declarações é um imperativo categórico que deve ser respeitado em todas as situações, pois fundamenta a própria noção de Direito. Na ótica kantiana, a possibilidade de mentir, mesmo sob justificativas humanitárias, comprometeria a estrutura racional do Direito, fundada na liberdade de todos segundo leis universais (Puente, 2002, p. 82).

A proposta de um direito à mentira, na visão kantiana, subverte os fundamentos do contrato social e, portanto, da legalidade, uma vez que pressupõe que alguém possa ser autorizado a emitir proposições falsas em contextos nos quais se espera sua veracidade. O contrato, entendido como um acordo entre vontades livres, exige a veracidade como pressuposto. Qualquer exceção a esse princípio comprometeria a possibilidade de coexistência da liberdade individual com a liberdade coletiva, em um ordenamento jurídico universal (Puente, 2002, p. 83).

Para Kant, o juízo moral sobre a mentira independe de suas consequências. Ainda que uma falsa declaração deliberada não cause dano imediato a alguém, ela atenta contra a própria origem do direito e, por isso, é sempre prejudicial — seja a um indivíduo, a um grupo ou à humanidade como um todo. Assim, admitir um suposto direito de mentir significaria comprometer a própria noção de humanidade (Puente, 2002, p. 76-77).

Arthur Schopenhauer, embora parta de uma crítica à moralidade tradicional, adota uma abordagem distinta tanto de Constant quanto de Kant. Para ele, a mentira pode ser justificada como forma de legítima defesa contra a injustiça, assumindo um papel análogo ao da coerção física. Inspirado pela tradição hobbesiana, Schopenhauer reconhece a astúcia — inclusive a mentira — como um instrumento legítimo quando se trata de impedir que a vontade de um indivíduo seja subjugada pela de outro. Essa concepção está enraizada em sua doutrina do Direito Natural como negação da injustiça (Puente, 2002, p. 19-20).

Em sua perspectiva, a injustiça caracteriza-se por uma ação em que uma pessoa impõe sua própria vontade de viver sobre outra, usando seu corpo e sua vontade para dominar a do outro — seja por força ou por esperteza. As ações que não atacam a esfera da afirmação da vontade alheia, por sua vez, não são injustas. E o direito, por fim, é encarado como uma negação da injustiça. Logo, o uso da mentira como estratégia defensiva seria legítimo na medida em que visa restaurar ou preservar a liberdade individual frente à agressão (Puente, 2002, p. 23-26).

As divergências entre Kant e Schopenhauer sobre o direito à mentira decorrem diretamente de suas distintas concepções de Direito. Para Kant, o princípio universal do direito é de ser justa toda ação cuja máxima permite a liberdade do arbítrio individual coexistir com a liberdade de todos, de acordo com uma lei universal. Já para Schopenhauer, o Direito emerge da resistência à injustiça, admitindo inclusive meios como a astúcia e a mentira, sempre que empregados como defesa diante da dominação indevida (Puente, 2002, p. 21-23).

Rousseau, por sua vez, distingue rigorosamente a mentira da ficção inocente, atrelando o conceito de injustiça não apenas à falsidade, mas sobretudo ao dano causado a outrem. Em sua visão, uma mentira só pode ser plenamente inocente se for possível garantir com certeza que ela não prejudicará ninguém — o que, segundo ele, é raro e difícil de se alcançar. Dessa forma, para Rousseau, “mentir para prejudicar é calúnia”, e representa a pior forma de mentira. Já “mentir sem proveito nem prejuízo para si nem para outrem [...] é ficção” (Puente, 2002, p. 41-42).

Sua concepção de injustiça parte do pressuposto de que ela está intrinsecamente ligada à violação da justiça e da verdade. Assim, toda afirmação contrária à verdade que fira a justiça

é mentira; por outro lado, se não houver qualquer impacto na justiça — nem vantagem nem dano para ninguém — trata-se de mera ficção, e não de mentira propriamente dita (Puente, 2002, p. 43-44).

Diferentemente de Kant, Rousseau não adota uma proibição absoluta da mentira. Ele admite, por exemplo, que um homem verdadeiro possa entreter os outros com invenções, desde que estas não resultem em nenhum julgamento injusto. Seu critério ético fundamental é o impacto da fala na justiça e na verdade: qualquer discurso que cause “vantagem ou dano, estima ou desprezo, louvor ou censura, contra a justiça e a verdade” constitui uma mentira inadmissível (Puente, 2002, p. 45). Portanto, o centro moral de sua crítica à mentira reside no seu potencial de injustiça — não na falsidade em si.

As abordagens de Rousseau, Benjamin Constant, Kant e Schopenhauer evidenciam caminhos filosóficos diversos, que revelam tanto a confiança quanto o ceticismo em relação à razão iluminista (Puente, 2002, p. 11). Cada autor parte de uma concepção específica de natureza humana — por vezes conflitante, por vezes complementar — que serve de base para suas ideias sobre justiça, direito e mentira. Embora suas teorias se oponham em vários aspectos, há entre elas pontos de contato que demonstram que, mesmo entre visões antagônicas, é possível encontrar ecos e tensões comuns.

A transição do plano abstrato das ideias para o domínio concreto das instituições revela como o direito, ao lidar com a complexidade das relações humanas, muitas vezes precisa acomodar tensões entre princípios morais e garantias legais. Nesse sentido, o debate sobre a legitimidade da mentira ganha novos contornos quando inserido nas práticas e nos limites do ordenamento jurídico contemporâneo.

Segundo Marques, Arantes e Telles (2014, p. 136), “no âmbito jurídico, o ato de mentir pode até configurar um direito”. Esse direito pode ser exemplificado pela garantia constitucional ao silêncio: se o réu não é obrigado a produzir prova contra si, tem a faculdade de omitir ou até mesmo distorcer a verdade sem sofrer sanções por isso. No entanto, essa prerrogativa não se estende à testemunha, que está vinculada ao dever de dizer a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho.

Souza e Teffé (2021, p. 311) defendem que, no ordenamento jurídico brasileiro, não se reconhece um dever geral de veracidade aplicável a todos os cidadãos. Fora algumas exceções relativas a determinadas categorias profissionais, prevalece a proteção à liberdade de expressão, permitindo manifestações mesmo imprecisas ou equivocadas, desde que não

acarretem danos a terceiros nem sejam intencionalmente voltadas à desinformação ou à degradação deliberada do debate público.

Na esfera penal, o “falso” não se limita ao crime de falso testemunho, mas também se manifesta em diversas outras infrações, como a calúnia, o estelionato e a falsidade ideológica (Marques; Arantes; Telles, 2014, p. 136).

No contexto da litigiosidade, debate-se também a relação entre a mentira, a verdade e o processo judicial. Segundo Dantas e Santos (2021, p. 432), além de sua importância teórica, a verdade tem papel prático essencial, pois a justiça das decisões jurídicas depende da correta compreensão dos fatos.

Para Marques, Arantes e Telles (2014, p. 136), o processo judicial pretende a realização da justiça, através da apuração e apresentação de uma verdade ao julgador. Decorre daí uma expectativa de que, com base numa realidade subjetiva, o magistrado alcance uma verdade objetiva.

A verdade objetiva, contudo, é, na maioria das vezes, inalcançável, pois a realidade psíquica do juiz, ilustrada por suas experiências e fatores emocionais, não pode ser afastada no momento da formação de seu convencimento, razão pela qual, “devemos nos contentar com uma verdade possível e construída, em vez da verdade objetiva” (Marques; Arantes; Telles, 2014, p. 136).

Lunardi e Dimoulis (2007, p. 177-178), no que lhes concerne, apresentam diferentes concepções de verdade no processo. A visão predominante na doutrina a considera uma finalidade intermediária, essencial para atingir o propósito último da atividade processual: a justiça. Por outro lado, sob uma perspectiva distinta, o processo judicial teria como objetivo a busca pela verdade dos fatos, considerada uma condição necessária para a correta aplicação do direito vigente.

Para os autores, enfim, a justiça e a verdade não constituem finalidades do processo judicial, pois não é viável definir seus conteúdos e critérios de forma minimamente consensual, tampouco estabelecer parâmetros de verdade sem recorrer a raciocínios circulares (Lunardi; Dimoulis, 2007, p. 190).

O objetivo do processo seria, assim, a resolução de conflitos, por meio de decisão relativamente célere e segura: “não se trata de encontrar a verdade, nem de ganhar a todo custo, mas tão somente de chegar a uma solução que possa pacificar o conflito e propiciar a continuação do convívio social” (Luhmann, 1980, p. 105 *apud* Lunardi e Dimoulis, 2007, p. 192).

2.2 UMA BREVE INTRODUÇÃO AO ESTUDO DAS FAKE NEWS

Nos últimos anos, o tema da verdade retornou com força ao debate jurídico, impulsionado pelos desafios contemporâneos à liberdade de expressão, especialmente diante do fenômeno das *fake news* (Dantas; Santos, p. 432-433), que “se apresentam como uma releitura do antigo fenômeno social da ‘mentira’, remodelado, a fim de se amoldar às mudanças sociotecnológicas do século XXI” (Guimarães e Silva, 2021, p. 881).

Nesse contexto de reconfiguração da verdade, autores como Menezes (2023, p. 61) chamam atenção para o risco como subproduto da modernidade, que ao contrário de evoluir com sustentabilidade, intensificou-se em razão da ausência de mecanismos adequados de controle. A globalização, embora comumente compreendida como um processo uniforme, é multifacetada, dinâmica e inseparável de diversos fatores conjunturais. Ela apresenta duas vertentes principais: uma positiva, relacionada aos avanços tecnológicos, e outra negativa, marcada por uma desintegração comunitária que mitiga a solidariedade. Nesse cenário, o Direito é desafiado a se reinventar para acompanhar os novos contornos dessa realidade interconectada.

A compreensão dos riscos modernos exige, portanto, uma análise da própria estrutura da sociedade da informação, que, segundo Menezes, se funda na comunicabilidade dos fatos. Nesse novo paradigma, a informação transcende sua função original, tornando-se mercadoria, valor, estética, cultura e função. Como mercadoria, possui valor econômico, circulando como bem de consumo. Enquanto valor, é patrimônio imaterial, constituinte da intelectualidade humana. Na estética, transforma o espaço público em um palco de exposição. No âmbito cultural, permeia todas as esferas sociais, como lazer, trabalho e política. Por fim, enquanto função, representa a autonomia do indivíduo na expressão de sua vontade e opinião (Menezes, 2023, p. 63-65).

Dentro dessa lógica de mercantilização da informação, as notícias tornam-se vulneráveis a influências externas, como governos, público e anunciantes. Tandoc Jr., Lim e Ling andoc Jr., Lim (2017, p. 4, tradução nossa¹) destacam que, apesar das pressões comerciais, espera-se que o conteúdo noticioso seja baseado em fatos reais, mesmo porque “a notícia é

¹ Texto original: “News is supposedly—and normatively—based on truth, which makes the term ‘fake news’ an oxymoron”.

supostamente — e normativamente — baseada na verdade, o que torna o termo ‘notícia falsa’ um oxímoro”.

É nesse cenário de fragilidade da verdade informacional que se acentua a contraposição entre verdade e mentira, marcada por uma tensão constante entre o compromisso informacional com os fatos e a manipulação intencional da realidade. É justamente dessa tensão que emerge o fenômeno das *fake news*.

Guimarães Filho (2022, p. 22) observa que “a mentira ganhou um sinônimo novo, um estrangeirismo — *fake news* —, que entrou em nossa língua e logo se adaptou aos costumes brasileiros”.

No entanto, como destaca Barreto (2022, p. 9), o termo vai além de uma simples tradução: as *fake news* não seriam apenas mentiras, mas expressões modernas de desinformação, cuja distinção é mais profunda do que uma questão semântica. Em sentido semelhante, Waak (2021, p. 2025) afirma que as *fake news* não representam somente uma versão contemporânea da prática de espalhar mentiras. A esse respeito, Biocalti (2022, p. 171) explica que “não obstante a mentira, especialmente na política, seja parte indissociável da história, a característica principal de nosso tempo de ‘pós-verdade’ é o uso da fraude de maneira reiteradamente estruturada”.

O fenômeno das *fake news* tem se mostrado particularmente preocupante por suas repercussões econômicas, políticas, sociais e jurídicas, que se manifestam de forma concreta e multifacetada no cotidiano das democracias contemporâneas (Dantas; Santos, p. 433). Diante dessas consequências reais, não se trata de um fenômeno trivial ou passageiro, mas de uma questão que exige atenção sistemática e aprofundada. Foi nesse sentido que Tandoc Jr., Lim e Ling (2017, p. 13) defenderam sua inserção nas pautas acadêmicas, reconhecendo a urgência de compreendê-lo e enfrentá-lo com o instrumental teórico adequado.

Pesquisar sobre as *fake news* ainda impõe desafios significativos, como a imprecisão terminológica, a amplitude de atuação e os limites de seu conteúdo. Ainda assim, considerando seus impactos no âmbito do constitucionalismo, não se pode aguardar maior solidificação no espaço jurídico para enfim traçar exposições mais contundentes sobre o assunto (Menezes, 2023, p. 118).

2.3 A GÊNESE E O APOGEU DAS FAKE NEWS

Inicialmente, importa esclarecer que não há um consenso absoluto sobre a origem das *fake news*. Parte da doutrina aponta que, embora a contemporaneidade tenha sido marcada pelo aumento da gravidade e dos impactos das *fake news*, decorrente de fatores como “a estruturação da sociedade em redes, a difusão e o barateamento de acesso à internet, o risco diminuto de responsabilização pelo anonimato da vida virtual e a necessidade do homem-massa de opinar sobre tudo e sobre todos” (Dantas; Santos, p. 441), a disseminação de notícias falsas não é, por si só, um fenômeno novo (Gelfert, 2018, p. 113).

Há autores que defendem sua existência desde, pelo menos, o século VI (Guimarães; Silva, 2021, p. 880). Segundo Menezes (2023, p. 67), essa prática já era observada nas civilizações antigas. Tandoc Jr., Lim e Ling (2017, p. 2) vão além, afirmando que sua origem remonta aos primórdios dos sistemas de escrita.

Para Dantas e Santos (2021, p. 441), por exemplo, “as *fake news* sempre existiram, embora tenham recebido nomes diversos”.

Em contrapartida, a outra parcela da doutrina sugere que embora a prática de disseminar notícias falsas possa aludir a diversos períodos históricos, isso não significa que as *fake news*, propriamente ditas, — se compreendidas como um fenômeno complexo, característico das dinâmicas comunicacionais contemporâneas² — tenham a mesma origem remota. A esse respeito, Macedo Júnior adverte que

o contexto em que as *fake news* se inserem hoje em dia é radicalmente diferente de outros contextos históricos nos quais notícias falsas eram intencionalmente propagadas. Por essa razão, é muito artificial e até enganador afirmar que as *fake news* se tratam de um fenômeno histórico muito antigo (Macedo Júnior, 2021, p. 260).

Em segundo lugar, tem-se que a veiculação de desinformação pela mídia não é uma novidade do século XXI. Guimarães Filho (2022, p. 31-32) traça um paralelo histórico entre as *fake news* e o surgimento do *yellow journalism*, ressaltando que seu surgimento remonta a 1894, nos Estados Unidos, como mentira política oriunda do sensacionalismo da chamada imprensa amarela. Inspiradas na disputa entre os jornais “*New York World*” e “*New York Journal*”, essas publicações apelavam ao grotesco e ao vulgar, priorizando o impacto emocional em detrimento da veracidade.

As *fake news*, portanto, descendem diretamente desse modelo de comunicação que privilegia o efeito da informação sobre sua verificação, perpetuando uma lógica em que o sensacionalismo se sobrepõe ao compromisso com a verdade (Guimarães Filho, 2022, p. 32).

² A esse respeito, Waak (2021, p. 265) defende que as *fake news* “são um fenômeno que precisa ser entendido a partir do contexto da Cosmópolis tecnológica [...]”.

Podem ser tidas, portanto, como uma manifestação atual de uma prática antiga, que adquire novos contornos, características e desdobramentos a partir das possibilidades técnicas e socioculturais do presente.

Nesse sentido, a associação quase automática das *fake news* à internet revela-se imprecisa: o que a tecnologia digital proporcionou foi a amplificação e a sofisticação desse fenômeno, permitindo a propagação em escala inédita, a conexão instantânea entre milhões de usuários e a personalização de conteúdos com base na coleta massiva de dados pessoais (Menezes, 2023, p. 68-69).

Em outras palavras, apesar de as redes sociais serem o meio mais adequado para a propagação dessas desinformações (Donnini; Donnini, 2023, p. 31), a responsabilidade pela disseminação das *fake news* recai não sobre a internet em si, mas sobre os agentes — pessoas físicas e jurídicas — que se utilizam do ambiente digital para veicular desinformação (Menezes, 2023, p. 69).

Com a ascensão das plataformas digitais — especialmente as redes sociais —, a disseminação de informações falsas encontrou um novo canal de circulação, pois a velocidade da circulação e o acesso por um público de massa potencializam seus efeitos (Tandoc Jr.; Lim; Ling, 2017, p. 3).

Essa compreensão é reforçada por Gelfert (2018, p. 112), que observa que, ao se articular com as dinâmicas das redes sociais digitais — as quais potencializam a difusão de conteúdos por meio da manipulação de vieses cognitivos e heurísticas específicas de determinados grupos —, esse processo adquire uma nova magnitude e capacidade de impacto político.

Como ele sintetiza, “em suma, a falsificação de notícias já existe há muito tempo, e cada iteração do avanço tecnológico, do telégrafo no século XIX aos algoritmos contemporâneos das redes sociais, desencadeou novas possibilidades de engano e fabricação” (Gelfert, 2018, p. 90, tradução nossa³).

Em mesmo sentido, Donnini e Donnini (2023, p. 39) explicam que

o grande diferencial na atualidade é a rapidez e a abrangência de uma mentira ou uma meia verdade disseminada nas redes sociais, que atinge, muitas vezes, milhões de pessoas e que, em algumas circunstâncias, pode afetar ou mesmo causar uma lesão individual, coletiva ou difusa de grandes proporções [...].

³ Texto original: “*In short, the faking of news stories has been around for a long time, and every iteration of technological advancement, from the telegraph in the 19th century to contemporary social media algorithms, has unleashed new possibilities of deception and fabrication*”.

As redes sociais, inicialmente criadas para trocas pessoais, se tornaram espaços para o consumo e a disseminação de diferentes tipos de conteúdo, inclusive notícias. Conforme observam Tandoc Jr., Lim e Ling (2017, p. 3, tradução nossa⁴), “os usuários de redes sociais precisam, portanto, navegar por uma infinidade de informações compartilhadas por múltiplas fontes”. A proximidade social entre usuários reforça a legitimidade percebida da informação, ainda que raramente ela seja verificada antes do compartilhamento.

Ademais, a digitalização das notícias desafiou as definições tradicionais de jornalismo, ao passo que plataformas *on-line* passaram a permitir que indivíduos não jornalistas atingissem grandes audiências. Além de transformar a distribuição de notícias, as redes também passaram a questionar os padrões convencionais sobre como essas informações deveriam ser apresentadas e tornaram difusa a noção de fonte da informação (Tandoc Jr.; Lim; Ling, 2017, p. 11).

Esse ciclo de popularidade nas redes sociais se torna autossustentável e favorece a propagação de informações não verificadas. Parcela da sociedade, nessa rede de interação comunicativa, integra uma estrutura organizativa em que as mensagens já são recebidas com o intuito de serem repassadas adiante (Menezes, 2023, p. 122).

De forma ainda mais preocupante, surgem os chamados *bots*⁵, que automatizam esse ciclo e oferecem uma aparência de legitimidade ao conteúdo compartilhado. Segundo os autores, “a popularidade nas redes sociais é, portanto, um ciclo autorrealizável, que favorece a propagação de informações não verificadas” (Tandoc Jr.; Lim; Ling, 2017, p. 3, tradução nossa⁶).

A crescente permeabilidade entre fontes de notícias *on-line* e *off-line*, juntamente com a cobertura da mídia tradicional sobre *fake news* para desmistificá-la (um objetivo nobre, mas dificultado por vieses cognitivos como confusão de fontes e perseverança de crenças) leva a um cenário em que a desinformação se disfarça de notícia, alimentando-se dos nossos vieses cognitivos para garantir sua própria produção e reprodução contínuas (Gelfert, 2018, p. 113).

Apesar desse cenário alarmante, a regulação da internet, de acordo com Menezes (2023, p. 72), não é inexistente. Ela ocorre tanto internamente, com elementos de mineração de dados e filtros de conteúdo, quanto externamente, com mecanismos algorítmicos que buscam

4 Texto original: “*Social media users [...] have to navigate through a multitude of information shared by multiple sources*”.

⁵ *Bots*, segundo Orabi, Mouheb, Al Aghbari e Kamel (2020, n.p.), são algoritmos computacionais cuja origem remonta ao termo “*software robot*” e, apesar de amplamente utilizados, ainda carecem de uma definição clara; em geral, referem-se a sistemas automatizados que produzem conteúdo e interagem com humanos em redes sociais, tentando emular e, possivelmente, influenciar seu comportamento.

⁶ Texto original: “*Popularity on social media is thus a self-fulfilling cycle, one that lends well to the propagation of unverified information*”.

cumprir exigências normativas e regulatórias. Trata-se de um modelo de *compliance* digital que visa garantir a permanência das plataformas no mercado. O autor defende que, mesmo com limitações, a internet não é um espaço completamente anônimo: pegadas digitais são deixadas pelos usuários, permitindo sua eventual identificação.

2.4 CARACTERÍSTICAS DAS FAKE NEWS

Dada a complexidade do fenômeno das *fake news*, optou-se por iniciar o estudo com a identificação de suas principais características, etapa necessária para a compreensão dos diferentes conceitos que buscam explicá-lo.

Menezes (2023, p. 124-148) elenca dez características centrais das *fake news*: dinamicidade, informalidade, superficialidade, intensidade, determinabilidade, decidibilidade, emocionalidade, empaticidade, estimulabilidade e verificabilidade.

A dinamicidade se refere à capacidade da informação de atingir milhares de usuários simultaneamente no contexto da internet. No caso das *fake news*, essa dinamicidade costuma ser ainda maior e penetra com mais facilidade nas preferências dos usuários, o que, segundo o autor, é um reflexo da escassez de valores em uma sociedade moralmente frágil (Menezes, 2023, p. 125-126).

A informalidade diz respeito ao escoamento das notícias sem solenidades, formalismos ou procedimentos complexos. A superficialidade, por sua vez, aparece na forma como as mensagens transitam com leveza e fluidez, priorizando a rapidez em transmitir uma impressão de completude. Menezes (2023, p. 129) afirma qu

geralmente, a profundidade sobre determinada notícia é inimiga da sua propagação. Isso porque quanto mais profunda for a matéria, mais risco de perder adeptos ela correrá, haja vista que a superficialidade trabalha com a dúvida, enquanto a profundidade diminui o espaço da incerteza da mente humana.

A intensidade caracteriza-se pela constância das *fake news* e pela força com que reverberam suas finalidades. A falsidade da notícia atua como um círculo vicioso, produzindo a hiperfalsidade. Essa intensidade gera força conformativa, promovendo aceitação e legitimidade social, de modo que, pela persistência, as *fake news* conquistam parcela do corpo social (Menezes, 2023, p. 130-132).

A determinabilidade está relacionada ao estudo prévio sobre o público-alvo, com o objetivo de encontrar pontos informativos debilitados na opinião de um grupo. Quanto maior a

indeterminabilidade quanto ao grupo atingido, maior será a determinabilidade do conteúdo da informação (Menezes, 2023, p. 133-134).

Sobre o assunto, Guimarães Filho (2022, p. 23) observa que, no ambiente virtual, criam-se "bolhas" onde circulam informações compatíveis com os interesses do grupo, onde a verdade é, por vezes, posta de lado em favor de fatos que corroboram crenças preexistentes. Na mesma linha, Rais (2021, p. 275) alerta para uma tendência de reunião de grupos de pessoas que compõem uma espécie de círculo de confiança, fomentando ali um campo fértil para a proliferação de desinformação.

A decidibilidade se refere ao teor decisivo ou categórico das mensagens, que buscam cooptar o receptor, levando-o a formar um juízo de certeza (Menezes, 2023, p. 135).

A emocionalidade é expressa por informações carregadas de comoção e de transtornos, que atraem maior atenção do público, inclinado a fatos repugnantes e problematizados por fatores dramáticos. A esse respeito, de acordo com Guimarães Filho (2022, p. 27), as *fake news* utilizam uma construção de linguagem que acerta precisamente os sentimentos de seus receptores.

Inicia-se, assim, a era da espetacularização, em que quanto mais emocionalidade há, maior é a manipulação, pois “a emocionalidade das notícias retira o espaço da razão” (Menezes, 2023, p. 137).

A empaticidade diz respeito à receptividade da informação. Notícias fraudulentas com conteúdo discreto aumentam seu potencial quando produzem empatia nos destinatários, sendo essa empatia o que permitirá sua propagação (Menezes, 2023, p. 139).

A receptividade pode ser influenciada por outros elementos, como o “suposto altruísmo de quem as envia ou cria a mensagem” (Guimarães Filho, 2022, p. 40) — como se o remetente estivesse agindo em benefício do receptor, ao compartilhar alertas ou informações relevantes com o intuito de ajudar ou proteger —, além da proximidade entre quem envia e quem recebe a mensagem.

Já a estimularidade envolve a cooptação dos cidadãos por meio de gatilhos mentais, causando estímulos e excitações no espaço público, muitas vezes voltados ao confronto de instituições e paradigmas democráticos. A excitação provocada pelo conteúdo aumenta seu potencial de viralização (Menezes, 2023, p. 141).

Segundo o autor, “pode-se dizer que as *fake news* atuam, nesta ordem sequencial, e em primeiro lugar, na emocionalidade humana, para depois interferir em sua empaticidade, até chegar na estimularidade de seus objetivos” (Menezes, 2023, p. 145).

Por fim, a verificabilidade mostra que as *fake news* são verificáveis. Primeiro, porque os fatos sociais estão sujeitos a confrontações; segundo, porque a falsidade só pode ser determinada com base em critérios que desmascarem tal condição; e terceiro, porque a suposta ausência de verificação não implica, por si só, que a notícia seja necessariamente falsa (Menezes, 2023, p. 147-148).

Em complemento aos elementos descritos por Menezes, destaca-se, primeiramente, o recurso à verificação como uma característica marcante das *fake news*. Conforme observa Guimarães Filho (2022, p. 32), essas mensagens são elaboradas de modo a simular veracidade, recorrendo a estratégias que lhes conferem aparência de autenticidade. Tal construção busca reforçar a credibilidade da desinformação, tornando-a mais persuasiva.

Com frequência, essa aparência de verdade é sustentada por táticas como a inserção de eventos em cenários reais e a atribuição da informação a fontes supostamente confiáveis — muitas vezes acompanhada da imitação gráfica de portais de notícias legítimos. Soma-se a isso a semelhança formal que muitas *fake news* mantêm com gêneros discursivos jornalísticos, reproduzindo elementos como títulos e subtítulos, bem como simulando fontes de autoridade, o que contribui para sua camuflagem no ambiente informacional (Guimarães Filho, 2022, p. 135-136).

Sobre o assunto, destaca Barreto (2022, p. 10):

A desinformação pode não ser verdadeira, mas necessita parecer verdadeira... Há várias maneiras de fazê-lo, tal como associar uma notícia falsa a um contexto verdadeiro, mentir que as informações foram pesquisadas, usar molduras falsas de veículos midiáticos com credibilidade, fazer insinuações que incutem dúvidas no receptor da mensagem.

Apesar dessa aparência, Biolcati (2022, p. 184) ressalta que as *fake news* se distinguem do jornalismo profissional, da pesquisa científica e de práticas afins por carecerem de compromisso com a verificação objetiva da realidade, além de não terem como finalidade principal a transmissão de informação.

Complementando essa análise, Donnini e Donnini (2023, p. 26) apontam as diferenças entre o jornalismo tradicional e as mídias sociais, sendo estas últimas amplamente utilizadas para a disseminação de *fake news*.

O jornalismo é caracterizado por um compromisso com a veracidade das informações, com estruturas organizacionais e responsabilidades claras, o que possibilita a responsabilização penal ou civil em casos de erro ou disseminação de notícias falsas. Já nas mídias sociais, a liberdade de expressão prevalece, mas muitas vezes desvinculada da realidade ou da ciência,

com foco na autopromoção e na busca de vantagens financeiras, atingindo um grande público. Esse contexto resulta em versões múltiplas de um mesmo fato, gerando o “efeito rashomon”⁷ e contribuindo para a insegurança comunicativa e o despreparo intelectual (Donnini; Donnini, 2023, p. 26).

A indução do público-alvo ao erro de maneira não acidental e deliberada também é aspecto relevante. A intenção por trás da criação de *fake news* pode variar, desde objetivos políticos até a geração de receita por meio de cliques *on-line* (Gelfert, 2018, p. 106).

Sobre o assunto, Guimarães Filho (2022, p. 33) observa que as notícias falsas, ao alcançarem altos índices de curtidas e compartilhamentos, tornam-se fonte de renda para seus produtores, uma vez que as redes sociais recompensam os usuários com maior engajamento em suas páginas.

Nesse sentido, o caso da Macedônia exemplifica como a criação de *fake news* pode estar motivada unicamente por interesses financeiros. Durante as eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos, diversos sites dedicados à disseminação de notícias falsas sobre Hillary Clinton — como *WorldPoliticus.com* e *USADailyPolitics.com* — foram criados por adolescentes macedônios cujo principal objetivo era gerar receita com anúncios *on-line* (Gelfert, 2018, p. 106-108). As notícias funcionavam como *clickbait*⁸, buscando apenas atrair tráfego às páginas, sem qualquer compromisso com a veracidade das informações ou engajamento político .

Como observa Gelfert (2018, p. 107), ainda que esses criadores não tivessem a intenção direta de moldar crenças específicas, suas ações deliberadas resultaram na provável formação de falsas crenças no público, demonstrando que a intencionalidade das *fake news* não exige, necessariamente, motivação ideológica. O ponto crucial é que os criadores de *fake news* se engajam deliberadamente em práticas que sabem ou podem prever que levarão à formação de crenças falsas em seu público.

Outras características mencionadas pela literatura são a urgência das comunicações, o uso de linguagem intersemiótica e multimodal — combinando frequentemente elementos

⁷O efeito rashomon refere-se a uma narrativa que apresenta diversos pontos de vista contraditórios sobre um mesmo acontecimento, convergindo para um final inconclusivo. O termo tem sua origem no filme *Rashomon* (1950), do cineasta japonês Akira Kurosawa, que se baseou nos contos *Dentro do bosque* (1921) e *Rashomon* (1915) do escritor Ryunosuke Akutagawa. O filme ilustra a trama de um crime contado sob diferentes perspectivas, expondo a falibilidade da memória e a subjetividade das interpretações (Santos; Médola, 2021, p. 192).

⁸O *clickbait* é uma tática de divulgação digital que utiliza títulos sensacionalistas ou exagerados com o intuito de atrair cliques e direcionar usuários a um conteúdo específico. Em geral, essa prática visa aumentar o tráfego em sites ou redes sociais, sendo frequentemente adotada por veículos de mídia como forma de impulsionar a receita publicitária (Terra, 2024, p. 1).

verbais e não verbais —, e a similaridade formal com outros gêneros discursivos (Guimarães Filho, 2022, p. 44). Soma-se a isso o uso recorrente da repetição de informações, ainda que redundantes, estratégia que aumenta sua força persuasiva, em um fenômeno conhecido como “efeito de repetição”.

A esse respeito, Gelfert (2018, p. 112-113) explica que a *fake news* contemporânea, especialmente *on-line*, explora vieses cognitivos como o efeito de repetição, o viés de confirmação e a excitação afetiva para modular os processos de raciocínio, dificultando o pensamento crítico e a investigação ativa. Ela utiliza meios representacionais que manipulam os vieses cognitivos dos consumidores, incentivando-os a propagar as próprias alegações que os enganaram.

2.5 CONCEITO DE FAKE NEWS

A definição de *fake news* envolve desafios conceituais decorrentes da variedade de usos e significados que o termo adquiriu nos últimos anos. De acordo com Gelfert (2018, p. 85), o termo é relativamente recente e controverso, o que contribui para sua aplicação de forma ambígua e, por vezes, contraditória.

Segundo Abboud, Nery Jr. e Campos (2021, p. 271), a dificuldade em estabelecer um conceito de *fake news* que abarque todas as suas nuances levou o *High Level Group* (HLEG) da União Europeia a sugerir o abandono do termo. Isso porque, conforme apontado pelo grupo, a expressão passou a ser utilizada de forma estratégica e distorcida por agentes influentes, como instrumento para desacreditar conteúdos jornalísticos legítimos que contrariavam seus interesses. Dessa forma, o termo teria perdido a precisão e se tornado ferramenta de manipulação discursiva.

Apesar disso, o termo *fake news* segue sendo amplamente utilizado, tanto na esfera acadêmica quanto no debate público, por sua força comunicativa e imediata compreensão popular. Ainda que impreciso, ele se consolidou como uma expressão capaz de sintetizar, de forma acessível, fenômenos complexos de desinformação. Assim, muitos autores optam por empregá-lo com cautela, reconhecendo suas limitações conceituais, mas também sua utilidade para descrever práticas específicas de produção e disseminação de conteúdos enganosos.

A esse respeito, Biocalti explica que

a par das eventuais limitações que o termo “fake news” traz, ele se consagrou, fazendo parte da realidade brasileira e mundial, nas mais diversas sociedades, e é útil à captação de um fenômeno potencialmente danoso e que demanda regulamentação.

Representa o ápice de um quadro mais amplo de poluição informativa, ou desinformação, como vem sendo referido no Brasil (Biocalti, 2022, p. 184-185).

Dito isso, inicialmente, é necessário ter em vista que “*fake news* não é uma forma, é na verdade um conteúdo. Não se descobre uma *fake news* por sua cor, ou por seu formato, mas sim pelo seu conteúdo, pela mensagem que ela emite” (Rais, 2021, p. 288).

Em segundo lugar, apesar de muitos acreditarem que o termo *fake news* surgiu recentemente, ele é, na verdade, bastante antigo. Conforme o dicionário Merriam-Webster (*apud* Cardoso e Farias, 2019, p. 13), essa expressão já era utilizada há mais de um século, tendo se popularizado no final do século XIX para designar narrativas políticas consideradas prejudiciais à instituições, organizações ou indivíduos.

Em terceiro lugar, o conceito de *fake news* está relacionado com a desinformação e a pós-verdade. Mais especificamente, Gelfert (2018, p. 103) situa *fake news* como uma espécie de desinformação, um termo que possui maior tradição na filosofia e na epistemologia.

De acordo com Dourado (2020, p. 52), desinformação é um conceito mais amplo que *fake news*, pois engloba todos os tipos de informações distorcidas, não apenas as apresentadas como notícia. A autora explica que no ambiente digital atual, marcado pelas mídias sociais, ela vem sendo compreendida não apenas como um efeito da falsidade, mas como um fenômeno estruturado, com intencionalidade estratégica — política, financeira ou social. As *fake news*, por sua vez, são uma forma específica de desinformação: conteúdos falsos que simulam notícias reais, muitas vezes com aparência jornalística, para parecerem confiáveis. Justamente por essa forma de apresentação, a intenção por trás das *fake news* costuma ser mais evidente, especialmente em contextos de disputa política.

Assim, embora os termos sejam frequentemente usados como sinônimos⁹, a principal diferença entre os dois conceitos está no escopo e na intencionalidade: a desinformação abrange uma gama maior de práticas comunicativas enganosas e sempre parte de uma motivação estratégica. Já as *fake news* podem ser vistas como uma das maneiras pelas quais a desinformação se manifesta, especialmente no ambiente digital, onde seu caráter sensacionalista facilita o engajamento e a rápida disseminação (Dourado, 2020, p. 52).

Por outro lado, a pós-verdade é um fenômeno contemporâneo no qual a opinião pública é mais influenciada por apelos à emoção e crenças pessoais do que por fatos objetivos (Cardoso;

⁹ Embora se reconheça, à luz da literatura especializada, que o termo “desinformação” possui um escopo conceitual mais amplo do que “*fake news*”, para fins de simplificação e fluidez argumentativa, adotar-se-á neste trabalho o uso dos termos como sinônimos.

Farias, 2019, p. 13) (Nery Jr.; Nery, 2021, p. 236). Nesse contexto, a verdade factual perde peso na formação de opiniões.

O termo ganhou destaque nos últimos anos devido a eventos notórios no cenário sociopolítico-econômico mundial. O dicionário Oxford definiu "pós-verdade" como a palavra do ano de 2016, descrevendo circunstâncias em que fatos objetivos têm menos poder de influência do que emoções ou crenças pessoais ("Pós-verdade" [...], 2016).

Segundo Cardoso e Farias (2019, p. 12), "os termos *post-truth* — pós-verdade — e *fake news* — notícias falsas — normalmente caminham juntos". As *fake news* são frequentemente vistas como uma característica do universo da pós-verdade, devido ao grande volume de informações falsas que circulam, especialmente nas redes sociais. Enquanto a pós-verdade é o ambiente em que os fatos são menos relevantes, as *fake news* são entendidas como as informações fabricadas, boatos e histórias falsas que prosperam nesse ambiente.

Feitas essas observações, o conceito de *fake news* se relaciona com outras formas de desinformação pública, como boatos, rumores, boatos e lendas urbanas (Gelfert, 2018, p. 94). Em meados dos anos 2000, a nomenclatura chegou a ser associada a programas satíricos que, ao imitar o estilo do noticiário tradicional, expunham seus vieses e deficiências, promovendo, de certa forma, a literacia midiática. Contudo, essa visão tornou-se obsoleta com a proliferação do termo nos últimos anos.

Ao analisar as diversas definições de *fake news*, Gelfert (2018, p. 96) identifica temas recorrentes, como a centralidade da internet e das mídias sociais na criação e proliferação de notícias falsas, a conexão duvidosa com o mundo real e a presença de um elemento de deliberação. O autor, então, agrupa as definições em categorias temáticas, como o meio de circulação e o conteúdo.

Quanto ao meio de circulação, embora a internet desempenhe um papel importante na disseminação de notícias falsas, Gelfert (2018, p. 98) discorda da visão de que ela seja um elemento constitutivo da definição, argumentando que uma notícia falsa *on-line* não deixa de sê-lo ao ser veiculada por outros meios. No que se refere ao conteúdo, algumas definições destacam a total fabricação das histórias, mas o autor aponta que muitas *fake news* mesclam inverdades deliberadas com fatos reais, utilizando essa combinação como estratégia para confundir o público e obscurecer a verdade.

Há, ainda, estudiosos que concebem *fake news* como um conceito multifacetado, propondo taxonomias¹⁰ de fenômenos inter-relacionados.

¹⁰ Esta temática será objeto de análise detalhada no próximo capítulo.

Considerando a multiplicidade de conceitos existentes na literatura, o quadro a seguir reúne diferentes definições do termo, com o intuito de evidenciar a diversidade de perspectivas e permitir a identificação de suas semelhanças e divergências.

Quadro 1 - Conceito de *fake news* segundo diferentes autores

Autor	Ano	Conceito proposto
Klein e Wueller	2017	A publicação <i>on-line</i> de declarações de fatos intencionalmente ou conscientemente falsas (p. 6, tradução nossa ¹¹).
Bakir e McStay	2017	Totalmente falsas ou com elementos deliberadamente enganosos incorporados em seu conteúdo ou contexto (p. 1, tradução nossa ¹²).
Levy	2017	A apresentação de alegações falsas que pretendem ser sobre o mundo em um formato e com um conteúdo que se assemelha ao formato e ao conteúdo de organizações de mídia legítimas (p. 20, tradução nossa ¹³).
Riggins	2017	Conteúdo intencionalmente enganoso elaborado para imitar o conteúdo jornalístico com o objetivo principal de gerar receita (p. 1315, tradução nossa ¹⁴).
Rini	2017	Aquela que pretende descrever eventos no mundo real, geralmente imitando as convenções das reportagens da mídia tradicional, mas que seus criadores sabem que é significativamente falsa e é transmitida com os dois objetivos de ser amplamente retransmitida e de enganar pelo menos parte de seu público (p. 45, tradução nossa ¹⁵).
Allcott e Gentzkow apud Gelfert	2017	Notícias que não têm base factual, mas são apresentadas como se fossem verdadeiras (p. 99, tradução nossa ¹⁶).
Plathow	2017	Uma história inventada inteiramente do nada para entreter ou enganar de propósito (n.p., tradução nossa ¹⁷).

11 Texto original: “*The online publication of intentionally or knowingly false statements of fact*”.

12 Texto original: “*Either wholly false or containing deliberately misleading elements incorporated within its content or context*”.

13 Texto original: “*The presentation of false claims that purport to be about the world in a format and with a content that resembles the format and content of legitimate media organisations*”.

14 Texto original: “*Intentionally misleading content drafted to mimic journalistic content for the primary purpose of generating revenue*”.

15 Texto original: “*A fake news story is one that purports to describe events in the real world, typically by mimicking the conventions of traditional media reportage, yet is known by its creators to be significantly false, and is transmitted with the two goals of being widely re-transmitted and of deceiving at least some of its audience*”.

16 Texto original: “*News stories that have no factual basis but are presented as news*”.

17 Texto original: “*A story invented entirely from thin air to entertain or mislead on purpose*”.

Gelfert	2018	A apresentação deliberada de afirmações (normalmente) falsas ou enganosas como notícias, em que as afirmações são deliberadamente enganosas (p. 108, tradução nossa ¹⁸).
Braga	2018	Disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica (p. 205).
Dourado	2020	Relatos que pretendem se referir a fatos, isto é, buscam construir evidências de maneira deliberada, e têm como meta disputar sentidos baseados na ignorância ou desconhecimento sobre acontecimentos reais e promover a má informação (informação parcial, distorcida e incompleta) a partir de falsas suposições (p. 40).
Souza	2021	Disseminação de informações, boatos, rumores e fofocas, propositalmente falsas, apresentadas na forma de notícias, com a finalidade de enganar os receptores para desinformar ou alcançar objetivo político, econômico, social, eleitoral ou jurídico (p. 76).
Guimarães e Silva	2021	Notícias falsas, criadas com o intuito de moldar a opinião pública sobre determinado assunto ou causar danos a determinados sujeitos, sendo perceptível sua utilização quase que irrestrita nas redes sociais, espaços de ampla divulgação e comunicação (p. 876).
Maranhão e Campos	2021	Conteúdo falsificado como jornalístico, produzido e divulgado no formato típico das empresas de jornalismo, nas diferentes mídias, com potencial lesivo (p. 342).
Biocalti	2022	Relatos sobre determinados fatos ou pessoas, produzidos com distorção da realidade em diversas maneiras e postos à circulação por meios que visam a simular os mecanismos usados pelos veículos tradicionais de apuração da realidade sem, contudo, seguir os critérios de investigação objetivos consagrados, distribuídas primariamente pela Internet, através das redes sociais, destinadas à viralização com a finalidade de criar, em um grande número de pessoas e de maneira rápida, falsa crença sobre fatos ou pessoas, independentemente dos motivos dos seus autores (p. 188).
Menezes	2023	Notícias desconfiguradas, que acreditam ou que fazem acreditar em algo que é enganoso, não necessariamente intencionais, mas simuladas a partir de fatos falsos ou propriamente verdadeiros, capazes de desviar a verdade, trazer dúvidas, imprecisões e desestabilizar o espaço deliberativo (p. 162-163).

Fonte: elaborado pela autora (2025).

¹⁸ Texto original: “*The deliberate presentation of (typically) false or misleading claims as news, where the claims are misleading by design*”.

De modo geral, os autores convergem ao apontar a falsidade ou a distorção intencional da informação como elemento central das *fake news*, destacando também sua veiculação sob a aparência de notícias legítimas. Em praticamente todas as definições analisadas, nota-se a preocupação com o caráter deliberadamente enganoso desse conteúdo, bem como com o uso de estratégias que reproduzem padrões do jornalismo tradicional, conferindo maior verossimilhança à informação fabricada.

Especificamente, há um consenso de que as *fake news* envolvem dados falsos ou enganosos — seja por meio de invenções completas, seja por distorções parciais cuidadosamente elaboradas para induzir o receptor ao erro.

Entretanto, as definições divergem significativamente em outros aspectos. Enquanto alguns autores focam na intenção de enganar o público como elemento central, outros apontam para objetivos secundários, como a geração de receita ou a obtenção de vantagem política ou econômica.

A abrangência da falsidade também varia, com algumas definições se restringindo a notícias totalmente sem base factual, enquanto outras incluem informações parciais, distorcidas ou incompletas que podem levar a falsas suposições. O meio de disseminação é outro ponto de divergência, com algumas definições mencionando especificamente a publicação *on-line* e a disseminação por redes sociais, com o intuito de viralização, enquanto outras adotam uma perspectiva mais ampla, abrangendo a disseminação por qualquer meio de comunicação.

Alguns autores, como Biocalti (2022, p. 188), colocam maior ênfase nos efeitos da *fake news*, destacando sua capacidade de criar rapidamente uma falsa crença em um grande número de pessoas, independentemente dos motivos de seus criadores. Dourado, por sua vez, introduz a distinção entre desinformação (baseada na ignorância) e má informação (informação distorcida a partir de falsas suposições).

Uma perspectiva singular é apresentada por Menezes (2023, p. 162), que inclui em sua definição notícias desconfiguradas que podem levar ao engano não necessariamente de forma intencional, mas simuladas a partir de fatos falsos ou verdadeiros capazes de desviar a verdade e desestabilizar o debate público.

Gelfert (2018, p. 109-110), por sua vez, adota uma postura crítica diante das tentativas de conceituar *fake news*, apontando que muitos critérios isolados comumente utilizados são insuficientes. Para ele, não basta que a informação falsa seja divulgada de forma deliberada, nem que imite a estética ou os sinais de credibilidade do jornalismo tradicional. Esses elementos, embora relevantes, não definem por si só o fenômeno.

O autor argumenta que a definição de *fake news* exige uma análise mais complexa, que leve em consideração aspectos sistêmicos da produção e circulação do conteúdo (2018, p. 111). A intenção de enganar e o alcance da desinformação também não bastam, se não houver um efeito concreto de engano em um público relevante, justamente por conta da maneira como a informação foi elaborada para parecer notícia legítima (2018, p. 103). Gelfert rejeita, portanto, explicações simplistas e propõe um olhar mais rigoroso sobre os múltiplos fatores envolvidos.

Assim, a conceituação de *fake news* é multifacetada, com um núcleo comum de falsidade e aparência noticiosa, mas com diversas nuances em relação à intencionalidade, objetivos, abrangência e meios de propagação.

É preciso reconhecer que a definição de *fake news* permanece em constante construção, de modo que um conceito definitivo e amplamente consensual ainda parece distante. À medida que novas tecnologias emergem e os modos de produção e circulação de informação se transformam, o fenômeno adquire contornos distintos e se adapta a diferentes contextos sociais, políticos e culturais, exigindo abordagens analíticas que considerem sua natureza mutável e seus impactos em constante expansão.

2.6 CLASSIFICAÇÃO DAS FAKE NEWS

Diversos autores propõem classificações para as *fake news*, baseando-se em critérios como intencionalidade, veracidade e forma de disseminação. Essas tipologias refletem diferentes perspectivas teóricas e ajudam a compreender as múltiplas formas que a desinformação pode assumir no ambiente digital.

A seguir, apresentam-se algumas das principais propostas classificatórias presentes na literatura, o que se faz

[...] em planos propositivos, para fins didáticos, haja vista que o campo referente a premissas conceituais sobre o uso das *fake news* tem se alargado à medida que estudos são concretizados e avançados na jurisdição constitucional, bem como em diversas searas do conhecimento humano que com ela guardam conexões e interdisciplinaridades (Menezes, 2023, p. 151).

2.6.1 Classificação proposta por Wardle e Derakhshan

Claire Wardle e Hossein Derakhshan (2017, p. 12) propuseram o estudo da chamada “desordem informativa”, com o intuito de evidenciar a inadequação da expressão *fake news* para descrever os fenômenos complexos da poluição informativa, bem como para dissociar o

debate do uso político desse termo, frequentemente instrumentalizado para reforçar retóricas e manipular a imprensa livre. A partir dessa perspectiva, os autores estruturam a desordem informativa em três categorias: *misinformation*, *disinformation* e *mal-information*.

A *misinformation* refere-se à desinformação acidental ou inadvertida, originada, geralmente, pela ausência de verificação dos fatos. Nesse caso, o conteúdo é compartilhado sem a intenção de causar danos ou confundir a compreensão pública sobre determinado evento (Wardle; Derakhshan, 2017, p. 12-13). Tal categoria emerge da negligência ou confiança indevida em informações factualmente incorretas e, embora equivocada, não gera prejuízos diretos à sociedade em rede, tampouco há, por parte do agente, consciência da ilicitude (Menezes, 2023, p.156-157)).

Já a *disinformation* consiste em desinformação deliberada e intencional, criada com o propósito explícito de causar danos e provocar a subversão da compreensão social sobre determinado fato (Wardle; Derakhshan, 2017, p. 12-13). Seu conteúdo é sabidamente falso desde a origem, sendo difundido com dolo e consciência da ilicitude. O agente, nesse caso, atua de forma premeditadamente fraudulenta, buscando causar prejuízos à sociedade em rede (Menezes, 2023, p. 158).

Por fim, a *mal-information* diz respeito à desinformação maliciosa, que se baseia em fatos verdadeiros, mas cujo uso é voltado à imposição de prejuízos ao público-alvo. Trata-se, assim, da utilização intencional da verdade para causar distúrbios sociais, empregando fatos reais de maneira distorcida ou descontextualizada, com a finalidade de gerar danos à percepção social de um evento (Wardle; Derakhshan, 2017, p. 12-13).

Cabe destacar que a categoria *disinformation* pode ser compreendida como uma zona de interseção entre as duas outras, combinando a falsidade de uma com a intencionalidade lesiva da outra.

Apesar da utilidade teórica dessa classificação, Menezes (2023, p. 161) tece críticas ao modelo proposto, argumentando que ele pode acarretar ainda mais complexidade a um debate já marcado por indefinições conceituais.

2.6.2 Classificação proposta por Menezes

Menezes (2023, p. 165) propõe a divisão do gênero *fake news* em sete ordens distintas, conexas entre si: a veracidade informativa; a intenção informativa; a propagação informativa;

a tecnologia informativa; a temporalidade informativa; a conduta informativa e a consciência informativa.

No que diz respeito à veracidade informativa, as notícias podem ser fictícias, quando transmitem “informações mentirosas, inventadas ou construídas artificialmente com intenção arдил” (Menezes, 2023, p. 166), ou reais, quando fazem referência a acontecimentos verídicos, mas os apresentam de forma manipulada, distorcida ou fora de contexto.

Quanto à intenção informativa, o autor diferencia as notícias de ordem e de desordem. As primeiras são construídas para manter a coletividade alienada, promovendo uma falsa sensação de normalidade institucional e ocultando os problemas sociais. Já as notícias de desordem visam à desestabilização democrática, por meio de discursos de ódio e estímulo à desorganização social e ao rompimento dos compromissos constitucionais (Menezes, 2023, p. 168-169).

No aspecto da propagação informativa, as notícias podem ser expressas ou subliminares. As notícias expressas apresentam conteúdo de fácil identificação e rápida absorção pelo leitor. Por outro lado, as subliminares ocultam sua intenção em argumentos indiretos, sendo marcadas por informações disfarçadas, muitas vezes “protegidas pela seriedade da escrita e pela agradável construção discursiva” (Menezes, 2023, p. 171).

No tocante à tecnologia informativa, o autor distingue entre notícias produzidas com *deepfake*¹⁹, baseadas em inteligência artificial²⁰ e, portanto, com alto grau de sofisticação e convencimento, e *shallow fake*²¹, elaboradas por meio de técnicas artificiais mais simples, com edição de mídia em nível básico e fácil constatação da falsidade (Menezes, 2023, p. 171-174).

A temporalidade informativa também serve como critério de classificação. As notícias urgentes são aquelas que surgem de forma intensa e direcionada a eventos imediatos. Já as

¹⁹ O termo *deepfake* refere-se a métodos de manipulação de imagem baseados em aprendizado profundo (deep learning). Essas técnicas superaram metodologias gráficas convencionais (*shallow fakes*), permitindo a criação fácil e rápida de conteúdo multimídia altamente realista e convincente. Tais manipulações, facilitadas por ferramentas de edição baseadas em inteligência artificial, podem ser empregadas na disseminação de informações falsas e rumores. Exemplos de manipulação *deepfake* incluem a troca de rostos, a reencenação de expressões faciais e a síntese completa de imagem (Dagar; Vishwakarma, 2024, p. 7065-7066).

²⁰ Inteligência Artificial (IA) pode ser definida como a capacidade de dispositivos eletrônicos — como máquinas, softwares e outros sistemas — de simular o raciocínio humano, operando de forma lógica e autônoma. Ela consiste em interpretar dados, aprender com eles e utilizar esse aprendizado para tomar decisões, resolver problemas e executar tarefas específicas. Trata-se de um conceito da computação que busca reproduzir, artificialmente, habilidades humanas como perceber variáveis, raciocinar, decidir e adaptar-se a novas informações, aproximando-se da noção de “inteligência” como a faculdade de compreender, pensar e agir com base em padrões identificados nos dados disponíveis (Barbosa; Portes, 2023, p. 17).

²¹ *Shallow fake* é o termo utilizado para designar métodos de edição de imagem ou procedimentos baseados em gráficos que seguem abordagens tradicionais. Essas metodologias gráficas convencionais foram superadas pelos *deepfakes*. As manipulações típicas de *shallow fakes* abrangem a colagem, a duplicação de partes da imagem e a remoção/preenchimento de elementos (Dagar; Vishwakarma, 2024, p. 7065-7066).

eletivas, que “surtem em situações decisivas para extrair resultados específicos” (Menezes, 2023, p. 176), têm impacto de curto prazo. Por fim, existem as notícias prolongadas, que não dependem de fatos iminentes e têm como objetivo um efeito diluído e contínuo ao longo do tempo.

No que se refere à conduta informativa, as notícias comissivas são explícitas, marcadas pela exteriorização de narrativas e opiniões sociais, muitas vezes apresentando uma “narrativa da narrativa”. As notícias omissivas, por sua vez, utilizam o silêncio estratégico para ocultar ou dissimular a realidade, sendo esse silêncio um instrumento de confusão mental na sociedade (Menezes, 2023, p. 178-181).

Por fim, considerando a consciência informativa, as notícias podem ser deliberadas, quando o emissor tem plena ciência de que está difundindo um conteúdo fraudulento com o objetivo de enganar, ou acidentais, quando há negligência ou irresponsabilidade na reprodução de informações recebidas, sem a devida verificação (Menezes, 2023, p. 181-182).

2.6.3 Classificação proposta por Tandoc Jr., Lim e Ling

Tandoc Jr., Lim e Ling (2017) realizaram uma revisão de 34 estudos publicados entre 2003 e 2017 que utilizaram o termo *fake news*, a partir da qual identificaram seis categorias principais: sátira, paródia, fabricação, manipulação, publicidade e propaganda. Com base nessa análise, os autores propuseram uma tipologia fundamentada em dois eixos: o grau de factualidade das informações e a intenção de enganar.

A sátira refere-se a programas que imitam o formato noticioso, mas com motivação humorística. De acordo com os autores, esses programas costumam abordar temas atuais e adotam um formato semelhante ao de noticiários televisivos. A principal diferença, contudo, é que se apresentam como entretenimento, e não como veículos de informação (Tandoc Jr.; Lim; Ling, 2017, p. 5).

A paródia, por sua vez, utiliza um formato semelhante ao jornalismo tradicional, mas com conteúdo completamente fictício. Os autores explicam que, “no caso de uma paródia de notícias bem-sucedida, os autores, com uma ‘piscadela’ ao público, realizam um sofisticado equilíbrio entre aquilo que pode ser possível e aquilo que é absurdo” (Tandoc Jr.; Lim; Ling, 2017, p. 6, tradução nossa²²).

²² Texto original: “*In the case of successful news parody, the authors, with a ‘wink’ to the audience, carry off sophisticated balance between that which may be possible and that which is absurd*”.

A fabricação é mais problemática, pois consiste em artigos criados deliberadamente para desinformar, publicados no estilo jornalístico com aparência de legitimidade. Essa desinformação se aproveita de crenças já existentes e se dissemina por meio de sites e redes sociais, geralmente sem passar por qualquer mecanismo de verificação (Tandoc Jr.; Lim; Ling, 2017, p. 7-8).

No caso da manipulação de imagens ou vídeos, os efeitos variam desde ajustes simples até alterações profundas, como inserção ou remoção de pessoas. A *misappropriation* ocorre quando imagens reais são retiradas de seu contexto original e utilizadas para sustentar uma narrativa falsa (Tandoc Jr.; Lim; Ling, 2017, p. 8-9).

Nas palavras dos autores, “a maioria das mídias tradicionais compromete-se com a verdade e traça o limite na alteração de imagens que criem uma narrativa enganosa ou inautêntica [...] Nas redes sociais, atualmente não existem códigos semelhantes” (Tandoc Jr.; Lim; Ling, 2017, p. 8, tradução nossa²³).

Já a publicidade disfarçada de notícia refere-se a materiais publicitários ou de relações públicas divulgados como reportagens. De forma semelhante, o uso de manchetes chamativas (*clickbait*) representa outro tipo de *fake news*, pois busca atrair atenção por meio de conteúdo distorcido ou enganoso (Tandoc Jr.; Lim; Ling, 2017, p. 9-10).

Por fim, a propaganda é definida como notícia produzida por entidades políticas com o objetivo de influenciar a opinião pública. Embora possa se basear em fatos, carrega um viés claro. Os autores apontam que há uma “zona cinzenta” entre propaganda e publicidade, já que seus motivos podem se sobrepor (Tandoc Jr.; Lim; Ling, 2017, p. 10).

A proposta de Tandoc Jr., Lim e Ling (2017, p. 11-12) para a tipologia das *fake news* baseia-se em dois eixos analíticos fundamentais: o da factualidade e o da intenção imediata do autor. O primeiro refere-se ao grau em que o conteúdo se relaciona com fatos verificáveis. Nesse eixo, as *fake news* podem variar desde conteúdos totalmente inventados, como nas fabricações e paródias, até conteúdos baseados em eventos reais, porém distorcidos ou apresentados de forma enviesada, como ocorre na propaganda ou na manipulação de imagens. O segundo eixo analisa a intenção do produtor da notícia, ou seja, o nível de propósito deliberado de enganar.

²³ Texto original: “Most legacy news media are committed to truth and draw the line at altering images to create a misleading or inauthentic narrative. [...] on social media, there are currently no similar codes [...]”.

Uma sátira, por exemplo, apresenta baixa intenção de enganar, pois seu caráter humorístico é evidente, ao passo que uma fabricação tem alta intencionalidade, já que seu objetivo é induzir o público ao erro.

A partir do cruzamento desses dois eixos, os autores identificam quatro quadrantes que permitem categorizar os diferentes tipos de *fake news* descritos na literatura, destacando que as definições atuais concentram-se, em geral, nas fabricações — ou seja, conteúdos com baixo grau de factualidade e alta intenção de enganar (Tandoc Jr.; Lim; Ling, 2017, p. 12).

2.7 FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O fenômeno das *fake news* desafia não apenas os mecanismos tradicionais de produção e circulação da informação, mas também provoca tensões significativas no campo dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão. Segundo Menezes (2023, p. 227) esses dois aspectos estão conectados por diferentes fatores relacionados à postura que a sociedade adota diante de suas manifestações. Dessa forma, a fronteira entre o exercício legítimo desse direito e a disseminação de conteúdos falsos, muitas vezes nocivos, revela-se imprecisa e juridicamente controversa.

O regime democrático fundamenta-se intrinsecamente na existência de um espaço público que possibilite a livre circulação de ideias, assegurando a prerrogativa universal à expressão (Toffoli, 2021, p. 35). A consolidação e o avanço da democracia estão intimamente ligados a um ambiente propício à exposição, defesa e confrontação de múltiplas convicções e visões de mundo.

Embora, historicamente, o direito à livre manifestação do pensamento seja uma garantia ao cidadão bastante recente (Donnini; Donnini, 2023, p. 56), a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), promulgada em um contexto de redemocratização, confere à liberdade de expressão um status de direito fundamental estruturante, essencial para a cidadania e o desenvolvimento democrático do Estado (Guimarães; Silva, 2017, p. 885).

Como observa Barroso (2020, p. 4-5), esse tratamento conferido pela Constituição Federal de 1988 reflete uma dupla função própria das constituições: responder aos traumas do passado e projetar um compromisso com o futuro. Diante do contexto autoritário anterior, marcado por severas restrições à liberdade de expressão — especialmente na imprensa e nas manifestações artísticas —, o texto constitucional foi particularmente cuidadoso ao tratar do tema.

Segundo Teffé e Moraes (2017, p. 113), a liberdade de expressão pode ser compreendida como a “liberdade de externar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento”. Tôrres (2013, p. 62), por sua vez, sustenta que a liberdade de expressão, em sentido amplo, pode ser entendida como um conjunto de direitos vinculados às liberdades de comunicação. Isso porque, segundo a autora,

[...] conexos e intrínsecos à liberdade de expressão, encontram-se também outros direitos, como o direito de informar e de ser informado, o direito de resposta, o direito de réplica política, a liberdade de reunião, a liberdade religiosa etc. Por conseguinte, a concepção de liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível, desde que resguardada a operacionalidade do direito (Tôrres, 2013, p. 63).

Em vez de garantir tal liberdade de forma genérica, limitando-se a vedar a censura ou outras formas de intervenção estatal, o constituinte optou por consagrar diversos dispositivos específicos, conferindo à liberdade de expressão proteção robusta, detalhada e eficaz (Barroso, 2020, p. 4-5).

Assim, a Carta Magna, ao assegurar a liberdade de expressão, também estabelece mecanismos para a reparação de seu eventual abuso, visando recompor o equilíbrio jurídico e preservar o convívio social harmonioso. Os incisos V e X do artigo 5º, por exemplo, preveem o direito de resposta proporcional, bem como indenizações por danos materiais, morais ou à imagem, em casos de violação da intimidade, vida privada, honra e imagem (Guimarães; Silva, 2017, p. 886).

Conforme Barroso (2020, p. 10), “existem questões associadas à internet e às mídias sociais que começam a desafiar equacionamento e solução” no que tange à liberdade de expressão. Esses desafios se tornam especialmente evidentes quando se analisa o papel ambivalente das redes sociais, que, enquanto ferramentas de interação, não possuem valor axiológico intrínseco, sendo suas consequências determinadas pelo modo como são utilizadas (Biocalti, 2022, p. 160-161).

Embora ofereçam benefícios — a ampliação do acesso à informação, a comunicação com pessoas distantes e a participação em debates relevantes —, também favorecem práticas nocivas como o *cyberbullying*²⁴, a disseminação de discursos de ódio e a desinformação (Biocalti, 2022, p. 160-161).

²⁴ O *cyberbullying*, conforme o estudo de Ferreira e Deslandes (2018, p. 3369-3371), é uma forma recente e sistêmica de violência que se manifesta como um problema social, sendo inclusive uma preocupação no campo da saúde pública. Caracteriza-se por atos de violência psicológica contra crianças e adolescentes, perpetrados em ambientes de redes sociais digitais. Essa agressão ocorre por meios eletrônicos como mensagens de texto, fotos, áudios ou vídeos, difundidos em redes sociais ou jogos online via celulares, tablets ou computadores. O conteúdo tem a intencionalidade de causar dano à vítima de forma repetitiva e hostil. Distingue-se do *bullying*

Diante desse cenário ambivalente, a pergunta que se coloca é se — e em que medida — essas manifestações comunicacionais potencialmente lesivas, em especial, as *fake news*, podem ser protegidas por esse direito, ou se representam, ao contrário, um abuso que justifica restrições proporcionais e juridicamente fundamentadas.

Inicialmente, é necessário ter em vista que a regulamentação da liberdade de expressão na internet não pode se apoiar exclusivamente em concepções oriundas do mundo analógico, dada a especificidade das dinâmicas digitais (Biocalti, 2022, p. 199-200). A possibilidade de qualquer indivíduo se comunicar com um público amplo, de forma descentralizada e com alto grau de difusão, intensifica tanto o exercício da liberdade de expressão quanto os efeitos negativos decorrentes de seu uso, especialmente no contexto das *fake news*.

Nesse ponto, a doutrina aponta a necessidade de ponderação entre direitos fundamentais. Biocalti, por exemplo, defende que frente aos riscos concretos e potenciais envolvidos, torna-se necessário estabelecer limites normativos proporcionais, evitando a atribuição de caráter absoluto e ilimitado à liberdade de expressão no ambiente digital (Biocalti, 2022, p. 160-161).

Em sentido semelhante, Teffé e Moraes (2017, p. 114) destacam que embora legislações voltadas ao ciberespaço²⁵, tal qual o Marco Civil da Internet (MCI), tenham conferido posição de primazia para essa liberdade, tal valorização não se sobrepõe à dignidade da pessoa humana e seus corolários. Para as autoras, princípios como igualdade, integridade psicofísica e solidariedade detêm relevância idêntica à liberdade, e devem ser ponderados de forma equânime, pois nenhuma decisão pode ser proferida em detrimento da dignidade da pessoa humana.

Menezes (2023, p. 350-353), igualmente, reforça que o enfrentamento das *fake news* exige a superação de concepções absolutistas da liberdade de expressão, propondo uma abordagem regulatória que articule múltiplos atores — Estado, plataformas, imprensa,

tradicional por poder ocorrer a qualquer momento, sem espaço físico demarcado, ser disseminado globalmente e ter tempo indeterminado de permanência das postagens ofensivas.

²⁵ Segundo Santos e Guedes (2015, p. 190), o termo "ciberespaço" é utilizado com alguma imprecisão, mesmo entre especialistas, e não há consenso sobre sua abrangência. Diferentes setores da sociedade usam o termo para se referir a coisas distintas, como a rede planetária de computadores, a possibilidade de realizar atividades através da Internet, ou o armazenamento de informação na nuvem. Numa perspectiva abrangente, pode ser definido como o conjunto das "diferentes vivências do espaço associado às tecnologias e à computação" (Strate, 1999, p. 383 *apud* Santos; Guedes, 2015, p. 191). Monteiro e Pickler (2008, n.p.) definem o ciberespaço como "uma grande máquina abstrata, semiótica e social onde se realizam não somente trocas simbólicas, mas transações econômicas, comerciais, novas práticas comunicacionais, relações sociais, afetivas e sobretudo novos agenciamentos cognitivos".

sociedade civil e Poder Judiciário — em um modelo de supervisão colaborativa do espaço digital.

Para o autor, os direitos à liberdade de expressão e informação, embora fundamentais, não podem ser manipulados como escudos para práticas que desestabilizam o ambiente democrático. A regulação deve estar ancorada em um “consenso paradigmático” que contemple a qualidade da informação, a interpretação pública dos fatos, a inexistência de monopólio da verdade e a legitimidade de quem decide o que é ou não informação. Assim, longe de representar censura, a regulamentação passa a ser compreendida como instrumento constitucional de defesa da própria democracia (Menezes, 2023, p. 351).

Nessa linha, Toffoli defende que

As liberdades de expressão e de informação fidedigna são complementares. A desinformação turva o pensamento; nos coloca no círculo vicioso do engano; sequestra a razão. A dificuldade de discernir o real do irreal e a desconfiança prejudicam nossa capacidade de formar opinião e de nos manifestar no espaço público. Por isso, combater a desinformação é garantir o direito à informação, ao conhecimento, ao pensamento livre, dos quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão (Toffoli, 2021, p. 37).

Apesar disso, Maranhão e Campos (2021, p. 342) alertam que “qualquer mecanismo de controle que envolva a exclusão ou retirada de conteúdo ou perfis tem o potencial de afetar a liberdade de expressão”. Assim, é necessária cautela quanto ao risco de uma censura privada, exercida pelas próprias mídias sociais através da remoção de conteúdo (Barroso, 2020, p. 10-11).

Sugere-se, nesse sentido, um modelo de autorregulação focado não na censura de conteúdo em si, mas no controle de determinados comportamentos, como a utilização de robôs, perfis falsos e impulsionamentos ilegais de conteúdo (Barroso, 2020, p. 10). Em sentido semelhante, Menezes (2023, p. 252) destaca que é possível estabelecer “comportamentos verificativos e confirmativos” sem desqualificar a esfera de liberdade de quem utiliza o ciberespaço.

Desse modo, embora a liberdade de expressão deva ser amplamente protegida, inclusive no ambiente digital, seu exercício não é absoluto, devendo ser harmonizado com outros preceitos constitucionais igualmente fundamentais — em especial, a dignidade da pessoa humana. Quando extrapolados os limites legais, admite-se a autorregulação das plataformas digitais, desde que guiada por critérios transparentes e proporcionalidade, de modo a evitar abusos e qualquer forma de censura indevida, bem como surge a possibilidade de

responsabilização jurídica, com vistas à reparação e à restauração da ordem social violada (Guimarães; Silva, 2017, p. 887).

3 MECANISMOS JURÍDICOS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR FAKE NEWS NO BRASIL

Superada a delimitação conceitual do fenômeno das *fake news*, assim como a análise de suas principais características e classificações no capítulo anterior, este capítulo inaugura uma nova etapa na construção do percurso argumentativo que conduz à responsabilização civil dos provedores de redes sociais. Aqui, inicia-se uma análise das principais respostas jurídicas à disseminação de desinformação no ordenamento jurídico brasileiro, o que permite compreender o modo como o Direito vem enfrentando os danos decorrentes das *fake news*.

Como ressaltam Nery Jr. e Nery (2021, p. 239), apesar da escassez de legislação específica para enfrentar diretamente essa problemática, a propagação de desinformação deve ser coibida com base nos mecanismos já disponíveis no ordenamento jurídico.

Diante disso, observa-se que a responsabilização pela veiculação de *fake news* pode ocorrer em diferentes âmbitos, sob fundamentos jurídicos distintos, a depender do bem jurídico lesado e do contexto em que se dá a desinformação. Essa multiplicidade de possibilidades revela que o fenômeno ultrapassa as fronteiras de um único ramo do Direito, exigindo uma análise transversal e contextualizada das ferramentas normativas aplicáveis.

Assim, este capítulo assume o papel de oferecer uma visão panorâmica da responsabilização nas esferas penal, eleitoral, administrativa, consumerista, concorrencial e trabalhista, identificando os possíveis mecanismos de responsabilização aplicáveis à propagação de *fake news*. A realização deste percurso é relevante para que, no capítulo seguinte, possamos abordar com maior precisão a responsabilidade civil, o tema principal deste estudo.

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A relevância das *fake news* para o campo jurídico é inegável, dado que a desinformação pode violar bens juridicamente protegidos. Desse modo, o estudo do tratamento jurídico das *fake news* e sua relação com o ordenamento normativo se torna essencial (Menezes, 2023, p. 356).

No Brasil, o tratamento jurídico das *fake news* revela-se amplo e multifacetado. Ele se manifesta não apenas por meio de esparsos dispositivos legais criados especificamente para a desinformação — especialmente, no âmbito estadual e municipal —, mas também pela

aplicação interpretativa de normas já existentes, concebidas para outros fins, mas que se mostram passíveis de gerar efeitos jurídicos no contexto das notícias falsas.

Ademais, a análise do arcabouço legal aplicável à desinformação abrange uma variedade de aspectos que extrapolam os mecanismos de responsabilização — penal, civil, administrativa —, alcançando também a tutela de direitos fundamentais impactados pelas *fake news*, como a privacidade e a liberdade de expressão. Engloba-se, ainda, a proteção de dados pessoais, a salvaguarda da integridade do processo democrático, os debates sobre a eventual incidência de direitos autorais em conteúdos manipulados, a formulação de campanhas educativas e políticas públicas voltadas ao enfrentamento da desinformação, entre outras dimensões igualmente relevantes.

A atuação regulatória e jurídica frente às *fake news*, portanto, transcende a mera dicotomia entre vias repressivas e preventivas. O tratamento legal abrange ainda aspectos que não se enquadram estritamente nesses eixos de combate, exigindo uma leitura integrativa do ordenamento jurídico para contemplar a complexidade inerente às notícias falsas.

Diante dessa diversidade de enfoques possíveis, este capítulo, embora dedicado ao tratamento jurídico das *fake news*, não se propõe a esgotar todas as interseções entre a desinformação e o ordenamento jurídico brasileiro.

A análise se restringirá à responsabilização jurídica dos agentes envolvidos na veiculação de *fake news*, com base na legislação vigente. A exceção é a responsabilidade civil, que será abordada exclusivamente no próximo capítulo. Essa decisão se justifica pela centralidade do tema no problema de pesquisa — voltado à responsabilização civil dos provedores de redes sociais pela disseminação de *fake news* — e pela complexidade teórica e normativa que demanda uma análise autônoma.

Ainda assim, é importante destacar que, em determinados trechos deste capítulo, a noção de dever de indenizar poderá ser tangenciada, especialmente quando emergir de discussões inseridas em outros ramos do direito, como o direito do consumidor, o direito do trabalho ou outros contextos normativos que envolvam eventuais danos decorrentes da circulação de *fake news*. Isso deve à própria natureza da responsabilidade civil, que, segundo Diniz (2024, local. 23-34), possui campo ilimitado, pois “absorve não só todos os ramos do direito [...], como também a realidade social” e repercute em todas as atividades humanas.

Exclui-se, neste momento, o exame de outras dimensões jurídicas relacionadas à desinformação, tais como as políticas públicas de enfrentamento, a regulação da mídia, bem como os eventuais reflexos no direito autoral e na proteção de dados pessoais. Trata-se de

aspectos que, pela densidade normativa e pelos debates doutrinários que suscitam, demandam investigação específica e autônoma, o que ultrapassaria os limites temáticos ora propostos.

Pelas mesmas razões, a investigação se restringirá à legislação em vigor. Embora ciente da existência de diversas proposições legislativas sobre o tema, em tramitação ou arquivadas, essa escolha evita a dispersão em meio a textos normativos com diferentes graus de maturação e escopos regulatórios, garantindo maior objetividade e viabilidade à análise.

Ademais, a metodologia adotada neste capítulo é fundamentalmente bibliográfica, com base em obras doutrinárias, teses, dissertações e artigos voltados à compreensão do tratamento jurídico da desinformação no Brasil. A bibliografia consultada contempla, em larga medida, os dispositivos legais mais relevantes sobre o tema, oferecendo um panorama sólido da regulação vigente. Como estratégia complementar, para ampliar o escopo normativo abordado e identificar instrumentos eventualmente ausentes da literatura especializada, foi realizada pesquisa no portal LexML Brasil²⁶, utilizando os termos “*fake news*”, “notícias falsas” e “desinformação”.

A consulta ao LexML, portanto, assume um papel subsidiário, voltado à identificação de normas que, por sua abordagem indireta ou por não integrarem os principais referenciais doutrinários, poderiam não ser contempladas na revisão bibliográfica. Ainda assim, reconhecem-se as limitações dessa ferramenta, especialmente em virtude da heterogeneidade terminológica e da natureza transversal do fenômeno pesquisado, o que pode ter inviabilizado a identificação de todos os dispositivos potencialmente aplicáveis.

Além disso, foram utilizados exemplos extraídos de plataformas especializadas em *fact-checking*²⁷, com o objetivo de ilustrar práticas concretas de disseminação de notícias falsas. Entre os principais sites consultados, destacam-se o “G1 — Fato ou *Fake*”, vinculado portal de

²⁶ LexML Brasil é um portal de busca especializado em conteúdo jurídico e legislativo, desenvolvido pelo Senado Federal com o apoio de diversos órgãos que integram a Comunidade de Tecnologia da Informação Aplicada ao Controle (TI Controle). A ferramenta reúne aproximadamente 6,5 milhões de itens, entre leis, decretos, jurisprudência, projetos de lei e outros documentos produzidos por diferentes esferas do poder público, oferecendo acesso gratuito e atualizado em tempo real. Seu objetivo é ampliar a transparência e facilitar o acesso às informações públicas, organizando e categorizando os materiais de forma a permitir uma navegação precisa e segura (Agência Senado, 2015).

²⁷ Segundo Sastre e Carvalho (2018, n.p.), o *fact-checking*, também geralmente traduzido como “verificação de dados”, integra o campo do jornalismo de dados e tem como principal objetivo avaliar a veracidade das informações circulantes, especialmente no discurso público. Essa prática busca promover a transparência, incentivar a prestação de contas e estimular a participação cidadã, visando à conscientização sobre a importância da utilização de dados e fontes confiáveis para combater a propagação de *fake news* ou de informações equivocadas, distorcidas ou fora de contexto (Sastre; Carvalho, 2018, n.p.). Os autores destacam que a principal distinção entre o jornalismo investigativo tradicional e o *fact-checking* reside na ênfase deste último na verificação sistemática de informações oriundas de diversas fontes e temas socialmente relevantes.

notícias brasileiro mantido pelo Grupo Globo, e a “Agência Lupa”, vinculado ao Uol, empresa brasileira de conteúdo, produtos e serviços de internet.

Outra escolha metodológica adotada neste capítulo foi a setorização das formas de responsabilização conforme os distintos ramos do Direito envolvidos. Essa abordagem permite compreender de forma mais sistemática como diferentes áreas jurídicas vêm enfrentando, direta ou indiretamente, os desafios trazidos pela desinformação.

Portanto, a presente análise concentra-se nas distintas formas de responsabilização jurídica previstas no ordenamento brasileiro vigente, organizadas segundo os respectivos ramos do Direito e aplicáveis à prática e à disseminação de *fake news*, com exceção da responsabilidade civil, que será examinada em capítulo específico.

3.2 RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO PENAL

A disseminação de *fake news* não configura, por si só, crime ou infração penal (Menezes, 2023, p. 362), contudo, a depender das circunstâncias em que a desinformação é produzida e veiculada, determinados bens jurídicos podem ser violados, ensejando responsabilização penal secundária. Nesse sentido, há uma variedade de delitos que pode ser contemplada com a divulgação de *fake news*.

Sobre o assunto, Guimarães Filho (2022, p. 45) aponta que “a difusão de mentiras pode enquadrar os enunciadores ou replicadores nos crimes de injúria, calúnia e difamação, previstos no Código Penal Brasileiro nos artigos 138, 139 e 140, estendidos em sua aplicação ao cometimento nos meios digitais”. Tal posição é corroborada por Torres, Lima e Oliveira (2024, p. 6765) e por Ferreira Junior e Ferreira (2021, p. 310-312).

Menezes (2023, p. 362-409) vai além²⁸ ao defender que também é cabível a aplicação de outros tipos penais, não apenas do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), mas também do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), da Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei

²⁸ A recorrência às contribuições de Menezes (2023) neste subcapítulo e nos subsequentes decorre da escassez de literatura jurídica nacional que trate, de forma abrangente, das diversas possíveis implicações das *fake news* no campo penal. Embora as *fake news* não sejam um fenômeno totalmente novo, sua importância prática e jurídica se intensificou nos últimos anos. Essa ascensão recente, conjugada com as contínuas e complexas transformações inerentes ao fenômeno em sua totalidade, tem restringido, até o momento, a consolidação de uma literatura jurídica robusta e abrangente acerca do tema. Assim, observa-se que a maioria dos estudos analisados limita-se a abordar a relação entre as *fake news* e os delitos contra a honra — calúnia, difamação e injúria —, deixando de lado outras tipificações relevantes. Menezes, por sua vez, se destaca por oferecer uma análise mais ampla, relacionando as *fake news* a diversos outros delitos previstos no ordenamento jurídico, o que justifica a centralidade de sua obra no desenvolvimento desta seção e das seguintes.

nº 8.137/1990), da Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989), da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

Diante da escolha metodológica de organizar o estudo conforme os ramos do Direito, e não exclusivamente com base na natureza da sanção prevista, ainda que as normas mencionadas por Menezes (2023) contenham disposições penais, elas serão tratadas nos subcapítulos correspondentes ao ramo jurídico predominante²⁹.

Inicialmente, no que diz respeito aos crimes contra a honra, as *fake news* veiculadas em ambientes digitais públicos, quando contêm conteúdos ofensivos que se relacionam com as ações descritas nos crimes de calúnia, difamação e injúria, passam a ser entendidas como crimes comuns (Menezes, 2023, p. 363).

Desse modo, quando uma notícia falsa atinge a honra de alguém, imputando-lhe falsamente a prática de um crime — como afirmar que a pessoa cometeu fraude em um concurso público, sabendo que isso é inverídico —, pode configurar o crime de calúnia, previsto no artigo 138, *caput* e § 1º, do Código Penal. Se a *fake news* atribui à pessoa um fato ofensivo à sua reputação, como dizer que ela costuma trabalhar constantemente embriagada, caracteriza-se a difamação, contido no artigo 139 do Código Penal. Já quando a ofensa é dirigida diretamente à dignidade ou ao decoro do indivíduo, por meio de xingamentos — como chamá-lo de “ladrão” —, pode estar configurada a injúria, nos termos do artigo 140, *caput*, do Código Penal.

Menezes (2023, p. 364) ressalta que a forma de disseminação da notícia falsa é determinante para avaliar a possibilidade de responsabilização penal, sendo indispensável uma análise minuciosa dos elementos presentes no caso concreto.

²⁹Os delitos previstos no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) serão examinados na seção dedicada à responsabilização no âmbito eleitoral. Já os tipos penais constantes no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), assim como o artigo 7º da Lei nº 8.137/1990 que tutela relações de consumo, serão tratados no subcapítulo sobre responsabilização no âmbito consumerista.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 8.137/1990, que descreve crimes contra a ordem tributária, será incluído no subcapítulo de responsabilização no âmbito penal. Essa decisão metodológica se justifica pela escassez de desenvolvimento doutrinário que relacione diretamente *fake news* ao Direito Tributário, o que desaconselha a criação de um subcapítulo autônomo sobre o tema, tornando mais adequada sua incorporação ao eixo penal, ao lado de outras figuras típicas previstas em leis especiais.

Adicionalmente, as normas que contêm disposições penais da Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989), da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) também serão tratadas no subcapítulo de responsabilização no âmbito penal, por se alinharem diretamente à natureza penal dessas condutas e por não se inserirem em outro ramo temático estruturante desta análise.

Ademais, o autor destaca a previsão do artigo 141, inciso III, do Código Penal, que prevê o aumento de pena quando o crime contra a honra é praticado “na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria”. Nesse sentido, enfatiza que essa causa de aumento é plenamente aplicável aos casos de *fake news* disseminadas em ambientes digitais, já que as redes sociais e outras plataformas online ampliam significativamente o alcance das ofensas, facilitando sua propagação e agravando os efeitos do dano à honra da vítima (Menezes, 2023, p. 365).

As *fake news* também podem ensejar responsabilização penal quando utilizadas para incitar a prática de crimes, nos termos do artigo 286 do Código Penal (Menezes, 2023, p. 365). Para a configuração do delito, é necessário que a incitação ocorra de forma pública, e não em âmbito privado. Considerando as características do ciberespaço — como o amplo alcance, a rápida disseminação de conteúdo e o potencial de viralização —, a divulgação de mensagens incitatórias em redes sociais, fóruns ou outras plataformas digitais pode perfeitamente preencher esse requisito, tornando a responsabilização penal possível.

Outra possibilidade é a responsabilização pelo crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, quando uma *fake news* é utilizada como meio para imputar falsamente a alguém a prática de crime, infração ético-disciplinar ou ato de improbidade, com o intuito de provocar a instauração de procedimento investigatório ou administrativo (Menezes, 2023, p. 366).

As *fake news* também podem ser alvo de responsabilidade penal quando utilizadas para perseguir alguém nas redes sociais, enquadrando-se no tipo penal de perseguição (artigo 147-A do Código Penal), incluído pela Lei nº 14.132/2021.

Menezes (2023, p. 368) explica que “a grande correlação entre as *fake news* e a perseguição virtual é que, em muitas situações, aquela é utilizada como instrumento deste”. Segundo o autor, a propagação contínua de notícias desconfiguradas pode promover quaisquer das três condutas previstas no tipo penal — ameaça a integridade física ou psicológica, restrição da capacidade de locomoção ou invasão/perturbação da esfera de liberdade ou privacidade. Também destaca-se o fato de que muitas vezes são utilizadas circunstâncias reais com exageros, imprecisões e verdades manipuladas para atingir a vítima.

Outro tipo penal recente que pode ser violado por meio da desinformação é o previsto no artigo 147-B do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.188/2021. Trata-se do crime de violência psicológica contra a mulher — conduta que, embora tenha sido tipificada penalmente

apenas em 2021, já era reconhecida como forma de violência doméstica e familiar pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)³⁰, junto à violência física, sexual, patrimonial ou moral.

A disseminação de *fake news* no ambiente digital tem se mostrado um instrumento eficaz para a prática de tal delito, sobretudo quando empregada com o intuito de humilhar a vítima, expô-la ao ridículo ou distorcer sua imagem social. O uso das redes sociais para propagar conteúdos manipulados ou descontextualizados pode comprometer o bem-estar emocional da vítima, interferindo em sua autoestima e em suas relações (Menezes, 2023, p. 370).

Essa estreita vinculação entre a prática da violência psicológica contra a mulher e o uso indevido de tecnologias digitais — especialmente por meio das redes sociais, da disseminação de desinformação e da manipulação de conteúdos audiovisuais — levou o legislador a agravar a sanção penal nos casos em que tais meios são empregados para a prática delitiva. Nesse sentido, a Lei nº 15.123, de 2025, acrescentou parágrafo único ao artigo 147-B do Código Penal, prevendo o aumento de pena pela metade quando o crime for cometido mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima (Brasil, 2025b).

Menezes (2023, p. 400-401) explica que a propagação de conteúdos falsos com o intuito de humilhar, expor, ridicularizar ou chantagear emocionalmente a mulher, mesmo sem contato direto com a vítima, pode ensejar o deferimento de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). A desobediência a essas medidas, nos termos do artigo 24-A da referida lei, constitui crime autônomo.

Em sentido semelhante, também vincula-se à problemática das *fake news* a previsão do artigo 218-C do Código Penal, que criminalizou a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia sem o consentimento da vítima.

A legislação foi elaborada para enfrentar um problema recorrente, frequentemente associado a situações de retaliação motivadas por descontentamentos anteriores, como o término de relacionamentos afetivos. Nessas circunstâncias, o agente, movido por um sentimento de vingança, busca expor a vítima ao ridículo e submetê-la a intenso

³⁰ O artigo 7º, inciso II, define a violência psicológica como “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

constrangimento por meio da divulgação de conteúdo íntimo — prática que se convencionou chamar de *revenge porn* (pornografia de vingança) (Menezes, 2023, p. 371).

A relação do tipo penal com as *fake news* emerge, principalmente, das situações envolvendo a divulgação de cenas de sexo, nudez e pornografia³¹ (Menezes, 2023, p. 371), compartilhadas sem o consentimento da vítima e com elementos suficientes para possibilitar sua identificação.

Tais conteúdos podem ter origem em fotomontagens — incluindo fotos, vídeos e, como ressalta Menezes (2023, p. 373), até mesmo textos manipulados —, com o objetivo de atribuir falsamente a alguém a prática de atos íntimos, expondo-a de forma vexatória e enganosa. Nesse cenário, as técnicas de *deepfake* e *shallow fake* potencializam a produção desses conteúdos falsificados (Menezes, 2023, p. 374).

A esse respeito, além do crime já previsto no artigo 218-C do Código Penal, merece menção o Projeto de Lei (PL) nº 3.821/2024, já aprovado pela Câmara dos Deputados e atualmente aguardando apreciação pelo Senado Federal. O projeto propõe a criação de dispositivos específicos para criminalizar a produção e divulgação de conteúdo sexual manipulado por inteligência artificial ou outras tecnologias, incluindo o artigo 216-C no Código Penal³² e o artigo 326-C no Código Eleitoral³³.

Para findar as possíveis responsabilizações previstas no Código Penal, a previsão do artigo 154-A, incluída pela Lei nº 12.737/2012 e alterada pela Lei nº 14.155/2021, que dispõe sobre o delito de invasão de dispositivo informático.

Diante do papel que os dispositivos eletrônicos assumiram na vida dos cidadãos, a tentativa de invasão virtual desses se tornou cada vez mais comum por parte de indivíduos que tentam angariar proveitos econômicos, especialmente através de recursos digitais, a exemplo de aplicativos perniciosos e mensagens maliciosas (Menezes, 2023, p. 375). Em suma, há um latente aumento de incursões digitais enganosas, que objetivam a extorsão de dados e

³¹ O autor explica que “o tipo penal é amplo, com núcleos verbais variados e oferece uma compreensão clara sobre três aspectos proibitivos. A reprovação é, na primeira parte, para casos de cenas de estupro, ainda que de vulnerável; na segunda, para situações de apologia ou induzimento ao estupro, inclusive de vulnerável; e, por fim, a terceira hipótese se refere a situações, sem consentimento, de cenas de sexo (mas não estupro), nudez ou pornografia” (2023, p. 371).

³² O artigo 216-C criminaliza a conduta de “manipular, produzir ou divulgar, por qualquer meio, conteúdo de nudez ou ato sexual falso, gerado por tecnologia de inteligência artificial ou por outros meios tecnológicos” (Brasil, 2025a). A pena prevista é de reclusão, de 2 a 6 anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave. Dentre as causas de aumento de pena, o projeto prevê um acréscimo de 1/3 até o dobro se o crime for cometido mediante “disseminação em massa, por meio de redes sociais ou plataformas digitais” (Brasil, 2025a).

³³ O artigo 326-C incrimina “criar, divulgar ou compartilhar imagens manipuladas por meio de inteligência artificial ou tecnologia similar com conteúdo sexual explícito ou simulado envolvendo candidatos ou candidatas” (Brasil, 2025a). A pena para esta conduta é de reclusão, de 2 a 8 anos, e multa, podendo ser aumentada conforme circunstâncias específicas previstas no próprio dispositivo.

informações relevantes. Nesse viés, as notícias falsas, muitas vezes atraentes e sensacionalistas, são usadas como iscas, para atrair cliques e disseminar *malwares*³⁴, por meio de *links* e atalhos adulterados.

Partindo para outros marcos legais, o uso de *fake news* pode configurar infrações penais relacionadas à Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989), sobretudo quando as informações falsas são veiculadas com o intuito de incitar ou induzir discriminação ou preconceito em razão de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual³⁵ ou procedência nacional.

Menezes (2023, p. 395) evidencia que as redes sociais amplificam práticas discriminatórias ao promoverem conteúdos emocionalmente apelativos, muitas vezes mentirosos ou descontextualizados, que alimentam discursos de ódio sob aparência de opinião ou liberdade de expressão, podendo atrair a incidência do artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, que tipifica a prática de induzir ou incitar a discriminação ou preconceito.

O § 2º do referido artigo estabelece que, se qualquer dos crimes nele previstos for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, redes sociais, internet ou por qualquer forma de publicação, a pena — originalmente fixada em reclusão de um a três anos e multa — será agravada, fixando-se em reclusão de dois a cinco anos, além de multa, o que reforça a gravidade da prática quando potencializada por tecnologias digitais.

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a utilização de *fake news* para simular e divulgar cenas de sexo ou pornografia envolvendo crianças e adolescentes configura o crime de pedofilia pela internet.

Segundo Menezes (2023, p. 402-404), quando a divulgação envolve materiais autênticos, o crime é o do artigo 241-A do ECA, que não exige consentimento dos menores. Adicionalmente, o artigo 240 do ECA, que criminaliza a produção de cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, foi recentemente alterado pela Lei nº 14.811/2024, que incluiu o inciso II ao §1º, imputando responsabilidade para quem exhibe, transmite, auxilia ou

³⁴ Segundo Ceron (2018, p. 12), *malware* é um código malicioso projetado para comprometer sistemas computacionais sem autorização, possibilitando o acesso indevido e a execução de diversas ações danosas no dispositivo afetado. Essas ameaças podem incluir o roubo de informações sensíveis, como credenciais e dados financeiros, além de permitir que o sistema infectado seja utilizado para ataques contra terceiros. Os *malwares* apresentam variados modos de infecção, incluindo a inserção em programas legítimos, anexação em e-mails ou propagação automática por redes, assim como a exploração de vulnerabilidades e configurações frágeis para obter acesso.

³⁵ O Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733 reconheceu a homofobia e a transfobia como espécies do crime de racismo, até que o Congresso Nacional regulamente a matéria. Assim, *fake news* que promovam discriminação por orientação sexual, mesmo que sob o pretexto de liberdade religiosa, podem configurar crime, desde que o discurso ultrapasse os limites do debate legítimo e adentre a esfera do ódio (Menezes, 2023, p. 396).

facilita a transmissão, em tempo real, pela internet ou por qualquer meio digital, de conteúdo que envolva a participação de criança ou adolescente em cena pornográfica (Brasil, 2024a).

Entretanto, as *fake news* se enquadram melhor no artigo 241-C do ECA, que tipifica como crime autônomo a produção simulada desses materiais por meio de fotos manipuladas ou vídeos adulterados, abrangendo a simulação, divulgação e distribuição de conteúdo ilícito (Menezes, 2023, p. 403-404). Assim como em outros crimes envolvendo a divulgação de cenas íntimas anteriormente mencionados, tecnologias como *deepfake* potencializam a propagação de *fake news* ao viabilizarem a criação de conteúdos falsificados com aparência de veracidade.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), por sua vez, oferece proteção à honra e autoestima da pessoa idosa, sendo o artigo 105 o dispositivo que criminaliza a veiculação de dados, fotos ou vídeos que depreciem ou injuriem indivíduos com 60 anos ou mais (Menezes, 2023, p. 404-405). As *fake news* que associam idosos a produtos ilegais, causam humilhações ou descredito público, com a intenção de ofender sua honra e dignidade, podem configurar este crime (Menezes, 2023, p. 405-406).

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) tipifica a discriminação contra pessoas com deficiência. As *fake news* que transmitem fatos falaciosos, sugerindo que esses indivíduos são "componentes de uma classe diminuta e sem importância" ou que "auferem condições privilegiadas", podem incidir no crime do artigo 88 da referida lei (Menezes, 2023, p. 406-407). A pena é agravada se a conduta for exercida por meios de comunicação social, nos termos do § 2º do referido dispositivo (Brasil, 2015).

A veiculação de fotos e vídeos manipulados para questionar a deficiência de alguém e causar prejuízos em seus direitos, bem como a disseminação de informações falsas que gerem constrangimento ou preconceito, como a alegação de que deficiências são contagiosas, são exemplos de ações que se enquadram neste tipo penal (Menezes, 2023, p. 407-408).

No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8.137/1990, extrai-se do artigo 2º, inciso V, o delito de "utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública", conduta que pode ser caracterizada por meio de disseminação de notícias fraudulentas (Menezes, 2023, p. 393).

Menezes (2023, p. 393) descreve ao menos duas situações em que as *fake news* poderiam enquadrar-se no tipo penal em questão: i) a divulgação fraudulenta de programas que prometem facilitar o preenchimento de dados fiscais, mas que manipulam as informações

enviadas ao Fisco; e ii) a promoção enganosa de *softwares* com *links* maliciosos capazes de adulterar declarações fiscais.

Por fim, a partir da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), identifica-se a contravenção penal de falso alarme, prevista no artigo 41, tipificada como “provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto”. A propagação de notícias falsas, especialmente quando envolve a criação ou amplificação de situações alarmantes, pode se amoldar a essa conduta, na medida em que tem potencial para provocar medo coletivo, desordem social ou tumulto. Sobre o assunto, Menezes (2023, p. 409) ressalta a elevada incidência de *fake news* durante a pandemia da Covid-19, muitas delas com potencial para gerar desordem social e impactos significativos na saúde pública.

Em conclusão, observa-se que, em muitos casos de responsabilização penal envolvendo *fake news*, não é a falsidade da informação, por si só, que constitui o núcleo do crime, mas sim o uso dessas informações como meio para a prática de condutas típicas previstas no ordenamento jurídico. As *fake news* funcionam, nesse contexto, como instrumento para atingir bens jurídicos penalmente tutelados, como a honra individual, a paz pública ou a integridade das instituições democráticas. Assim, a responsabilização recai não simplesmente sobre a inveracidade do conteúdo, mas sobre o efeito jurídico relevante produzido por sua divulgação, o que reforça a necessidade de uma análise cuidadosa do caso concreto e da finalidade que motivou a disseminação da notícia falsa.

3.3 RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO ELEITORAL

No Brasil, as *fake news* foram amplamente utilizadas como ferramenta estratégica durante as últimas campanhas eleitorais, especialmente com conteúdos que reproduzem a estrutura de notícias verídicas, mas com dados falsos ou distorcidos, linguagem emocional e estilo sensacionalista, o que favorece sua rápida disseminação. Esse uso político compromete a integridade do debate público, ao substituir a objetividade dos fatos por práticas manipulativas que impactam diretamente a formação da opinião coletiva e os rumos democráticos do país (Biocalti, 2022, p. 180-181) — o que evidencia a necessidade de um sistema eficaz de responsabilização no contexto eleitoral.

Nesse sentido, de acordo com Moraes e Chagas (2023, p. 35), “conquanto a responsabilização pela difusão de fatos notoriamente mentirosos tenha embasamento na

Constituição da República, por força dos arts. 5º, incs. IV, V e X, e 14, § 9º, as *fake news* de natureza eleitoral são objeto da legislação codificada e extravagante”.

Nesse sentido, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) prevê uma série de crimes, entre os quais alguns podem ser perpetrados a partir da prática de *fake news* (Menezes, 2023, p. 376-391). Menezes (2019, p. 12) critica a legislação por não estabelecer nenhuma proteção específica para conteúdos de caráter satírico ou humorístico, o que, segundo ele, pode gerar interpretações equivocadas.

Inicialmente, o artigo 297 criminaliza o ato de impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio. Menezes (2023, p. 378) destaca que, se realizada uma leitura material e não formal — que afaste uma ideia de impedimento físico ao exercício do sufrágio — é possível enquadrar a disseminação de notícias falsas em tal previsão. Segundo o autor,

essa mudança crucial nas intenções de voto ocasionada por divulgação de notícias desconfiguradas, materializadas em pesquisas falsas, pode embaraçar o exercício do sufrágio, perturbar a predição do eleitor, causar uma desordem na execução do voto e atropelar intenções eleitorais previamente analisadas e trabalhadas [...] (Menezes, 2023, p. 377)

Uma outra modalidade de responsabilização encontra-se delineada no artigo 323 do Código Eleitoral. A redação original do dispositivo já estabelecia a punição para a divulgação de informações inverídicas concernentes a partidos ou candidatos na propaganda eleitoral, as quais pudessem exercer influência sobre o eleitorado. Entretanto, a Lei nº 14.192/2021³⁶ promoveu uma alteração substancial, expandindo o escopo da criminalização. Além da mera divulgação, a nova redação passou a englobar a produção, oferta e venda de vídeos com conteúdo falso, numa tentativa de abranger as diversas formas de disseminação de notícias falsas no ambiente digital.

Outra mudança relevante introduzida no artigo 323 pela Lei nº 14.192/2021 reside nas causas de aumento de pena. Entre elas (§ 2º, inciso I), a legislação estabeleceu que a pena pode ser agravada de um terço até metade quando o crime for cometido por meio de veículos de comunicação de massa (imprensa, rádio, televisão, internet e redes sociais) ou quando a desinformação for transmitida em tempo real. O parágrafo único, que anteriormente tratava do agravamento da pena por meio de imprensa, rádio ou televisão, foi revogado, uma vez que as

³⁶A Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, representa um marco legal importante na legislação brasileira, tendo como principal objetivo estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Adicionalmente, a lei busca assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

novas disposições abrangem de forma mais completa as plataformas digitais e a transmissão em tempo real.

Para a caracterização do delito, é fundamental que a desinformação seja veiculada por meio de propaganda eleitoral ou durante o período oficial de campanha, que envolva partidos políticos ou candidatos, e que possua potencial para influenciar o eleitorado. Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que os dados inverídicos devem ser oriundos de matérias pagas ou financiadas (Menezes, 2023, p. 379).

Já os crimes contra a honra com finalidade eleitoral guardam semelhança estrutural com os tipos penais previstos no Código Penal, distinguindo-se, contudo, pelo elemento subjetivo específico voltado à propaganda eleitoral.

A calúnia eleitoral, prevista no artigo 324 do Código Eleitoral, exige a imputação falsa de fato definido como crime, desde que realizada no contexto da propaganda eleitoral ou com esse objetivo. A jurisprudência do TSE tem reafirmado que a imputação deve referir-se a fato determinado definido como crime, não sendo suficiente a mera ofensa genérica à honra (Menezes, 2023, p. 380).

A difamação eleitoral, disciplinada no artigo 325 do mesmo diploma, consuma-se com a imputação de fato ofensivo à reputação, também no âmbito ou com a finalidade da propaganda eleitoral. O TSE entende que a ofensa não precisa necessariamente ser dirigida a um candidato, bastando que ocorra no contexto da atividade eleitoral. Ademais, eventual deferimento de direito de resposta ou interrupção da divulgação ofensiva não exclui a tipificação penal (Menezes, 2023, p. 380).

Já a injúria eleitoral, prevista no artigo 326 do Código Eleitoral, caracteriza-se pela ofensa à dignidade ou ao decoro, desde que vinculada ao período de propaganda eleitoral. De forma coerente com o entendimento adotado para a difamação, a Corte Eleitoral considera irrelevante que a ofensa recaia sobre candidato para que se configure o crime (Menezes, 2023, p. 381).

Por fim, conforme o artigo 327, V, do Código Eleitoral, as penas previstas para esses delitos (artigos 324 a 326) são aumentadas de um terço até a metade quando cometidos por meio da internet, redes sociais ou transmissões em tempo real, refletindo a crescente centralidade do meio digital nas disputas eleitorais contemporâneas.

A denúncia caluniosa eleitoral, prevista no artigo 326-A do Código Eleitoral, adicionado pela Lei nº 13.834/2019, consiste em provocar, com finalidade eleitoral, a instauração de procedimento oficial — como investigação policial, processo judicial ou ação

administrativa — atribuindo falsamente a alguém a prática de crime ou ato infracional, ciente da inocência da pessoa denunciada (Menezes, 2023, p. 382).

Trata-se de tipo penal semelhante ao previsto no Código Penal, mas adaptado ao contexto eleitoral. O legislador excluiu do tipo as infrações ético-disciplinares e os atos de improbidade, por serem regulados por normas específicas (Menezes, 2023, p. 382). Além disso, o §3º do referido artigo equipara à denúncia caluniosa a conduta de quem divulga, por qualquer meio, fato sabidamente falso imputado a pessoa inocente, reforçando que a tipificação penal incide mesmo nos casos de mera reprodução de conteúdo calunioso.

Por sua vez, a violência política contra a mulher, inserida no artigo 326-B do Código Eleitoral, abrange comportamentos que causam dano emocional ou configuram perseguição reiterada — inclusive por meios digitais — com o objetivo de prejudicar campanhas eleitorais ou impedir o livre exercício de mandatos. A norma visa proteger a integridade das mulheres na esfera política, reconhecendo o uso de práticas ofensivas, inclusive através da disseminação de desinformação e conteúdos manipulados (*fake news*), como forma de violência psicológica e perseguição sistemática (*cyberstalking*), que afetam diretamente sua atuação eleitoral (Menezes, 2023, p. 384).

Em relação à Lei das Eleições, o crime de divulgação de pesquisas eleitorais fraudulentas encontra-se previsto no artigo 33, §4º. A pesquisa eleitoral visa refletir as intenções de voto do eleitorado com base em critérios técnicos e metodológicos. Quando manipuladas ou forjadas, essas informações buscam enganar o eleitor, distorcendo a percepção da realidade política e favorecendo candidatos ou legendas, o que compromete a lisura da disputa eleitoral. Trata-se, portanto, de uma *fake news* instrumentalizada para fraudar a formação da vontade popular (Menezes, 2023, p. 386).

Já a chamada “boca de urna digital”, caracterizada pela tentativa de cooptação de votos no dia da eleição por meio de conteúdos veiculados no ambiente virtual, tem previsão no artigo 39, §5º, da referida lei. Embora historicamente essa prática ocorresse fisicamente com a distribuição de material gráfico, seu desdobramento contemporâneo se dá por meio de mensagens instantâneas, redes sociais e postagens digitais. A conduta é vedada, especialmente quando envolve o impulsionamento de conteúdo, configurando crime eleitoral quando realizada digitalmente com o objetivo de arregimentar votos de forma ilícita (Menezes, 2023, p. 387).

Silveira (2021, p. 329) também elenca, entre os tipos penais que criminalizam a divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral, a utilização, alteração ou perturbação de propaganda eleitoral lícita (artigo 331 do Código Eleitoral), o impedimento do exercício de

propaganda eleitoral (artigo 332 do Código Eleitoral) e a utilização de símbolos, frases ou imagens de entes públicos na propaganda eleitoral (artigo 40 da Lei nº 9.504/1997).

Destaca-se, ainda, a prática consistente na contratação de grupos organizados com a finalidade de disseminar desinformação, ataques pessoais e conteúdos difamatórios direcionados a candidatos, partidos ou coligações. Inserem-se nesse contexto as chamadas “milícias digitais” e os “gabinetes do ódio” — estruturas articuladas que operam de forma profissional nas redes sociais, valendo-se da propagação de *fake news* como instrumento de manipulação do debate público. A conduta encontra tipificação no artigo 57-H, §1º, da Lei das Eleições, desde que presente o dolo específico de ofender a honra ou comprometer a imagem do sujeito visado (Menezes, 2023, p. 390).

Por fim, conforme entendimento fixado pelo TSE no julgamento da Representação nº 601754-50/DF, o artigo 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, originalmente voltado para coibir o anonimato em campanhas eleitorais, pode ser aplicado também em casos de desinformação, configurando um instrumento legal para combater conteúdos falsos e ilícitos nas plataformas digitais (Moraes; Chagas, 2023, p. 36).

O enfrentamento à desinformação no contexto eleitoral não se limita à esfera penal. Embora determinadas condutas estejam tipificadas como crimes eleitorais, a repressão a práticas desinformativas também se dá por meio de medidas de natureza administrativa e normativa, voltadas à preservação da integridade do processo democrático.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem exercido papel ativo na implementação de mecanismos de controle e prevenção da desinformação, especialmente por meio da edição de resoluções específicas que regulamentam a propaganda eleitoral e o uso das mídias digitais no período eleitoral. É nesse cenário que se insere a Resolução nº 23.714/2022 do TSE.

A Resolução nº 23.714/2022, editada em 20 de outubro de 2022, dispõe sobre o “enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral” (Brasil, 2022b). Com o objetivo de prevenir a disseminação de desinformação eleitoral e mitigar seus efeitos, o ato normativo estabeleceu condutas vedadas, respectivas sanções e delimitou a atuação do TSE nos casos de divulgação de *fake news* no contexto eleitoral.

O escopo da resolução abrange o processo eleitoral em sua integralidade, englobando todas as etapas desde a propaganda eleitoral até a diplomação dos eleitos. O artigo 2º, *caput*, do ato normativo veda a veiculação de “fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados” que possam comprometer a integridade do processo eleitoral (Brasil,

2022b). Esse dispositivo manteve núcleos conceituais que já estavam previstos no artigo 9º-A da Resolução nº 23.610/2019, expressamente revogada pela nova regulamentação.

Ressalta-se, contudo, que a expressão “gravemente descontextualizados” gera margem de subjetividade na aplicação da norma, uma vez que não há previsão específica que defina parâmetros ou critérios para aferir a gravidade da descontextualização.

Ademais, informações “levemente descontextualizadas”, igualmente prejudiciais ao processo eleitoral, acabam por ficar fora do alcance da regulamentação. Nesse sentido, Menezes (2023, p. 443) adverte que conteúdos “levemente” descontextualizados podem ser ainda mais danosos, pois, por não despertarem desconfiança, tendem a exercer maior poder de convencimento sobre o público.

O descumprimento do preceito legal possibilita que o TSE, mediante decisão fundamentada, determine às plataformas a remoção imediata do conteúdo fraudulento, sob pena de multa (artigo 2º, § 1º). A decisão poderá, inclusive, ser estendida a outras situações que apresentem idêntico conteúdo (artigo 3º, *caput*) (Brasil, 2022b).

Outra conduta vedada pela resolução, prevista no artigo 6º, *caput*, é a veiculação paga, inclusive por meio de monetização, de propaganda eleitoral na internet, no período de 48 horas antes até 24 horas após a eleição (Brasil, 2022b). A violação dessa norma também autoriza o TSE a determinar a remoção imediata do conteúdo, sob pena de multa (artigo 6º, § 1º), além de configurar gasto ilícito de recursos eleitorais, o que pode ensejar a desaprovação das contas (artigo 6º, § 2º).

O artigo 4º, *caput*, por sua vez, trata da produção sistêmica de desinformação, definida como a “publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral” (Brasil, 2022b). Tal prática autoriza a suspensão temporária de perfis, contas ou canais envolvidos, impedindo também o registro de novos.

No caso de descumprimento reiterado das determinações previstas na resolução, poderá ser determinada a suspensão do acesso aos serviços da plataforma por até 24 horas (artigo 5º, *caput*) (Brasil, 2022b). Ressalte-se que a apuração da responsabilidade penal, do abuso do poder e do uso indevido dos meios de comunicação permanece preservada, não sendo afastada pelo disposto na norma (artigo 7º).

Destaca-se, ainda, que o ato normativo não apresenta uma definição formal para *fake news*. Menezes (2023, p. 447) entende que essa omissão constituiu uma escolha prudente do TSE, uma vez que a definição do conceito caberia ao Parlamento e não ao Poder Judiciário. Ademais, evitar a utilização do termo afastou as controvérsias associadas à sua crescente

banalização e à carga ideológica que tem adquirido. A dificuldade inerente à formulação de um conceito completo e consensual de *fake news*, explorada no capítulo anterior do presente estudo, também reforça essa decisão.

A constitucionalidade da resolução foi contestada no Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.261/DF. Sustentou-se que a medida representaria inovação indevida no ordenamento jurídico, ampliaria de forma excessiva o poder de polícia da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral e violaria princípios constitucionais, como o do juiz natural e o do duplo grau de jurisdição.

O pedido liminar foi indeferido em 22 de outubro de 2022, decisão posteriormente referendada pelo Plenário do STF em 26 de outubro de 2022. No voto proferido, o relator da ação, Ministro Edson Fachin, afirmou que o TSE não teria extrapolado sua competência normativa, mas atuado para assegurar a lisura e a transparência do processo eleitoral diante dos desafios impostos pela desinformação (Brasil, 2022a). Destacou, ainda, que eleições marcadas pela disseminação de notícias falsas e pela influência abusiva do poder econômico não podem ser consideradas legítimas, livres ou democráticas. Esclareceu, por fim, que a Resolução não configura censura prévia.

Posteriormente, em 19 de dezembro de 2023, a ADI foi julgada improcedente, com a ratificação integral dos fundamentos já expostos no voto do relator. A ementa da decisão³⁷ ressaltou a preocupação central que motivou a edição da Resolução TSE nº 23.714/2022: o impacto profundo que a disseminação de notícias falsas pode gerar no processo eleitoral.

O Supremo Tribunal Federal destacou que a disseminação de notícias falsas no curto prazo do processo eleitoral pode ocupar todo o espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação (Brasil, 2024b). Ressaltou ainda que a

³⁷ A ementa do acórdão transcrita na íntegra afirma: EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não se reveste de *fumus boni iuris* a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpa a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar indeferida. (ADI 7261 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022).

desinformação veiculada pela internet, se não fiscalizada, compromete a formação livre e consciente da vontade do eleitor, reconhecendo a atuação da Justiça Eleitoral como essencial para a preservação da integridade do pleito. A decisão transitou em julgado em 14 de março de 2024.

3.4 RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

A responsabilização pela disseminação de notícias falsas no âmbito administrativo pode assumir diferentes formas. De um lado, é possível analisar a responsabilidade do próprio Estado e de seus representantes, especialmente quando agentes públicos violam o dever de assegurar a veracidade e a transparência das informações. De outro, o Estado também atua como ente regulador, impondo responsabilidades a particulares por meio do exercício de seu poder de polícia administrativa, sobretudo quando tais condutas afetam a ordem pública, a proteção de direitos fundamentais ou a integridade do processo democrático.

A proteção da informação é uma responsabilidade compartilhada por todos os cidadãos, configurando-se como direito fundamental tanto o de informar quanto o de acessar informações (Menezes, 2023, p. 417). Nesse sentido, Menezes (2023) analisa a atuação dos agentes públicos como representantes do Estado, que devem zelar pela garantia desses direitos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, *caput*, estabelece que a Administração Pública deve observar, entre outros, o princípio da moralidade, impondo aos servidores públicos a observância de condutas éticas no exercício de suas funções. Em complemento, o Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União (Lei nº 8.112/1990) impõe deveres como a lealdade às instituições e o uso responsável das informações obtidas em razão do cargo, condutas incompatíveis com a prática de disseminação de informações falsas (Menezes, 2023, p. 419).

Adicionalmente, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) dispõe, em seu artigo 32, que constituem condutas ilícitas passíveis de responsabilização do agente público ou militar, entre outras: i) a recusa injustificada em fornecer informações, o atraso deliberado em seu fornecimento ou o fornecimento proposital de informações incorretas, incompletas ou imprecisas; e ii) o uso indevido, destruição, ocultação ou alteração de informações sob a guarda ou responsabilidade do agente público. Nos termos do § 2º do mesmo artigo, tais condutas também podem ensejar responsabilização por ato de improbidade administrativa, conforme as Leis nº 1.079/1950 e nº 8.429/1992.

Dessa forma, a divulgação intencional de dados incorretos, incompletos ou imprecisos, que leve à sociedade informação equivocada, caracteriza a propagação de desinformação por parte do agente público (2023, p. 420).

Para Menezes (2023, p. 421), a disseminação de *fake news* por meio da máquina pública configura violação dos deveres inerentes à função administrativa, ensejando, inclusive, responsabilização por improbidade administrativa. Em contrapartida, segundo o autor, a veiculação de informações verídicas, utilizadas no contexto adequado, está em consonância com os princípios da lealdade, probidade e honestidade.

Em sentido semelhante, Graminho e Ferreira (2020, p. 45) destacam que a estabilidade do servidor público não o isenta das consequências decorrentes da disseminação de determinados conteúdos nas redes sociais.

Por outro lado, é igualmente relevante considerar a atuação do Estado enquanto ente regulador. Nesse sentido, Finger e Gregori (2023, p. 239) defendem que a propagação deliberada de notícias falsas não deve ensejar apenas responsabilização nas esferas civil e penal, mas também administrativa, dada a relevância dos impactos sociais e institucionais provocados por tais condutas.

O poder de polícia é a atividade administrativa que limita direitos ou liberdades em razão do interesse público, conforme definido no artigo 78 do Código Tributário Nacional (CTN). Embora a definição do CTN seja considerada defasada por não abranger explicitamente a internet, o poder de polícia é visto como uma prerrogativa estatal para organizar a sociedade, restringindo direitos em prol de outros, com lastro de legitimação no regime democrático (Finger; Gregori, 2023, p. 234).

Segundo os autores, a Administração Pública, detentora desse poder, possui um papel relevante diante da faculdade de restringir direitos e liberdades para ordenar a sociedade, incluindo a sociedade em rede (Finger; Gregori, 2023, p. 223).

Nesse contexto, a responsabilização administrativa apresenta vantagens relevantes, especialmente pela celeridade com que podem ser adotadas medidas cautelares e sancionatórias — como o bloqueio de contas e conteúdos que disseminem *fake news* —, muitas vezes antes mesmo da manifestação da parte afetada. Ademais, os autores ressaltam que entidades técnicas, como as agências reguladoras, frequentemente possuem maior capacidade técnica do que o próprio Judiciário para lidar com questões específicas do setor regulado (Finger; Gregori, 2023, p. 240).

Apesar de, segundo Finger e Gregori (2023, p. 243), até setembro de 2022, nenhum projeto de lei tratar especificamente do exercício do poder de polícia estatal, isso não inviabiliza a atuação normativa e fiscalizatória da Administração Pública, que pode se valer da Constituição e do poder discricionário das Administrações. Todavia, os autores argumentam que a atuação administrativa voltada à regulação de *fake news* e mecanismos algorítmicos pressupõe o reconhecimento da ilicitude dessas práticas, incluindo a atuação orquestrada por milícias digitais.

Em compensação, ao realizar, em maio de 2025, a busca pelos termos "*fake news*", "notícias falsas" e "desinformação" no portal LexML Brasil³⁸, destacaram-se, no âmbito dos mecanismos de responsabilização administrativa, a Lei Municipal nº 6.635/2020, de Sapiranga (RS), e a Lei Ordinária nº 5.369/2021, do Estado do Amazonas, por serem as únicas a prever sanções pecuniárias pela divulgação de informações falsas. Ressalta-se ainda a Lei nº 7.350/2025, também do Amazonas, que impõe restrições a pessoas físicas e jurídicas condenadas por crimes relacionados à desinformação, impedindo-as de celebrar contratos com a Administração Pública estadual ou assumir cargos públicos, o que amplia o escopo das medidas administrativas voltadas ao enfrentamento das *fake news*.

A Lei Municipal nº 6.635/2020, de Sapiranga (RS), conceitua *fake news* como "aquelas construídas com o propósito de ser semelhante ao formato verdadeiro, porém, seu objetivo principal é atacar ou desacreditar algo ou alguém, ao disseminar sistematicamente desinformações e ou informações fraudulentas" (Sapiranga, 2020) e proíbe expressamente sua divulgação nas plataformas digitais e demais meios de comunicação, especialmente quando acarretar dano a pessoas ou ao interesse coletivo.

Para os fins da Lei Municipal nº 6.635/2020, considera-se infrator aquele que: i) cria ou colabora conscientemente com a produção de informação falsa; ii) divulga essa informação sem indicar a fonte primária; e iii) utiliza ou desenvolve mecanismos automáticos, como softwares, para gerar ou disseminar notícias falsas, distorcidas ou alteradas em ambientes virtuais (Sapiranga, 2020).

A lei também define as hipóteses em que o compartilhamento de informações falsas não configura infração, como quando não há intenção dolosa, quando a falsidade é

³⁸ Identificaram-se, ao todo, seis registros legislativos em vigor relacionados ao tema nos âmbitos estadual e municipal: i) a Lei Ordinária nº 4.964/2019, do estado do Amazonas; ii) a Lei Municipal nº 6.635/2020, de Sapiranga (RS); iii) a Lei Ordinária nº 5.369/2021, do estado do Amazonas; iv) a Lei nº 4.973/2022, do município de Mococa (SP); v) a Lei Ordinária nº 2.621/2024, de Boa Vista (RR); e vi) a Lei Ordinária nº 7.350/2025, também do estado do Amazonas.

desconhecida ou se trata de manifestação de opinião pessoal, bem como conteúdos jornalísticos e de humor previamente identificados (Sapiranga, 2020).

Em relação às penalidades, a infração à lei está sujeita ao pagamento de multa administrativa, inicialmente fixada em 1.000 Unidades de Referência Municipal (URMs), com agravantes como a reincidência ou a divulgação durante estado de emergência. O valor da multa pode ser aumentado em 50% em situações de calamidade pública, e em casos envolvendo servidores públicos, a penalidade pode ser multiplicada, dependendo do uso de recursos públicos para disseminação da informação falsa. O texto legal estipula que os valores arrecadados com multas poderão ser revertidos para ações educativas. Além disso, o pagamento da multa não exime o infrator das responsabilidades civil e penal, caso sejam causados danos a terceiros (Sapiranga, 2020).

A Lei nº 5.369/2021, do Estado do Amazonas, estabelece a aplicação de multa que varia de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 “para quem, dolosamente, divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias, no âmbito Estado do Amazonas”, e destina os valores arrecadados com as multas ao apoio no tratamento de epidemias no estado (Amazonas, 2021).

A Lei nº 7.350/2025, também do Estado do Amazonas, altera a Lei nº 6.386/2023, estabelecendo que o Poder Público estadual, em todas as suas esferas, fica proibido de firmar contratos ou nomear para cargos públicos pessoas físicas ou jurídicas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes cibernéticos ou crimes contra a honra relacionados à divulgação comprovada de matérias falsas (Amazonas, 2025).

Assim, embora ainda não exista, no ordenamento jurídico brasileiro, um dispositivo vigente em âmbito federal que preveja expressa e especificamente a responsabilização administrativa de disseminadores de notícias falsas, observa-se um movimento incipiente nos níveis estadual e municipal que aponta para avanços normativos nesse campo. Tais iniciativas, ainda que pontuais, demonstram a preocupação local com os impactos da desinformação e podem servir como laboratórios normativos para futuras regulamentações em nível nacional.

Não obstante, Finger e Gregori (2023, p. 223) ressaltam que a atuação regulatória do poder ordenador estatal, em sua forma e abrangência, deve ser objeto de criteriosa avaliação para mitigar riscos de efeitos inversos e preservar o equilíbrio entre os direitos fundamentais. Imprescindivelmente, o contraditório (ainda que em sua modalidade diferida) deve ser assegurado, e a revisão judicial permanece como salvaguarda inafastável (Finger; Gregori, 2023, p. 243).

3.5 RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO CONSUMERISTA

A legislação consumerista tem como um de seus pilares a proteção do direito à informação de qualidade sobre produtos e serviços, conforme aponta Menezes (2023, p. 412). Essa intenção é expressa, sobretudo, no inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que garante ao consumidor: "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (Brasil, 1990).

Embora informações imprecisas e genéricas não sejam tecnicamente classificadas como *fake news*, Menezes (2023, p. 413) alerta que “existe grande possibilidade de dados escuros e inadequados receberem notícias desconfiguradas”. Além disso, destaca que:

[...] é possível que *fake news* sejam despejadas no ciberespaço para desconfigurar produtos e serviços, ou, ainda, para confundir os consumidores e atrapalhar as suas escolhas consumeristas sejam dotadas de finalidades específicas para evitar o sucesso de eventuais marcas ou empresas (Menezes, 2023, p. 413).

Verbicaro, Vieira e Ohana (2022, p. 5) explicam que as *fake news* podem afetar o direito do consumidor de diversas maneiras, especialmente diante das transformações tecnológicas e das modulações algorítmicas.

Entre os impactos mencionados pelos autores, destacam-se os feedbacks negativos compartilhados por usuários reais que, ao acreditarem em informações falsas, prejudicam a reputação da marca e suas vendas; a disseminação desses conteúdos por meio de *bots*; a manipulação por *dark patterns*³⁹ e filtros-bolha⁴⁰ nas redes sociais; além do uso de inteligência artificial na criação de perfis falsos, que compromete o direito à informação e, em situações

³⁹ Os *dark patterns* (“padrão obscuro”) referem-se a interfaces de usuário cuidadosamente elaboradas ou manipuladas com o propósito de enganar ou subverter a autonomia, tomada de decisão ou escolha do indivíduo. Embora o termo tenha sido cunhado inicialmente por Harry Brignull em 2010 para descrever interfaces que levam usuários a realizar ações que não desejavam, evoluiu para um conceito guarda-chuva que abarca diversas práticas de design digital. Essas práticas buscam explorar vulnerabilidades e vieses cognitivos dos usuários, influenciando seu comportamento de forma não transparente para beneficiar o fornecedor do produto ou serviço, muitas vezes resultando em prejuízos ao indivíduo (Machado, 2023, p. 12).

⁴⁰ Segundo Antunes (2019, p. 88), o conceito de filtro-bolha, introduzido por Eli Pariser, refere-se a um fenômeno derivado da arquitetura algorítmica das plataformas digitais, na qual algoritmos personalizam conteúdos com base em dados coletados dos usuários, criando universos informacionais segmentados e exclusivos. Esses algoritmos atuam como mecanismos preditivos que moldam continuamente uma representação do usuário para antecipar suas preferências, resultando em um isolamento informacional caracterizado pela invisibilidade dos critérios de filtragem e pela ausência de escolha consciente do usuário. Embora motivada inicialmente por interesses comerciais, essa personalização contribui para a segregação ideológica, reforço de crenças preexistentes, radicalização de discursos e fragmentação do conhecimento.

mais graves, coloca em risco a saúde dos consumidores — como ocorre nas campanhas de promoção de medicação precoce contra a Covid-19 sem a devida orientação profissional.

Nesse contexto, analisaram-se treze reportagens de *fact-checking* relacionadas a produtos ou serviços, com o objetivo de compreender as estratégias empregadas na disseminação de desinformação, assim como os impactos dessas práticas nas decisões de consumo, a saber: “Ana Maria, Datena e Cid Moreira são usados para vender falsa cura de doenças da visão” (Fagundes, 2025); “É #FAKE vídeo de Giovanna Ewbank anunciando produto de rejuvenescimento” (Trench, 2025b); “Deepfake usa Fátima Bernardes para vender falso tratamento ocular” (Rosauero, 2025); “É #FAKE vídeo em que homem cita bactéria e recomenda produto para diabetes” (Domingos, 2024b); “É #FAKE que Drauzio Varella recomenda produto para úlcera, gastrite e refluxo” (Domingos, 2024a); “É #FAKE que produto curou diabetes de Paula Toller” (Domingos, 2023b); “É #FAKE que Ana Carolina recomenda produto para baixar glicose e tratar diabetes” (Domingos, 2023a); “É #FAKE vídeo que acusa McDonald's de enganar consumidor ao usar a mesma quantidade de bebida em todos os copos” (Domingos, 2023c); “É #FAKE que números na caixa de leite indicam vezes em que produto voltou à fábrica e recebeu formol” (Domingos, 2021); “É #FAKE que produto veterinário creolina cure a Covid-19” (Domingos, 2020); “É #FAKE página que simula site de Drauzio Varella para vender produto para dores nas articulações” (G1, 2019); e “É #FAKE que 'barrinha colorida' em caixa de leite indique produto vencido que voltou ao mercado” (Velasco, 2018).

A análise evidenciou que essas práticas de desinformação são utilizadas, majoritariamente, para impulsionar o consumo por meio de promessas falsas, muitas vezes vinculando a imagem de figuras públicas ou celebridades para agregar credibilidade e persuadir o público. Identifica-se, nesses casos, a clara motivação econômica da prática, com o objetivo de induzir consumidores a adquirir produtos ou serviços por meio de informações fraudulentas.

Além de figuras famosas, é comum a utilização da imagem de especialistas, o que pode ocorrer tanto mediante a apropriação indevida da identidade de profissionais reais — como nos casos em que foram utilizados o nome e a imagem do médico Drauzio Varella para promover produtos para úlcera, gastrite, refluxo e dores nas articulações —, quanto pela criação de falsos especialistas, exemplificada pela página falsa “Dra. Camila Ferraz”, que promovia tratamentos oculares⁴¹.

⁴¹ Segundo Rosauero (2025), “a página no Facebook que divulga o produto - chamada Dra Camila Ferraz - também é *fake* e foi criada no dia 2 de janeiro. A profissional é apresentada como oftalmologista, porém uma busca no site do Conselho Federal de Medicina (CFM) e outra no Google não geraram resultados, o que indica que essa profissional não existe”.

Essa característica foi igualmente observada em investigação conduzida pela Agência Lupa, que analisou 15 sites que utilizam a disseminação sistemática de desinformação digital para vender produtos (Soares, 2024). Entre os aspectos identificados, destaca-se a criação de conteúdo que simula notícias em portais jornalísticos reconhecidos, apresentando pequenas alterações gráficas para eludir violações de direitos autorais, e o emprego de jargões científicos desconexos.

Adicionalmente, o estudo revelou que essas práticas se inserem em um modelo de exploração econômica mais amplo, que abrange a comercialização de tutoriais, cursos, mentorias e ferramentas especializadas na clonagem de sites e na criação de advertoriais⁴². Essa estratégia é, ainda, empregada por golpistas na promoção de fraudes digitais, como a venda inexistente de eletrônicos a preços atrativos, gerando significativo impacto socioeconômico (Soares, 2024).

De outro lado, observa-se que *fake news* também podem produzir o efeito contrário: desestimular a aquisição de determinados produtos ou serviços, disseminando informações depreciadoras ou alarmistas que comprometem a percepção de qualidade, a segurança do consumo e a reputação do bem ou serviço no mercado, como nos casos em que circularam boatos falsos sobre caixas de leite, sugerindo que “barrinhas coloridas” indicariam produtos vencidos ou que números na embalagem representariam a quantidade de vezes que o leite teria retornado à fábrica e recebido formol.

Em ambos os casos, constata-se a violação dos direitos do consumidor, especialmente no que tange à proteção contra práticas comerciais enganosas e à garantia de acesso à informação clara, verdadeira e adequada. Nesse contexto, destaca-se que as referências sobre produtos e serviços assumem grande importância, uma vez que a análise sobre sua eficiência e adequação geralmente antecede a decisão de compra ou contratação pelo consumidor (Menezes, 2023, p. 414).

Essa violação do dever de informar, que é inerente às relações de consumo, pode ocasionar prejuízos tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais, atingindo inclusive um grupo

⁴² O termo advertorial é também designado como publicidade nativa, conforme assinalado por Sá (2014, n.p., *apud* Aubrun e Vecchio-Lima, 2017, p. 4). Trata-se de uma modalidade publicitária que imita a aparência, o formato e o posicionamento dos conteúdos editoriais da plataforma em que é veiculada. Seu objetivo é apresentar-se de maneira mais discreta e menos invasiva do que os anúncios convencionais, buscando superar a resistência dos consumidores à publicidade explícita. Como consequência, esse tipo de conteúdo pode assumir a forma de informação útil ou material de entretenimento, o que pode representar um desafio para os utilizadores na distinção entre conteúdos editoriais e comerciais (Martins; Gavina; Silva, 2023, p. 49).

difuso de consumidores, de maneira abstrata e indeterminada (Verbicaro; Vieira; Ohana, 2022, p. 12).

Nessa linha, Menezes (2023, p. 414) observa que a propagação de desinformação pode induzir o consumidor ao erro, justificando a aplicação das normas de responsabilidade civil tanto por fato quanto por vício do produto ou serviço (respectivamente, artigos 12⁴³ e 18⁴⁴ do Código de Defesa do Consumidor), especialmente porque as *fake news* podem ser utilizadas estrategicamente para encobrir vícios.

Avançando nesse debate, Verbicaro, Vieira e Ohana (2022, p. 11) propõem uma releitura do nexo de causalidade, defendendo que a responsabilidade civil deve alcançar não apenas os agentes diretos da desinformação, mas também os autores indiretos que contribuem para sua propagação — como ocorre com as plataformas digitais que permanecem inertes diante da circulação de conteúdos falsos.

Ademais, as *fake news* no âmbito das relações de consumo podem gerar implicações criminais, especialmente quando configuram infrações penais previstas no CDC. Mais especificamente, a divulgação de informações falsas ou enganosas que induzam o consumidor a erro sobre a natureza, características, qualidade, quantidade, segurança, desempenho ou garantia de produtos ou serviços pode se enquadrar nos artigos 66 e 67 do CDC (Menezes, 2023, p. 391).

O artigo 66 tipifica o crime de fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre produto ou serviço, admitindo tanto a modalidade dolosa quanto a culposa. Já o artigo 67 trata da criminalização da publicidade enganosa, punindo quem a fizer ou promover, desde que saiba ou devesse saber de seu caráter enganoso.

Para além das infrações penais previstas no Código de Defesa do Consumidor, a prática de disseminação de *fake news* com fins comerciais pode também configurar crime nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990. Esse dispositivo tipifica como infração penal o ato de vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso

⁴³ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (Brasil, 1990).

⁴⁴ Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas (Brasil, 1990).

ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial.

Sobre o assunto, Menezes explica que:

As fake news são tipos de veiculações que trazem em seu conteúdo inverdades, desinformações, dados incompletos que induzem pessoas a equívocos, manipulação de características sobre determinado produto, bem como qualquer outro tipo de engodo, podendo inclusive ser encontradas em divulgações publicitárias (Menezes, 2023, p. 294).

Dessa forma, a propagação de informações falsas, nesses casos, vai além da desinformação, configurando-se como crime capaz de prejudicar a credibilidade pública e o direito do consumidor a informações transparentes e verídicas.

3.6 RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO CONCORRENCIAL

No âmbito do direito concorrencial, inicialmente, é relevante distinguir a infração à ordem econômica da concorrência desleal, uma vez que, embora frequentemente confundidos, tais institutos apresentam fundamentos normativos, objetos e esferas sancionatórias distintos.

A concorrência desleal, regulada pela Lei nº 9.279/1996, é reprimida nas searas cível e penal e visa à proteção dos interesses privados dos empresários diretamente afetados por práticas comerciais desleais. Por outro lado, as infrações à ordem econômica, tipificadas na Lei nº 12.529/2011, caracterizam-se pelo abuso do poder econômico e são apuradas na esfera administrativa, pois comprometem a estrutura do livre mercado e atingem interesses difusos da coletividade (Sousa, 2016, p. 215).

Feita essa observação, segundo Menezes (2023, p. 414), a propagação de desinformação pode afetar diretamente a ordem econômica, especialmente ao interferir na livre concorrência e na livre iniciativa. Esse impacto se verifica, por exemplo, quando notícias falsas geram instabilidade recorrente ou provocam variações abruptas nos preços praticados por empresas concorrentes, comprometendo o equilíbrio do mercado e distorcendo suas dinâmicas naturais. Nesses casos, configura-se uma infração à ordem econômica.

À luz dessa perspectiva, o autor sustenta ser aplicável o disposto no artigo 36, inciso I, da Lei n.º 12.529/2011 — a chamada Lei de Defesa da Concorrência —, segundo o qual constitui infração à ordem econômica, independentemente da existência de culpa, qualquer ato que vise a falsear a livre concorrência ou a livre iniciativa, mesmo que não atinja plenamente tal objetivo.

Merece destaque o § 3º do artigo 36 da supracitada lei, que explicita condutas consideradas infrações à ordem econômica quando relacionadas às hipóteses do *caput*, entre elas, "utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros" (inciso VII). Essa disposição reforça o entendimento de que a disseminação de *fake news* com conteúdo econômico falso — como informações manipuladas sobre produtos, serviços ou desempenho empresarial — pode ser enquadrada como prática anticompetitiva, especialmente quando voltada a causar instabilidade no mercado em benefício próprio ou em detrimento de concorrentes.

Menezes (2023, p. 415) observa, ainda, que o afastamento do elemento subjetivo (culpa ou dolo) para a configuração da infração, que possui cunho administrativo-sancionador, evidencia que a disseminação de *fake news* pode ocorrer de forma não intencional, embora igualmente danosa ao ambiente concorrencial.

No que tange às sanções previstas na Lei nº 12.529/2011, as empresas podem ser multadas de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício, com a multa nunca sendo inferior à vantagem auferida pela infração (artigo 37, I). Para pessoas físicas ou jurídicas não empresariais, a multa varia de R\$ 50.000,00 a R\$ 2 bilhões (artigo 37, II). Em caso de reincidência, a multa é aplicada em dobro (artigo 37, § 1º). Além disso, o artigo 38 prevê outras penalidades, como a publicação da decisão condenatória (artigo 38, I), a proibição de contratar com instituições financeiras (artigo 38, II), e a inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor (artigo 38, III).

Ademais, conforme observa Gonçalves (2024, p. 40), os chamados atos de descrédito — caracterizados pela disseminação de informações falsas ou enganosas com a finalidade de enfraquecer a posição de um concorrente — configuram crime de concorrência desleal, na medida em que comprometem a livre concorrência, induzem o consumidor em erro e abalam a integridade do mercado.

A Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), em seu artigo 195, incisos I e II, tipifica tais condutas, ao prever como infração tanto a divulgação de alegações falsas prejudiciais em geral quanto aquelas dirigidas diretamente a concorrentes, desde que voltadas à obtenção de vantagem indevida. No entanto, quando a conduta se dirige à empresa em recuperação judicial, incide o princípio da especialidade, sendo aplicável o artigo 170 da Lei nº 11.101/2005, que trata especificamente da divulgação de informações falsas nesse contexto (Gonçalves, 2024, p. 40).

Constata-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro, mesmo com a promulgação de suas principais leis de defesa da concorrência e propriedade industrial em um período anterior ao apogeu da disseminação massiva de desinformação digital, prevê mecanismos de sanção administrativa e penal aptos a incidir sobre práticas de *fake news*.

3.7 RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA

A responsabilidade trabalhista decorre de danos, sejam morais ou patrimoniais, causados por uma das partes do contrato de trabalho.

Nas redes sociais, muitos usuários agem como se estivessem em um espaço à parte da realidade, acreditando que suas manifestações são imunes a consequências. No entanto, na seara trabalhista, atitudes como publicar críticas à empresa podem configurar falta grave passível de demissão, especialmente diante da crescente judicialização de conflitos envolvendo o uso das mídias digitais (Graminho; Ferreira, 2020, p. 42).

Nesse sentido, Menezes (2023, p. 424) explica que informações falsas, em especial, realizadas em postagens na internet, tem o condão de macular a honra, a confiança e a dignidade de trabalhadores e de empregadores, bem como de desabonar a reputação da empresa, muitas vezes construída ao longo dos anos.

No contexto da demissão por justa causa, a disseminação de *fake news* pode ocorrer em situações nas quais a empresa é exposta a constrangimentos públicos e ilações injuriosas, comprometendo sua imagem e reputação.

Em diversos casos, como explicam Graminho e Ferreira (2020, p. 40), mesmo com a existência de políticas de monitoramento digital, a disseminação de *fake news* nas redes sociais causa danos imediatos à imagem e reputação da empresa. Em razão disso, muitas organizações contam com equipes especializadas que atuam estrategicamente na contenção dos prejuízos, por meio da divulgação de notas públicas e esclarecimentos nas mídias sociais, a fim de preservar a integridade institucional frente a boatos e injúrias.

Para Menezes (2023, p. 423), ao menos três previsões do artigo 482 do Decreto-Lei nº 5.452/43, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), podem ser diretamente relacionadas à propagação de informações falsas: as alíneas “b”, “j” e “k”.

A alínea "b" refere-se à incontinência de conduta ou mau procedimento, envolvendo atitudes inadequadas ou comportamentos imorais no ambiente laboral. A alínea "j" abrange atos lesivos à honra ou à boa fama de qualquer pessoa no âmbito do serviço. Já a alínea "k"

especificamente se relaciona à prática de atos prejudiciais à honra ou à boa fama do empregador ou de superiores hierárquicos.

Embora o debate sobre a aplicação da justa causa tenha se tornado cada vez mais frequente (Menezes, 2023, p. 422), é fundamental destacar que a influência da desinformação nas relações de trabalho e a responsabilidade decorrente dela não se restringem apenas à conduta do empregado em relação ao empregador, mas também podem se manifestar no sentido inverso, ou seja, do empregador para o empregado. A jurisprudência brasileira, corroborada pelos relatos nos portais de notícias dos tribunais, apresenta diversos casos que ilustram essa bilateralidade.

No que diz respeito à conduta do empregado, em julgamento da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT/MT), nos autos do processo nº 0000360-35.2015.5.23.0036⁴⁵, foi mantida a dispensa por justa causa de um empregado que divulgou, em site de reclamações, informações falsas sobre a empresa em que trabalhava. Ele alegou, sem comprovação, que a concessionária utilizava óleo incompatível com os veículos vendidos, o que gerou impactos reputacionais e institucionais à empregadora, incluindo auditorias e risco de perda de concessão comercial (Alvares, 2016).

A empresa comprovou a falsidade das alegações e demonstrou que o trabalhador sequer atuava no setor responsável pelas trocas de óleo. A Justiça entendeu que a conduta configurou mau procedimento e ato lesivo à honra da empresa, justificando a justa causa com base na quebra de confiança (Alvares, 2016).

Outro caso relevante foi o julgado pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT/RS), que confirmou a rescisão por justa causa de um pedreiro da Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul (Codeca), que obstruiu a entrada da empresa e espalhou notícias falsas sobre a companhia entre os colegas. O trabalhador, junto com outros dois, bloqueou o acesso da empresa por cerca de duas horas e divulgou informações falsas sobre a retirada de equipamentos de proteção individual e uniformes. A manifestação ocorreu após a comunicação de que os trabalhadores seriam transferidos de setor e teriam a redução no

⁴⁵ A ementa do acórdão nº 0000360-35.2015.5.23.0036 transcrita na íntegra afirma: “DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA E A INFRAÇÃO PRATICADA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. A dispensa do empregado por justa causa é modalidade de término contratual que lhe provoca graves consequências, principalmente financeiras e, por isso, há requisitos objetivos e subjetivos inafastáveis que devem ser observados pelo empregador. No caso concreto, o Autor, com o único objetivo de denegrir a imagem da Reclamada junto aos consumidores, formulou em sítio eletrônico denúncia que não correspondia à realidade. Tal conduta consubstancia mau procedimento, bem como ato lesivo à boa fama da Ré, hipóteses elencadas, respectivamente, nas alíneas "b" e "k" do art. 482 da CLT. Assim, deve ser mantida a justa causa aplicada ao Obreiro, ante a quebra da fidúcia inerente à continuidade do vínculo empregatício”.

adicional de insalubridade. A decisão foi baseada em improbidade, mau procedimento e indisciplina, conforme os artigos 482, alíneas “a”, “b” e “h”, da CLT (Garcia, 2025).

Por outro lado, em relação à conduta do empregador, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão proferido no processo nº 0020680-55.2023.5.04.0004⁴⁶, analisou o caso de uma professora de creche despedida por justa causa após circular, inclusive na imprensa local, a denúncia de que teria cometido maus-tratos contra crianças. A decisão destacou que a trabalhadora foi vítima de uma armação: ela própria havia denunciado previamente os reais abusos, mas acabou sendo responsabilizada como forma de conter a pressão dos pais. Segundo a decisão, a escola não apurou os fatos com isenção e cedeu ao clamor social, aderindo a uma narrativa falsa e midiaticamente impulsionada, que arruinou injustamente a reputação profissional da educadora (Brasil, 2024c).

O Tribunal reconheceu que a demissão baseou-se em informações distorcidas, não comprovadas, que foram tomadas como verdade absoluta sem o devido contraditório. A decisão manteve a reversão da justa causa aplicada à reclamante, assegurando o pagamento das verbas rescisórias decorrentes dessa reversão, a indenização por danos morais, as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, além da condenação da reclamada ao pagamento dos ônus sucumbenciais (Brasil, 2024c).

Em síntese, no contexto trabalhista, a análise da responsabilidade por desinformação revela um cenário complexo e bidirecional, que transcende a via unidirecional e alcança a proteção da honra, da dignidade e da reputação de ambas as partes da relação trabalhista.

As *fake news* não apenas podem configurar justa causa para a rescisão do contrato de trabalho por parte do empregado — especialmente quando há dano à imagem ou à reputação da empresa, conforme previsto nas alíneas “b”, “j” e “k” do artigo 482 da CLT —, mas também abrem precedentes para a responsabilização do empregador que dissemina desinformação ou que fundamenta nela a penalização ou o desligamento de seus colaboradores.

Diante da multiplicidade de normas e esferas jurídicas analisadas, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda adota uma abordagem fragmentada e reativa no enfrentamento das *fake news*. Embora existam fundamentos legais no âmbito penal, eleitoral,

⁴⁶ A ementa do acórdão nº 0020680-55.2023.5.04.0004 transcrita na íntegra afirma: “REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. PROFESSORA DE CRECHE. FAKE NEWS. A prova é no sentido de que a reclamante, na verdade, foi vítima de uma armação para que respondesse pelo crime de maus tratos contra as crianças que frequentam a creche, como medida para acalmar os pais que mantém os filhos na instituição, comprometendo a vida profissional da trabalhadora, sem se dignar a apurar com a devida isenção as denúncias e identificar os reais culpados. O modo de agir da reclamada foi extremamente covarde, atribuindo à reclamante a culpa integral por fatos que na verdade foram por ela denunciados. Reversão da justa causa mantida. Negado provimento ao recurso da ré”.

administrativo, consumerista, concorrencial e trabalhista, esses mecanismos não compõem um sistema integrado de combate à desinformação. Em muitos casos, trata-se de instrumentos normativos originalmente voltados a outras finalidades, cuja aplicação à temática das *fake news* decorre de interpretações doutrinárias e hipóteses analíticas, nem sempre acompanhadas de consolidação jurisprudencial. Nesse sentido, a verificação da efetiva aplicação dessas bases jurídicas pelos tribunais exigiria uma pesquisa autônoma, voltada à análise empírica das decisões judiciais.

Ademais, destaca-se a ausência de uma legislação nacional específica e abrangente voltada ao combate à desinformação. Apesar disso, já se verificam iniciativas legislativas em alguns estados e municípios, que buscam regulamentar aspectos locais da temática — o que, embora relevante, reforça a sensação de assimetria normativa e a carência de diretrizes nacionais uniformes.

Dessa forma, os instrumentos jurídicos atualmente disponíveis para enfrentar as *fake news* no Brasil refletem um esforço de adaptação de normas preexistentes a um fenômeno novo e multifacetado. Essa realidade revela tanto o potencial quanto os limites da resposta jurídica vigente, indicando a necessidade de maior articulação normativa, clareza conceitual e uniformidade interpretativa para que o combate à desinformação seja juridicamente eficaz e democraticamente legítimo.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE REDES SOCIAIS POR FAKE NEWS

O presente capítulo se dedica à análise da responsabilidade civil dos provedores de redes sociais no contexto da disseminação de *fake news*, a partir da perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Inicialmente, apresenta-se uma contextualização teórica da responsabilidade civil, abordando seus fundamentos históricos, elementos estruturais e modalidades, com o intuito de fornecer as bases conceituais indispensáveis à compreensão da responsabilização por danos no ambiente digital. Em seguida, exploram-se as especificidades das redes sociais enquanto agentes intermediários de conteúdo, examinando sua estrutura técnica, lógica de funcionamento e papel na difusão de informações, verdadeiras ou não.

Essa abordagem é fundamental para a resposta ao problema de pesquisa, pois permite examinar como as categorias tradicionais do direito civil vêm sendo tensionadas pela atuação das plataformas digitais e pela complexidade das relações virtuais.

O capítulo também evidencia o impacto das *fake news* enquanto fenômeno danoso e multifacetado, ressaltando os desafios enfrentados pelo direito na tentativa de compatibilizar a liberdade de expressão com a tutela de direitos fundamentais. Ao final, discute-se o modelo de responsabilidade civil aplicado às redes e suas implicações, refletindo sobre os limites e possibilidades de responsabilização dos provedores diante da circulação de conteúdo nocivo.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A responsabilidade civil, em sua essência, representa um dos pilares fundamentais do direito, atuando como mecanismo jurídico para mitigar os impactos de danos injustos causados na esfera jurídica de terceiros (Bittar, 1993, p. 16 *apud* Gagliano; Pamplona Filho, 2019, local. 64). Longe de ser um conceito estático, sua compreensão e aplicação adaptam-se continuamente às transformações sociais e tecnológicas, buscando a rápida e eficaz reparação das vítimas (Tepedino; Terra; Guedes, 2021, local. 23).

A relevância do tema é inegável, especialmente diante do desenvolvimento de novas tecnologias e formas de relacionamento humano que provocam danos injustos, exigindo respostas céleres dos Poderes Judiciário e Legislativo. Nesse sentido, há quem a defina como "o grande problema da atualidade" (Diniz, 2024, local. 21).

A presente seção não se propõe a esgotar ou aprofundar os diversos desdobramentos doutrinários acerca da responsabilidade civil. Seu objetivo é, antes, apresentar noções gerais e elementos conceituais básicos que servirão de suporte teórico para o desenvolvimento da temática específica deste trabalho, relativa à responsabilização dos provedores de redes sociais pela disseminação de *fake news*.

Em sua acepção jurídica, a responsabilidade civil pode ser definida como

a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal (Diniz, 2024, local. 54).

Diferentemente da obrigação jurídica originária — que é um dever primário, como o cumprimento de um contrato —, a responsabilidade civil configura-se como um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação daquele dever primário (Gonçalves, 2019, local. 23). Em termos práticos, quando um dever é descumprido, surge a responsabilidade de compensar o prejuízo daí decorrente.

É fundamental distinguir a responsabilidade civil da responsabilidade criminal. Embora ambas decorram da infração de um dever preexistente e compartilhem um fundamento ético comum — a violação de uma conduta exigível —, a responsabilidade criminal impõe o cumprimento de uma pena estabelecida em lei, enquanto a civil acarreta a indenização do dano causado (Diniz, 2024, local. 44). Outra diferença reside no interesse primordial a ser resguardado: a responsabilidade criminal prioriza o interesse público, enquanto a civil resguarda o interesse particular (Diniz, 2024, local. 28).

A trajetória da responsabilidade civil é intrinsecamente ligada à evolução das sociedades e de seus sistemas jurídicos. Nos tempos mais antigos, a resolução de conflitos se dava por meio da vingança, que evoluiu da forma coletiva para a privada. Nesse período inicial, a ideia de culpa não era relevante, dada a importância do próprio ato de vingar, e não havia uma distinção nítida entre responsabilidade civil e penal (Diniz, 2024, local. 30).

Com o tempo, passou-se da responsabilidade pessoal à patrimonial, processo iniciado no Direito Romano com a substituição da execução do corpo do devedor pelos seus bens (Azevedo, 2019, local. 332). Um marco de grande relevância foi a edição da *Lex Aquilia*, ao instituir a responsabilidade extracontratual (ou aquiliana), fundamentada na noção de culpa e na reparação proporcional ao dano causado, em oposição às penas fixas do direito arcaico (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, local. 54; Diniz, 2024, local. 31). Essa mudança refletiu um

avanço na compreensão do ilícito civil, ao exigir pelo menos culpa leve do agente (Azevedo, 2019, local. 333).

O Direito Francês, por sua vez, consolidou um princípio geral de responsabilidade civil, afastando-se da enumeração casuística e exercendo profunda influência sobre o desenvolvimento da matéria em outros sistemas jurídicos (Gonçalves, 2019, local. 26).

O surto industrial e a multiplicação de máquinas no século XX provocaram um aumento exponencial no número de acidentes, impulsionando a teoria da responsabilidade civil a evoluir (Gonçalves, 2019, local. 21-22). Essa evolução culminou no deslocamento da ênfase do ofensor para a proteção e o integral ressarcimento da vítima, tornando imprescindível a constante revisão dos institutos e categorias da responsabilidade civil (Tepedino; Terra; Guedes, 2021, local. 111).

A importância da responsabilidade civil nos tempos atuais é indiscutível, refletindo-se na vasta quantidade de ações indenizatórias submetidas diariamente ao Judiciário. O tema é de grande relevo para estudantes e profissionais do direito devido à sua abrangência e natureza interdisciplinar, estendendo-se a praticamente todos os ramos do direito (Gonçalves, 2019, local. 20). Seu objetivo final é restabelecer o equilíbrio e a segurança jurídica na sociedade, assegurando que as vítimas de danos injustos sejam ressarcidas (Diniz, 2024, local. 25).

Inicialmente, a responsabilidade civil divide-se em contratual, que decorre do descumprimento de obrigações previamente acordadas, e extracontratual (ou aquiliana), que surge da violação de um dever legal genérico de não causar dano, sem vínculo prévio entre as partes (Tepedino; Terra; Guedes, 2021, local. 48-49). Na contratual, a culpa do devedor é frequentemente presumida, enquanto na extracontratual cabe ao lesado prová-la — salvo nas hipóteses de responsabilidade objetiva (Diniz, 2024, local. 61).

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro adota um modelo dualista para a responsabilidade civil, reconhecendo a culpa (responsabilidade subjetiva) e o risco (responsabilidade objetiva) como seus fundamentos principais (Tepedino; Terra; Guedes, 2021, local. 42).

A responsabilidade subjetiva é fundamentada na ideia de culpa. Tradicionalmente, não há responsabilidade sem a comprovação da culpa (Tepedino; Terra; Guedes, 2021, local. 38-39). A culpa é caracterizada pela ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia do agente, conforme previsto no artigo 186 do Código Civil. Contudo, a noção de culpa evoluiu de uma perspectiva puramente subjetiva (baseada na intenção do agente) para incorporar critérios mais objetivos, relacionados a um padrão de comportamento exigível em

determinadas circunstâncias (Tepedino; Terra; Guedes, 2021, local. 408). Isso significa que a aferição da culpa pode considerar a diligência média esperada de uma pessoa razoável no contexto dado.

Por outro lado, a responsabilidade objetiva prescinde da análise da culpa do agente. Seu fundamento reside na teoria do risco, segundo a qual aquele que cria ou se beneficia de uma atividade que, por sua natureza, implica risco para os direitos de outrem, deve arcar com os danos dela resultantes (Diniz, 2024, local. 32).

Importa destacar que diversas teorias foram propostas para interpretar o conceito de risco. Dentre elas, destacam-se a teoria do risco profissional, que vincula a responsabilidade ao exercício de atividades lucrativas; a do risco excepcional, voltada a atividades intrinsecamente perigosas; a do risco integral, que não admite causas de exclusão; a do risco proveito, que exige benefício econômico como justificativa para a imputação; e a do risco criado, que se fundamenta na criação de risco relevante à coletividade, independentemente de lucro (Tepedino; Terra; Guedes, 2021, local. 220-221). Esta última é a que melhor se harmoniza com a sistemática do Código Civil de 2002.

Segundo Maria Helena Diniz,

A responsabilidade, fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do seu causador (Diniz, 2024, local. 68).

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, consagra essa modalidade ao prever a obrigação de reparar o dano "independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". A ascensão da teoria do risco reflete a primazia da tutela da vítima, buscando ampliar os mecanismos de imputação de responsabilidade para garantir o ressarcimento (Tepedino; Terra; Guedes, 2021, local. 42).

A responsabilidade civil no direito brasileiro, historicamente alinhada à tradição e legislações estrangeiras, adota prioritariamente o sistema da responsabilidade subjetiva. A aplicação da responsabilidade objetiva, portanto, "fica circunscrita aos seus justos limites" (Gonçalves, 2019, local. 59)

Apesar disso, não se trata de uma exclusão de um fundamento em detrimento do outro, mas sim do reconhecimento de que a culpa e o risco são processos técnicos distintos, porém complementares, voltados à reparação dos danos sofridos (Diniz, 2024, local. 32-33). Essa

convivência harmoniosa permite ao sistema jurídico abranger uma gama mais ampla de situações danosas.

Independentemente de sua modalidade e dos respectivos fatores de atribuição, a responsabilidade civil, para se configurar, exige a presença de três elementos basilares: a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade (Diniz, 2024, local. 55).

A conduta é o elemento primordial e pode manifestar-se por uma ação (comissiva) ou uma omissão (negativa) (Diniz, 2024, local. 58). Embora a ilicitude seja uma característica usual da conduta geradora de responsabilidade, ela não é um elemento essencial em todas as hipóteses, visto que a reparação pode advir de atos lícitos, como na instituição de passagem forçada (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, local. 78-79).

Importa, nesse contexto, distinguir a ilicitude da antijuridicidade. Esta última diz respeito à simples contrariedade objetiva de uma conduta ao ordenamento jurídico. Já a ilicitude, enquanto fundamento da responsabilidade subjetiva, exige, além da antijuridicidade, a presença de um elemento subjetivo, como dolo ou culpa. Desse modo, embora toda conduta ilícita seja antijurídica, nem toda conduta antijurídica é, necessariamente, ilícita, pois a ausência de culpa ou dolo pode afastar a ilicitude, ainda que a ação permaneça em desacordo com o direito (Diniz, 2024, loc. 59).

Rafael Peteffi da Silva (2019, p. 170-171) explica que apesar de certo desprestígio em parte da doutrina, a antijuridicidade é uma noção fundamental em muitos sistemas jurídicos europeus e é um pilar em códigos civis modernos como os de Portugal, Holanda e Argentina, sendo solidificada no Código Civil brasileiro de 2002 como um elemento da cláusula geral de responsabilidade civil.

O dano é o elemento central e indispensável da responsabilidade civil. Nesse sentido, Peteffi da Silva (2024, p. 35) sustenta que “o dano é o alfa e o ômega da responsabilidade civil, apresentando-se como um dos seus requisitos fundantes, essencial para o nascimento do dever de indenizar”. Sua concepção evoluiu de uma noção restrita (Teoria da Diferença⁴⁷) para uma abordagem normativa, compreendendo-o como a lesão a qualquer interesse jurídico merecedor de tutela (Tepedino; Terra; Guedes, 2021, local. 44).

⁴⁷ A Teoria da Diferença é uma concepção tradicional do dano que o define como a disparidade entre a condição patrimonial da vítima antes e depois do evento lesivo. Em outras palavras, o prejuízo seria mensurado pela diminuição efetiva dos bens ou valores que a pessoa possuía. Apesar de sua relevância histórica, essa teoria é criticada por ser limitada, pois não abrange todas as formas de dano (como os danos morais ou existenciais) e não estabelece critérios claros para determinar quais danos são indenizáveis pelo direito (Tepedino; Terra; Guedes, 2021, local. 73).

O dano pode ser classificado em diferentes espécies: o dano patrimonial e o dano extrapatrimonial. O dano patrimonial, também chamado de material, abrange tanto o que a vítima efetivamente perdeu (dano emergente) quanto o que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes) (Diniz, 2024, local. 75). Nesse sentido, embora o eventual benefício econômico auferido pelo ofensor não seja o critério principal para a quantificação dos lucros cessantes, os tribunais ocasionalmente o utilizam, como demonstrado na decisão do STJ no caso Garrincha⁴⁸ (Tepedino; Terra; Guedes, 2021, local. 78).

Já o dano extrapatrimonial, conhecido como dano moral, parte da lesão a um direito da personalidade, independentemente do impacto direto nos sentimentos da vítima – a dor, angústia ou humilhação são consequências do dano, e não o dano em si (Diniz, 2024, local. 98-99). A sua quantificação apresenta desafios notórios, especialmente diante da inexistência de parâmetros fixos, com decisões judiciais buscando um arbitramento justo que combine o caráter compensatório para a vítima e o desestimulante para o lesante (Tepedino; Terra; Guedes, 2021, local. 87-88; Diniz, 2024, local. 24-25).

Por fim, o nexo de causalidade é o liame que conecta a conduta do agente ao dano sofrido (Azevedo, 2019, local. 344). Trata-se de um elemento complexo, com profundas implicações filosóficas (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, local. 144). Há três teorias principais que buscam explicar o nexo de causalidade na responsabilidade civil: i) a teoria da equivalência das condições, ii) a teoria da causalidade adequada e iii) a teoria dos danos diretos e imediatos (Azevedo, 2019, local. 344).

A primeira considera que todas as condições que contribuíram para o dano devem ser vistas como causas igualmente relevantes, o que pode levar a uma responsabilização excessiva e ilógica. Já a teoria da causalidade adequada limita a responsabilidade às causas que, de forma normal e previsível, poderiam ter produzido o dano, excluindo fatores meramente acidentais. Por fim, a teoria dos danos diretos e imediatos, adotada pelo Código Civil brasileiro, restringe a reparação aos prejuízos que decorrem diretamente do ato lesivo, afastando os danos remotos ou derivados de causas supervenientes (Azevedo, 2019, local. 344-346).

O nexo causal pode ser rompido por causas excludentes de responsabilidade civil, que são circunstâncias capazes de afastar a pretensão indenizatória (Gonçalves, 2019, local. 270).

⁴⁸ O caso Garrincha, julgado pelo STJ no Recurso Especial nº 521.697, envolveu a publicação não autorizada de sua biografia, objeto de ação movida por suas filhas, que alegaram violação aos direitos de imagem, nome, intimidade, vida privada e honra. O Tribunal reconheceu o dever de indenizar por danos morais e fixou danos materiais no valor de 5% sobre o preço de capa de cada exemplar vendido.

As principais excludentes de responsabilidade são o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro.

O caso fortuito e a força maior são definidos pela inevitabilidade do evento (requisito objetivo) e pela ausência de culpa do agente (requisito subjetivo) (Diniz, 2024, local. 118). Segundo Azevedo (2019, local. 326), o caso fortuito decorre de eventos naturais imprevisíveis, alheios à vontade humana, que impedem o cumprimento da obrigação — como uma enchente que destrói uma ponte. Já a força maior resulta de ações humanas, atribuídas a terceiros ou ao credor, e também impossibilita o adimplemento, exonerando o devedor da responsabilidade.

Tal diferenciação, todavia, “não se reveste de qualquer serventia, tendo em vista que em ambas as hipóteses a disciplina jurídica aplicável é a mesma” (Tepedino; Terra; Guedes, 2021, local. 178). O mesmo não pode ser dito sobre a distinção entre caso fortuito interno, inerente à atividade e que pode não excluir a responsabilidade se o risco for criado pela própria atividade, e caso fortuito externo, totalmente alheio à atividade (Moraes, 2006, *apud* Tepedino; Terra; Guedes, 2021, local. 402).

A culpa exclusiva da vítima ocorre quando o dano é causado unicamente pela conduta da própria vítima, eliminando o liame causal com o suposto agente. Trata-se, mais precisamente, de um ato ou fato exclusivo da vítima, em que o agente que causou o dano é mero instrumento (Diniz, 2024, local. 115). Por fim, o fato de terceiro verifica-se quando o dano é causado exclusivamente pela ação de um terceiro, rompendo o nexo de causalidade com a conduta do demandado (Gonçalves, 2019, local. 628).

Em síntese, o estudo da responsabilidade civil no direito brasileiro fornece as bases conceituais necessárias para compreender os critérios de imputação de danos. A partir dessa fundamentação, passa-se à análise das redes sociais, cuja estrutura e funcionamento são essenciais para delimitar o papel dos provedores na circulação de conteúdos potencialmente lesivos, como as *fake news*.

4.2 REDES SOCIAIS

A internet consolidou-se como um pilar fundamental para o funcionamento social, viabilizando a rápida e precisa disseminação, armazenamento e processamento de informações. Neste panorama de avanços tecnológicos, a ascensão das redes sociais virtuais emerge como um fenômeno recente, com profundo impacto tanto nas interações humanas quanto nas relações jurídicas (Teffé; Moraes, 2017, p. 110).

Segundo Farinho (2021, p. 51), as redes sociais são “i) um serviço online onde ii) cada utilizador pode construir um perfil pessoal e iii) desenvolver uma lista de contatos com os quais interage, iv) podendo partilhar de forma restrita aos seus contatos ou pública, v) informação em diversos formatos (texto, imagem, som)”, predominantemente desenvolvidas por empresas privadas, o que implica existência de poderes auto-ordenadores privados.

Para Biocalti (2022, p. 148), elas são “ferramentas destinadas à interconexão das pessoas, em que elas compartilham materiais diversos”. O autor as descreve como espaços de elevada interatividade, nos quais os usuários, ao acessarem o conteúdo gerado por seus pares, envolvem-se ativamente em dinâmicas de compartilhamento, debate, alteração e aperfeiçoamento de informações, fomentando, assim, intensas trocas comunicacionais.

Ademais, as redes sociais destacam-se tanto pela sua utilização através da internet, como pela transformação no paradigma da comunicação — a transição de um modelo de intercâmbio de conteúdo caracterizado por uma origem centralizada e prontamente discernível para um sistema de produção descentralizado, onde as fontes de informação são múltiplas e, frequentemente, de identificação não imediata (Biocalti, 2022, p. 148).

Teffé e Moraes (2017, p. 116), por sua vez, definem as redes como “serviços materializados em páginas na *Web* ou em aplicativos que, a partir de perfis pessoais, permitem uma ampla interação entre seus usuários, proporcionando e facilitando as relações e os laços sociais entre os sujeitos (pessoas, instituições, empresas ou grupos) no ambiente virtual”.

As redes sociais, de modo geral, distinguem-se por um conjunto de características intrínsecas que delineiam seu funcionamento e impacto. Primeiramente, são definidas pela disponibilidade de um ambiente interativo, que fomenta a comunicação e o engajamento entre seus participantes. Em segundo lugar, a construção de perfis individuais, atrelados a contas específicas, demanda a coleta de dados pessoais, constituindo a identidade digital do usuário na plataforma. Adicionalmente, essas plataformas permitem a formação de listas de contatos, estabelecendo conexões sociais e a conformação de redes de relacionamento. Por fim, as redes sociais fornecem ferramentas robustas que incentivam a contribuição de conteúdo próprio — como imagens, textos, áudios, vídeos e links — impulsionando, assim, a expansão orgânica e a dinamicidade da própria estrutura da rede (Teffé; Moraes, 2017, p. 117).

Kietzmann, Hermkens, McCarthy e Silvestre (2011, p. 243-247) elencam outra série de elementos que as caracterizam: i) identidade, relacionada ao grau de exposição das informações pessoais pelos usuários; ii) conversações, correspondentes à intensidade e reciprocidade das interações comunicativas entre os sujeitos; iii) compartilhamento, referente

às formas e à frequência com que os usuários disseminam, recebem e distribuem conteúdos; iv) presença, ligada à percepção da simultaneidade de acesso entre os usuários; v) relações, que dizem respeito ao nível de associação entre os participantes da rede; vi) reputação, associada à visibilidade e ao reconhecimento social que um indivíduo ou conteúdo alcança no ambiente digital; e vii) grupos, que se referem à formação de comunidades entre os usuários.

Em suma, elas reúnem características intrinsecamente humanas com os contextos específicos em que foram desenvolvidas ao longo do tempo e exercem múltiplas funções, atuando simultaneamente como espaços públicos e privados de encontro, meios de expressão e ambientes de mercado (Farinho, 2021, p. 43).

Dada sua natureza constitutiva de uma “realidade virtual”, o surgimento das redes sociais foi acompanhado pelo reaparecimento de problemas jurídicos clássicos, agora transpostos para o ciberespaço (Farinho, 2021, p. 44). Assim, à medida que plataformas e redes sociais ganham relevância na organização da comunicação na Internet, intensifica-se, de forma concomitante, o debate jurídico, político e acadêmico acerca da necessidade de sua regulação e das medidas mais adequadas para esse fim (Eifert, 2021, p. 182).

Múltiplas relações jurídicas decorrem das redes sociais. Primeiramente, há a relação entre utilizador da rede social e plataforma que sustenta a rede social, relação, definida por Farinho (2021, p. 51) como de consumo. Em segundo lugar, há a relação entre a rede social e as entidades que pretendem publicitar e vender produtos e serviços na plataforma.

Assim, Farinho (2021, p. 52) elenca dois tipos de consumidores dentro das redes sociais: os consumidores-utilizadores e os consumidores-anunciantes. Segundo o autor, a presença dessas figuras revela que as redes sociais não apenas constituem um mercado próprio, mas também participam de outros mercados relevantes, como o da publicidade online e, em certas hipóteses, o dos meios de comunicação social.

Nesse sentido, a qualificação jurídica do mercado em que essas plataformas operam torna-se um desafio para o direito da concorrência, uma vez que sua atividade não se limita a um único setor. Por um lado, funcionam como espaços de interação social e de oferta de serviços digitais diretamente aos utilizadores; por outro, inserem-se no mercado publicitário ao disponibilizar espaços e dados segmentados aos anunciantes. Ademais, assumem, por vezes, funções típicas dos meios de comunicação. Diante dessa multifuncionalidade, a doutrina reconhece que tais plataformas operam como mercados bilaterais (*two-sided markets*), caracterizados por conectar os dois grupos distintos de consumidores, que retiram valor da presença e da atividade um do outro (Farinho, 2021, p. 52).

A esse respeito, Teffé e Moraes (2017, p. 122) ressaltam que a rede social virtual constitui um modelo de negócio altamente lucrativo, sustentado por pilares como visibilidade, vigilância, construção de identidade e indexação de informações. As autoras explicam que sua estrutura operacional pode ser dividida em duas etapas fundamentais: inicialmente, busca-se atrair e consolidar uma base significativa de usuários (consumidores-utilizadores) formando uma massa expressiva; em seguida, essa base é explorada economicamente por meio da monetização da plataforma. Essa monetização ocorre por diversas vias, tais como a venda de espaços publicitários, a oferta de conteúdos patrocinados e a comercialização de perfis e dados pessoais dos usuários, que se tornam ativos estratégicos para fins mercadológicos.

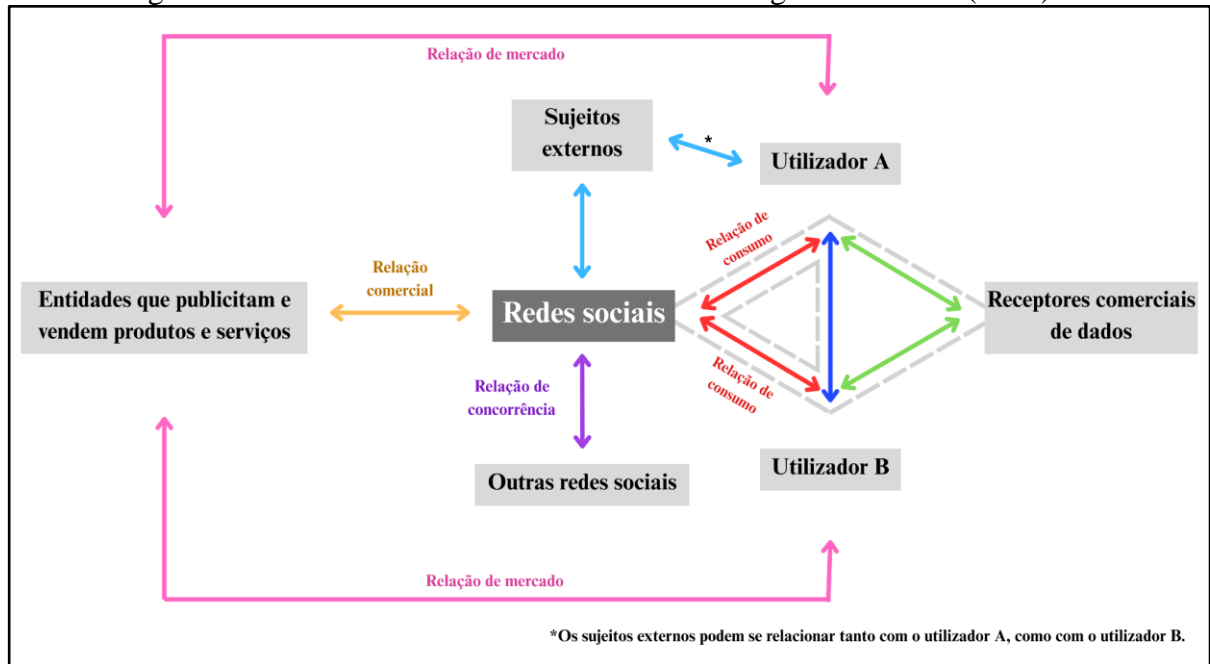
Os consumidores-utilizadores, a partir do momento que firmam relação com a pessoa coletiva que autoriza acesso à plataforma, passam a interagir entre si. Nesse sentido, Farinho esclarece que, embora a relação entre os usuários possa aparentar ser direta, ela é, na realidade, sempre intermediada pela plataforma. Logo, “as relações entre utilizadores nas redes sociais são sempre, em bom rigor, uma submodalidade de relações entre utilizadores e plataforma”, contudo, isso não significa que não sejam estabelecidas autônomas entre os utilizadores (Farinho, 2021, p. 53-54).

Assim, as relações entre utilizadores configura uma triangulação jurídica entre exercícios de direitos e liberdades, contrapostos aos direitos e liberdades dos outros utilizadores e da própria plataforma. Farinho faz um adendo de que a triangulação pode se transformar numa quadratura, uma vez que os dados dos utilizadores podem ser cedidos a terceiros por razões comerciais (Farinho, 2021, p. 53).

Num terceiro plano, contemplando-se a pessoa coletiva proprietária da rede social, estabelece-se a relação de concorrência com outras redes sociais (Farinho, 2021, p. 52). Essa concorrência se manifesta tanto na disputa por usuários-consumidores, que utilizam a rede como meio de interação e acesso a conteúdo, quanto por anunciantes-consumidores, que buscam espaços publicitários e visibilidade junto ao público-alvo.

Por fim, existe ainda a relação entre os utilizadores da rede social ou a própria rede social e sujeitos jurídicos que não se encontram na rede social, que pode ser exemplificada pela pornografia infantil (Farinho, 2021, p. 54). A complexa dinâmica de interações relacionais pode ser visualizada na figura a seguir.

Figura 1 - Dinâmica relacional das redes sociais segundo Farinho (2021)



Fonte: elaborada pela autora (2025).

Nessa complexa teia relacional, as relações entre os utilizadores da rede ou entre um utilizador e um sujeito externo são as mais relevantes no contexto da disseminação de *fake news*. Isso porque, segundo Farinho (2021, p. 54-55), nelas se manifesta “a mais clássica expressão de um problema de ponderação entre direitos e liberdades”. Trata-se de um exercício particularmente complexo, que suscita o debate sobre a legitimidade de sua realização pelas próprias plataformas. Quando essa ponderação é feita no âmbito privado, pode ocorrer de forma dissociada dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico, o que acarreta novos desafios, inclusive de natureza consumerista, especialmente na relação entre a rede social e o utilizador.

Sob a ótica jurídica, de acordo com Biocalti (2022, p. 147), as redes sociais são classificadas como aplicações, por representarem utilidades acessíveis aos usuários finais após o estabelecimento da conexão, operando de forma organizada e, na maioria dos casos, com objetivos lucrativos.

Tal enquadramento decorre diretamente do Marco Civil da Internet, legislação que estabeleceu conceitos fundamentais para a regulação do acesso e uso da internet no Brasil, categorizando os serviços e os diferentes estágios da utilização da rede. Segundo o artigo 5º, inciso VII, do MCI, as aplicações são definidas como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (Brasil, 2014), abrangendo, assim, uma vasta gama de serviços disponibilizados aos usuários após a conexão inicial. Assim,

os provedores desses serviços são designados como provedores de aplicação — mais especificamente, as redes sociais são tidas, em regra, como provedores de hospedagem⁴⁹ (Biocalti, 2022, p. 257).

Cumprido destacar, por fim, que a Medida Provisória (MP) nº 1.068/2021, de 6 de setembro de 2021, chegou a introduzir uma definição legal específica para o conceito de “rede social” ao corpo normativo do Marco Civil da Internet.

Nos termos do texto proposto, rede social seria a “aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro com, no mínimo, dez milhões de usuários registrados no País” (Brasil, 2021d).

A medida também disciplinava a chamada “moderação em redes sociais”, definindo-a como “ações dos provedores de redes sociais de exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário e ações de cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais” (Brasil, 2021d).

Entretanto, poucos dias após sua edição, a MP nº 1.068/2021 foi devolvida ao Poder Executivo por meio do Ato Declaratório nº 58/2021, em razão de sua inconstitucionalidade formal e material. Alegou-se afronta aos pressupostos de urgência e relevância, violação à separação dos poderes e invasão de matérias vedadas, como liberdade de expressão e direitos políticos. Além disso, apontou-se que a medida gerava insegurança jurídica e buscava substituir indevidamente o processo legislativo em curso, notadamente o PL nº 2.630/2020 (Brasil, 2021a).

4.3 AS REDES SOCIAIS COMO AGENTES INTERMEDIÁRIOS DE (DES)INFORMAÇÃO

As redes sociais instituíram um espaço público virtual que vem ganhando relevância crescente na dinâmica social contemporânea, ocupando frequentemente o lugar do espaço

⁴⁹ Os provedores de hospedagem diferenciam-se dos provedores de conteúdo por oferecerem apenas a infraestrutura para armazenamento e disponibilização de materiais criados por terceiros, sem produzir ou criar diretamente o conteúdo publicado (Biocalti, 2022, p. 257).

público físico (Cueva, 2021, p. 291). Nelas, ocorreu “uma inversão singular no que se refere ao polo de produção e emissão de informações, dados e notícias, de modo que, o homem comum, fez-se ser ouvido” (Guimarães; Silva, 2017, p. 880).

O discurso deixou de estar concentrado nos grandes meios de comunicação tradicionais e passou a circular de forma descentralizada no ambiente digital, onde não há um controle editorial prévio sobre os conteúdos divulgados (Libman, 2023, p. 16).

Apesar disso, as redes sociais têm sido amplamente utilizadas por veículos tradicionais de imprensa, jornalistas profissionais, instituições científicas e pesquisadores como canais para a divulgação de conteúdos jornalísticos e acadêmicos. Paralelamente, sua estrutura acessível facilita o uso dessas plataformas por jornalistas independentes e cientistas, que, mesmo fora do circuito institucional, seguem critérios técnicos de apuração e divulgação da informação (Biocalti, 2022, p. 168).

Em contrapartida, observa-se também a atuação de usuários não profissionais na disseminação ou produção de conteúdos com aparência jornalística ou científica, mas desprovidos do rigor técnico necessário. Esses materiais, muitas vezes enganosos, são amplificados por outros usuários — conscientes ou não de sua fragilidade informacional —, contribuindo para a desinformação no ambiente digital (Biocalti, 2022, p. 168).

Em sentido semelhante, Donnini e Donnini (2023, p. 27) afirmam que no ambiente das redes sociais, embora haja produção de conteúdo sério por indivíduos qualificados, predomina a disseminação irrefletida de informações falsas por usuários despreparados, cuja atuação contribui para a propagação de desinformação.

A questão adquire contornos mais relevantes a partir do momento em que a ubiquidade das redes sociais concede aos usuários, sejam eles reais ou não, a capacidade de gerar e disseminar uma vasta gama de conteúdos sobre os mais variados temas. Tal prática possibilita o compartilhamento dessas informações com uma audiência indeterminada, podendo alcançar um universo que se estende aos bilhões de usuários ativos das plataformas de redes sociais (Biocalti, 2022, p. 161).

A isso, soma-se o fato de os conteúdos produzidos nas redes sociais não permanecerem restritos às plataformas em que são originalmente divulgados, uma vez que os usuários costumam estar presentes em múltiplas redes. Ademais, mecanismos de busca, como “Google” e “Bing”, indexam e exibem esses materiais como resultados acessíveis a qualquer pessoa. Isso facilita a redistribuição desses conteúdos por meio de outras redes sociais ou espaços digitais,

como fóruns, blogs e páginas diversas, ampliando significativamente seu alcance e potencial de circulação (Biocalti, 2022, p. 170).

Dessa maneira, as particularidades inerentes a tais ambientes, em conjunto com eventos como a globalização e a revolução tecnológica, propiciaram um cenário favorável à disseminação de notícias falsas em proporções sem precedentes⁵⁰ (Souza; Teffé, 2021, p. 302).

Nesse contexto, Donnini e Donnini (2023, p. 27) resgatam a classificação proposta por Carlo M. Cipolla (2020, p. 47-50), que identifica quatro tipos de comportamento humano: o inteligente (que gera benefícios próprios e alheios), o vulnerável (que se prejudica em benefício de outros), o bandido (que obtém ganhos em detrimento de terceiros) e o estúpido (aquele que provoca prejuízos sem qualquer vantagem, inclusive a si próprio) — este último grupo definido como o mais numeroso e perigoso. Segundo os autores, a difusão acrítica de conteúdos nas redes acaba, assim, favorecendo os chamados "bandidos", enquanto amplia os danos sociais causados pelos "estúpidos", cuja presença é marcante tanto no meio físico quanto no digital.

Em suma, a relevância das redes sociais diante da (des)informação reside na amplificação do alcance comunicacional, em que a produção individual de conteúdo adquire uma dimensão exponencial, transformando cada usuário em um potencial polo de irradiação (des)informacional em escala global (Biocalti, 2022, p. 161).

A partir da expansão das redes sociais e sua utilização por bilhões de pessoas ao redor do globo, essas comunidades passaram a ser alvo de usos abusivos — não somente com a ampla circulação de desinformação, mas também de discursos de ódio e conteúdos ilícitos. Diante desse cenário, tornou-se inevitável que os provedores de aplicação passassem a exercer algum tipo de controle sobre os conteúdos veiculados em seus espaços, estabelecendo termos e condições de uso, definindo diretrizes e normas próprias para a convivência em suas redes, e realizando a moderação do conteúdo publicado por terceiros (Libman, 2023, p. 18).

Com isso, as redes sociais, inicialmente concebidas como empresas de base tecnológica, passaram gradualmente a desempenhar funções regulatórias sobre o discurso público, sendo vistas por parte da doutrina como verdadeiras instâncias governantes dos ambientes digitais (Libman, 2023, p. 18). As redes “interferem, desde a origem, ativamente no fluxo de informações que transitam em suas plataformas e no modo e amplitude da disseminação de conteúdos produzidos pelos seus usuários” (Biocalti, 2022, p. 300).

⁵⁰ Ver subcapítulo 1.3, “A gênese e o apogeu das *fake news*”, no qual a temática é abordada de forma mais aprofundada.

Nesse sentido, segundo Farinho (2021, p. 43), as redes sociais são “verdadeiras intermediárias de conteúdos, que por essa razão controlam também tais conteúdos e utilizam estas funções para desenvolver e sustentar o seu modelo de negócio”.

Biocalti vai além, ao afirmar que

A atividade dos prestadores de serviços de redes sociais atualmente não se configura, em modo geral, como de mera intermediação passiva entre emissor e receptor. Os provedores adotam ativamente instrumentos tecnológicos de personalização de uso e de compartilhamento em massa, que induzem maior alcance aos conteúdos ilícitos e/ou danosos, especialmente das “*fake news*”, e podem criar, por tal forma de organização da atividade, maior risco aos direitos de outrem do que aqueles ordinários esperados no caso de mera intermediação passiva (Biocalti, 2022, p. 287).

Essa função de intermediação ativa de conteúdos não é padronizada em todas as redes sociais. Assim, elas podem ser classificadas em distintas categorias, que permitem avaliar o papel dos provedores na gestão e controle dos conteúdos gerados e difundidos pelos usuários, e, conseqüentemente, orientar a definição do escopo e da amplitude de sua responsabilidade em face de ilícitos (Biocalti, 2022, p. 150).

Michal Lavi (2016), por exemplo, propõe uma categorização sociológica, distinguindo-as em três tipos, com base na natureza e intensidade dos laços formados entre seus usuários. A primeira categoria abrange plataformas que fomentam conversas livres e espontâneas em formato aberto, sem supervisão direta ou direcionamento, atuando primariamente como pontos de disseminação de informações e caracterizadas por laços sociais frágeis entre os participantes (Lavi, 2016, p. 894-895), a exemplo de fóruns e plataformas como “Reddit”.

A segunda categoria, vinculada à produção por pontos, conecta indivíduos geograficamente dispersos e de perfis diversos em torno de um interesse comum, através da criação e do compartilhamento descentralizado de informações (Lavi, 2016, p. 894-895). Embora os vínculos sociais predominantes sejam igualmente fracos, essas plataformas incorporam tecnologias que permitem a agregação, integração e revisão dos conteúdos compartilhados. São exemplos os sites de avaliação como “Tripadvisor”.

Por fim, a terceira categoria compreende comunidades estruturadas de deliberação, tipicamente criadas por usuários específicos, como “Facebook”, “Instagram” e “YouTube”. Nesses ambientes, as interações são bidirecionais, possibilitando a veiculação de informações complexas e pessoais, o que favorece a formação de laços sociais mais robustos ou intermediários (Lavi, 2016, p. 894-895). Biocalti (2022, p. 150), ao propor uma subdivisão adicional, classifica como “redes sociais abertas” aquelas pertencentes ao terceiro grupo,

caracterizadas, via de regra, pela acessibilidade das comunicações a todos os usuários com quem o indivíduo possui conexão.

Por outro lado, as “redes sociais fechadas”, exemplificadas por aplicativos como “WhatsApp” e “Telegram”, se caracterizam pelas comunicações realizadas individualmente, ponto-a-ponto, sem interferência do provedor, em observância ao sigilo das comunicações, bem como pela “possibilidade de criação de grupos, contas corporativas e disparos de mensagens em grande volume”. Segundo Biocalti (2022, p. 150), elas podem ser, com algumas adaptações, igualmente enquadradas no mesmo conjunto (terceira categoria).

É justamente nas aplicações da terceira categoria que a problemática da responsabilidade dos provedores ganha maior complexidade, uma vez que a plataforma induz à criação e replicação de conexões interpessoais do mundo *offline* em um ambiente digital guiado (Biocalti, 2022, p. 150).

Nesses contextos, a intensa interferência dos provedores na organização e disponibilização dos conteúdos — influenciada por dados e metadados captados — implica uma moderação indireta da comunicação. Mesmo nas redes tidas como fechadas, exige-se dos provedores a adoção de mecanismos de notificação e tratamento de reclamações, e, em certos casos, a cooperação para a quebra de sigilo mediante ordem judicial (Biocalti, 2022, p. 150).

Ainda assim, o volume massivo de conteúdos publicados continuamente nas plataformas torna inviável um controle editorial semelhante ao da mídia tradicional. Embora apliquem diretrizes próprias e não sejam completamente neutras, o padrão é a livre publicação pelos usuários, salvo em casos que infrinjam suas regras. Assim, a intervenção editorial ocorre de forma pontual, sem prévia seleção do que pode ser veiculado (Libman, 2023, p. 19).

Nesse sentido, parte da doutrina especializada, a exemplo de Biocalti (2022, p. 301), argumenta que há um dever dos provedores não somente de remover conteúdo manifestamente ilícito, mas também de esclarecer a veracidade de informações controversas, especialmente em casos de *fake news*, quando há controvérsia real e razoável sobre os fatos divulgados.

Diante dessa estrutura complexa, em que se entrelaçam normas privadas e exigências públicas, torna-se inevitável refletir sobre as consequências jurídicas da atuação das plataformas. A ausência de um controle editorial sistemático e a centralidade que ocupam na mediação de conteúdos impõem novos desafios à responsabilização desses agentes. É justamente a partir dessa tensão — entre liberdade de atuação e deveres jurídicos — que se projeta o debate sobre a responsabilidade civil das redes sociais, que será explorado a seguir.

4.4 O DANO NO CIBERESPAÇO: CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR FAKE NEWS

Tepedino, Guerra e Guedes (2021, local. 112) sustentam que “se vive a era dos danos”, marcada pela expansão considerável dos danos indenizáveis. Entre as causas elencadas como motivadoras desse fenômeno, destaca-se a “a configuração de novas situações lesivas, muitas delas decorrentes das inovações tecnológicas” (local. 114), uma vez que “o ambiente digital se afigura particularmente propício para a produção de danos” (local. 131).

Assim, o ciberespaço se configura como um vetor privilegiado tanto para a realização de interações sociais quanto para a propagação de danos, os quais, em razão da capilaridade das redes, podem adquirir dimensões amplificadas. Nesse cenário, a internet não apenas amplia as possibilidades de comunicação, mas também de violação de direitos, sendo possível que uma simples postagem ou um clique irrefletido acarretem prejuízos de larga escala (Menezes, 2023, p. 410).

O amplo acesso a conteúdos íntimos e dados de terceiros nesse ambiente tem ocasionado reiteradas violações aos direitos da personalidade. Nos últimos anos, observou-se um crescimento expressivo de atentados à privacidade, à honra, ao nome e à imagem, com destaque para a internet como principal vetor dessas lesões. Casos de perfis falsos, conteúdos difamatórios e exposição de dados ou imagens íntimas sem consentimento ilustram condutas que resultam em sérios prejuízos à dignidade e integridade da pessoa humana (Teffé; Moraes, 2017, p. 124-125).

As múltiplas funcionalidades oferecidas pelas redes sociais, aliadas à facilidade com que se criam perfis, grupos e publicações, acabam por facilitar essas práticas lesivas (Teffé; Moraes, 2017, p. 124-125). Nesse sentido, Guimarães e Silva (2017, p. 889) esclarecem que

a característica comunicativa e transfronteiriça do dano em ambiente digital permite que ele se estabeleça de modo distinto das hipóteses de dano até então verificado, uma vez que a internet permite maior difusão das informações veiculadas, de modo que, o dano apresenta-se de maneira mais gravosa nesse ambiente. Neste cenário, as *Fake News* como fenômeno digital contemporâneo de falsidade das notícias veiculadas na internet, se inserem como um novo elemento causador de dano.

Deste modo, embora indivíduos, o Estado e a sociedade busquem ativamente a prevenção de eventos danosos, essa tarefa torna-se particularmente complexa no ambiente digital (Guimarães; Silva, 2017, p. 889).

Os desafios impostos pelo ciberespaço, contudo, não eximem os diversos agentes — públicos e privados — do dever de assegurar a efetividade dos princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, que deve orientar as interações no ambiente digital, à semelhança das demais relações sociais, conforme defendem Teffé e Moraes (2017, p. 111). Em especial, diante de conflitos decorrentes dessas interações, incumbe ao Poder Judiciário, à luz da legalidade constitucional, garantir a primazia dos interesses existenciais.

Alinhada a esse entendimento, a jurisprudência brasileira tem se consolidado no sentido de reconhecer que a divulgação, em redes sociais, de conteúdos ofensivos à honra, imagem e dignidade da pessoa humana constitui afronta aos direitos da personalidade, ensejando a responsabilização civil e a consequente reparação extrapatrimonial (Menezes, 2023, p. 410).

No que tange à responsabilidade civil decorrente da desinformação, é necessário aprofundar a análise de elementos como a conduta, a culpa, a ilicitude e o dano, retomando os fundamentos apresentados na seção anterior.

A regulamentação das *fake news* se baseia na sua antijuridicidade intrínseca, que decorre da fraude inerente a elas, e nos prejuízos que sua propagação pode causar. As *fake news*, por sua natureza, são consideradas “enunciações ilícitas” porque a fraude é um elemento central em sua constituição e é vedada pelo direito (Biocalti, 2022, p. 142). Seu efeito nocivo se propaga rapidamente, exigindo que a resposta e o controle ocorram de forma tempestiva (Maranhão; Campos, 2021, p. 342).

Embora a ilicitude e o dano sejam elementos interdependentes na responsabilidade civil, é fundamental destacar que não se confundem. No caso das *fake news*, a ilicitude está presente na própria veiculação do conteúdo falso — dada sua natureza de enunciação ilícita — ainda que não haja prejuízo concreto. Já o dano exige a comprovação de lesão efetiva a um bem jurídico, individual ou coletivo. Assim, uma *fake news* pode configurar ato ilícito sem necessariamente gerar um dano indenizável. Por outro lado, quando sua disseminação resulta em consequências concretas — como prejuízos à honra, à saúde pública ou à integridade física de alguém —, resta caracterizado o dano, viabilizando a reparação civil.

A distinção entre ilicitude e dano pode ser ilustrada por dois casos concretos analisados pela plataforma “Fato ou Fake” do G1. Em 2025, circulou amplamente nas redes sociais a alegação de que um canguru teria sido impedido de embarcar em um voo, acompanhada de um vídeo manipulado por inteligência artificial (Trench, 2025a). Embora o conteúdo configurasse

uma enunciação ilícita, induzindo o público ao erro e provocando comoção⁵¹ com base em informação fraudulenta, não resultou, à primeira vista, em lesão concreta a direitos individuais ou coletivos. Trata-se, portanto, de uma manifestação antijurídica, desprovida, contudo, de dano indenizável.

Em contraste, em 2020, foi amplamente disseminado um vídeo em que um homem afirmava ter sido curado da Covid-19 após ingerir creolina misturada ao café. A Anvisa refutou categoricamente a informação, esclarecendo que a creolina é um produto altamente tóxico, classificado como desinfetante de uso ambiental e destinado exclusivamente à higienização de instalações rurais — sendo o consumo por humanos capaz de provocar graves lesões ou até mesmo a morte (Domingos, 2020). A veiculação desse conteúdo, além de manifestamente ilícita, apresenta um risco concreto e significativo à saúde pública e à integridade física dos indivíduos. Caso uma pessoa, confiando na veracidade da informação, viesse a ingerir a substância e sofresse consequências como intoxicação, lesões permanentes ou óbito, restaria configurado o dano indenizável, dada a existência de nexos causal direto entre a desinformação e o prejuízo suportado.

Importa destacar, contudo, que o reconhecimento da ilicitude em situações como a simulação do canguru não implica qualquer vedação genérica à criação de conteúdos ficcionais ou produzidos por inteligência artificial. O ponto nodal reside na dissimulação fraudulenta, elemento central da antijuridicidade nas *fake news*, tal como examinado no subcapítulo 2.4, ao se destacar o uso estratégico da veridicção e a indução do público-alvo ao erro como características do fenômeno.

Em outras palavras, o problema não reside na utilização da tecnologia ou na ficcionalidade em si, mas na atribuição intencional — ou, ao menos, negligente — de aparência de verdade a conteúdos sabidamente falsos, mediante a omissão de qualquer indicação clara de sua inautenticidade⁵². É justamente essa conduta, que engana o público ao mascarar a falsidade da informação, que distingue a *fake news* de um conteúdo meramente criativo.

⁵¹ A desinformação circulou nas redes sociais após o cancelamento de um voo da TAP entre o Rio de Janeiro e Lisboa, decorrente da recusa da companhia aérea em permitir o embarque de um cão de suporte emocional, apesar de decisão judicial favorável. O animal seria destinado a uma criança autista não verbal residente em Portugal (Trench, 2025a).

⁵² Importa destacar que um conteúdo não nasce, necessariamente, como uma *fake news*. Em diversas situações, ele pode ter sido originalmente lícito — como no caso de criações ficcionais ou imagens geradas por inteligência artificial devidamente sinalizadas como tal, no entanto, ao ser replicado e descontextualizado ao longo de sua circulação, pode perder os elementos que indicavam sua natureza inautêntica, passando a induzir o público ao erro. Essa distorção pode ocorrer tanto de maneira deliberada, com o intuito de enganar, quanto por ausência de diligência por parte daqueles que interagem com o conteúdo, especialmente ao replicá-lo sem verificar sua autenticidade ou preservar os elementos que indicavam sua natureza não factual. Trata-se de um

Em um ambiente digital globalizado, frequentado por usuários com distintos graus de alfabetização informacional⁵³ — incluindo crianças, idosos e pessoas com baixa familiaridade tecnológica —, a ausência de sinalização clara quanto à não autenticidade de determinado conteúdo compromete a confiança informacional.

A disseminação de *fake news*, em regra, configura conduta comissiva, mas também pode decorrer de omissão, a exemplo do descumprimento do dever de verificação jornalística⁵⁴ (Guimarães e Silva, 2017, p. 890).

Sobre o assunto, Monteiro (2025, p. 379-380, tradução nossa⁵⁶) sustenta que

[...] a imposição imediata de responsabilidade civil às plataformas por danos a terceiros decorrentes de uma violação do dever de cuidado, da obrigação legal de agir com prudência e vigilância em relação a terceiros ou da remoção de conteúdo falso para evitar danos, é juridicamente inviável no momento.

A autora atribui essa impossibilidade a duas razões principais: i) não há, até o momento, definição clara sobre o dever jurídico de cuidado dos provedores de redes sociais frente aos seus usuários (não há, na legislação brasileira, parâmetros objetivos que definam quais publicações devem ser consideradas falsas, tampouco quais condutas específicas configurariam descumprimento do dever de cuidado)⁵⁷, e ii) a redação do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que já regulamenta o tema, isenta as plataformas de responsabilização por danos decorrentes de atos de terceiros, salvo em descumprimento de ordem judicial específica.

processo em cadeia, de replicação potencialmente descontrolada, em que a fraude pode não estar presente na origem, mas se consolidar ao longo do percurso comunicativo.

⁵³ O “*Iproov Threat Intelligence Report*” de 2025, por exemplo, revelou que adultos com mais de 55 anos apresentam vulnerabilidades específicas diante de *deepfakes*, especialmente pelo desconhecimento da tecnologia: cerca de um terço dessa faixa etária jamais havia ouvido falar em *deepfakes*, o que compromete sua capacidade de identificá-las e de se proteger contra seus efeitos (Iproov, 2025).

⁵⁴ Sobre o tema, Donnini e Donnini (2023, p. 214) explicam que “o cuidado, a aferição adequada na divulgação de um fato é dever do jornalista, pois é necessário que haja correspondência com a realidade. A busca pela verdade é imprescindível, uma vez que sem a precaução exigida, sem exatidão quando a notícia é veiculada, danos de toda ordem podem advir. Destarte, inexistindo base, fundamento para a publicação, que se demonstra equivocada, e sem que haja ponderação e prudência do profissional, estaria ele agindo com culpa”.

⁵⁵ Ver subcapítulo 2.4, “Características das *fake news*”, p. 27, parágrafo que se inicia com “O jornalismo é caracterizado...”.

⁵⁶ Texto original: “[...] *immediately imposing civil liability on platforms for third-party damages that arise from a breach of duty of care, the legal obligation to act prudently and vigilantly towards others, or the removal of false content to prevent damage, is legally unfeasible at the moment*”.

⁵⁷ Embora a legislação vigente não estabeleça um dever jurídico de cuidado por parte das plataformas digitais, o Projeto de Lei n.º 2.630, de 2020 — que institui a chamada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet — propõe a responsabilização civil dos provedores pelo descumprimento de tal dever. Segundo o parecer proferido em Plenário, os provedores seriam solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando deixarem de adotar, de forma diligente, medidas preventivas ou mitigadoras frente a práticas ilícitas, nos termos de protocolos de segurança definidos na proposta. O projeto também prevê que o cumprimento do dever de cuidado será aferido a partir da análise do conjunto de esforços empreendidos pelos provedores, incluindo a apresentação de relatórios de avaliação de risco sistêmico e o tratamento dado a notificações e reclamações (Brasil, 2023).

Em contrapartida, Biocalti defende ser possível cogitar a omissão perante a circulação de conteúdos manifestamente ilegais ou danoso como uma violação ao dever de boa-fé objetiva, que impõe padrões de lealdade e cooperação nas relações sociais (Biocalti, 2022, p. 292). Segundo o autor, espera-se uma atuação diligente na contenção de práticas ilícitas, sendo inadmissível a omissão deliberada frente a materiais evidentemente danosos, uma vez que o interesse público na repressão à circulação de conteúdos flagrantemente ilegais prevalece sobre a liberdade de gestão das plataformas.

Ademais, a dissimulação intencional da veracidade de uma informação caracteriza culpa em sentido amplo (culpa *lato sensu*), ao passo que a simples replicação negligente de conteúdos sabidamente falsos configura culpa em sentido estrito (culpa *stricto sensu*) (Guimarães e Silva, 2017, p. 890).

No que tange ao dano, conforme Guimarães e Silva (2017, p. 876), quando decorrente desinformação, esse é, em sua essência, de caráter pessoal, incidindo sobre indivíduos específicos por meio da disseminação de informações falsas a seu respeito, todavia, a propagação de *fake news* constitui atividade “produtora de danos diversos”. Nesse sentido, a análise de cada caso concreto permite identificar a ocorrência de danos morais, materiais e até mesmo sociais, dada a complexidade de suas repercussões. Na mesma linha, Menezes (2023, p. 412) destaca que os efeitos da desinformação podem atingir tanto indivíduos isoladamente quanto grupos sociais em sua coletividade.

No plano individual, as *fake news* afetam direitos da personalidade, como honra, imagem e privacidade, sendo comuns em práticas como *cyberbullying*, divulgação não consentida de conteúdos íntimos e calúnias. No plano coletivo, podem resultar em eventos trágicos, como linchamentos e mortes decorrentes de desinformação, além de comprometerem a saúde pública, a estabilidade democrática e a confiança social (Biocalti, 2022, p. 270-271).

Destaca-se, ainda, a possibilidade de caracterização do dano moral coletivo, compreendido como lesão a interesses difusos essenciais, independentemente da identificação de vítimas determinadas, como ocorre na disseminação de *fake news* sobre temas como a pandemia de Covid-19 (Biocalti, 2022, p. 274-276). Menciona-se, também, a hipótese de dano social, caracterizado pelo atentado à segurança coletiva e pela degradação da qualidade de vida social provocada por condutas que, embora isoladamente menos relevantes, geram impactos significativos, como na propagação de desinformação sobre vacinação (Biocalti, 2022, p. 277-280).

Segundo Nery Jr. e Nery,

quando se verifica a prática do ato ilícito (veiculação de notícia falsa, meia verdade ou verdadeira, mas engendrada deliberadamente como complô para atingir a esfera jurídica de alguém), a tarefa que se apresenta é identificar sobre quem recai a imputação dos danos, bem como a natureza da responsabilidade e da indenização pretendida. Com efeito, no que toca ao regime da responsabilidade civil, o correto enquadramento do caso concreto pode levar à responsabilidade objetiva ou subjetiva, à responsabilização ou não do órgão veiculador da notícia, bem como à responsabilização do causador direto do dano derivado de *Fake News* (Nery Jr.; Nery, 2021, p. 240).

A diversidade de agentes envolvidos na produção e disseminação de *fake news* — como autores, compartilhadores, plataformas e veículos de comunicação —, aliada à variedade de danos causados e aos distintos fundamentos de imputação, torna especialmente complexa a delimitação de responsabilidades civis no ambiente digital. Essa intrincada teia de relações demanda análise criteriosa do papel exercido por cada agente, da natureza da conduta praticada e dos bens jurídicos atingidos, o que pode ensejar a aplicação de distintos regimes de responsabilização, sejam eles subjetivos ou objetivos.

Nesse contexto, ganha centralidade a definição de parâmetros normativos claros para a atuação dos intermediários digitais, em especial das redes sociais, cuja estrutura técnica e lógica algorítmica, como visto, podem amplificar de maneira significativa os danos provocados por desinformação.

4.5 O ATUAL MODELO DE RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE REDES SOCIAIS POR FAKE NEWS NO BRASIL

No Brasil, a responsabilização de intermediários por conteúdo publicado por terceiro adota, primordialmente, o modelo da responsabilidade subjetiva condicionada à prévia decisão judicial, regido pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet (Menezes, 2023, p. 411), que dispõe:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de

personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Brasil, 2014).

A previsão do artigo 19 é complementada pelos dois dispositivos subsequentes. O artigo 20 estabelece o dever de comunicação ao usuário responsável pelo conteúdo removido, assegurando-lhe informações suficientes para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Já o artigo 21 trata de uma exceção à exigência de ordem judicial, permitindo a responsabilização direta do provedor nos casos de divulgação não autorizada de cenas de nudez ou atos sexuais privados, desde que haja notificação adequada e o provedor não atue com diligência para remover o conteúdo:

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (Brasil, 2014).

Importa fazer uma ressalva. Embora o Marco Civil da Internet seja o principal marco normativo sobre a responsabilidade dos provedores, parte da doutrina sustenta uma leitura ampla da cláusula “ressalvadas as disposições em contrário” contida no artigo 19, o que permitiria a aplicação de outros diplomas legais, como o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, especialmente em situações que demandem maior proteção aos direitos dos usuários (Biocalti, 2022, p. 282 e 297).

Nesse contexto, a atividade dos provedores de redes sociais pode ser enquadrada como serviço, o que poderia sujeitá-los à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Nery Jr;

Nery, 2021, p. 234), ensejando responsabilidade pelos danos causados por conteúdos de usuários com fundamento na responsabilidade pelo fato do serviço (artigo 14, CDC). O enquadramento também seria possível no regime geral da responsabilidade civil culposa, previsto no artigo 927 do Código Civil (Biocalti, 2022, p. 282)

Além disso, devido à personalização e ao incentivo ao compartilhamento em massa, que geram um "risco especial e destacado" aos direitos de terceiros e da coletividade, a responsabilidade poderia ser vista como objetiva, aplicando-se o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil (Biocalti, 2022, p. 288). Por fim, a omissão dos provedores em remover conteúdos manifestamente ilícitos, mesmo sem ordem judicial, quando têm ciência de sua existência, poderia ser caracterizada como abuso de direito, conforme o artigo 187 do Código Civil (Biocalti, 2022, p. 290-291).

Registrada essa possibilidade interpretativa, o MCI representou a estreia do Poder Executivo brasileiro no uso da internet para fomentar o debate público na elaboração de um projeto de lei a ser submetido ao Congresso Nacional (Souza; Lemos, 2016, p. 7). Sua concepção, que se estendeu por sete anos de desenvolvimento, de 2007 a 2014 (Souza; Lemos, 2016, p. 14), foi uma reação direta a uma das diversas proposições legislativas de regulação da internet no Brasil nos anos 90, o PL nº 84/99, apelidado de "Lei Azeredo" — em referência ao seu autor, Eduardo Azeredo —, que versava sobre crimes cometidos através da internet (Biocalti, 2022, p. 261).

Já apoiado por parcela do setor acadêmico e da sociedade civil, que se opunham à "Lei Azeredo", o projeto de um Marco Civil ganhou apoio governamental em 2009 e foi elaborado por meio de consulta na plataforma "Cultura Digital", com mais de duas mil contribuições de diversos setores entre 2009 e 2010 (Souza; Lemos, 2016, p. 18-19). O anteprojeto priorizou direitos fundamentais e instituiu, entre outros pontos, a exigência de ordem judicial para a remoção de conteúdos.

O projeto de lei, PL nº 2.126/2011, foi encaminhado ao Congresso Nacional em 2011 e enfrentou três anos de intensos debates, marcados por impasses internos no governo Dilma, especialmente quanto à neutralidade da rede e aos direitos autorais, no entanto, em 2013, as manifestações populares e as revelações de Snowden⁵⁸ impulsionaram a tramitação. Após

⁵⁸ As revelações de Edward Snowden, ex-consultor da Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos (NSA), em 2013, trouxeram à tona programas de vigilância em massa conduzidos pelo governo americano. Dentre eles, destaca-se o PRISM, que permitia à NSA acessar dados de usuários estrangeiros por meio de parcerias com grandes empresas de tecnologia, sem a necessidade de ordem judicial. Também foram divulgadas práticas de espionagem contra governos, empresas e instituições acadêmicas de diversos países, inclusive no Brasil, China e na União Europeia (France Presse, 2013).

acordos, a proposição manteve a neutralidade da rede e encaminhou as questões de direitos autorais à legislação específica e, superados os entraves, a lei foi aprovada rapidamente e sancionada em 23 de abril de 2014, durante a Conferência NetMundial, entrando em vigor em junho daquele ano (Souza; Lemos, 2016, p. 24-29).

Previamente à promulgação da legislação, o Poder Judiciário adotava posicionamentos divergentes acerca da responsabilidade dos provedores de serviços na internet pelos conteúdos gerados por seus usuários (Biocalti, 2022, p. 258). Apesar disso, a jurisprudência já demonstrava uma tendência à superação da tese de irresponsabilidade das sociedades empresariais que operavam redes sociais e sites de relacionamento, as quais vinham sendo responsabilizadas pelos danos decorrentes de conteúdos veiculados por seus usuários, fundamentando-se em diversas bases jurídicas — o risco criado, o risco proveito, o defeito do serviço (Tepedino; Guerra; Guedes, 2021, local. 132).

A compreensão predominante acerca da responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo gerado por terceiros ponderava as dificuldades técnicas inerentes ao monitoramento prévio dessas publicações, todavia, estabelecia que a responsabilidade das empresas se configurava pela omissão na remoção de material lesivo após terem sido devidamente notificadas, mesmo que por meios extrajudiciais (Tepedino; Guerra; Guedes, 2021, local. 133).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça chegou a consolidar entendimento no sentido de que os provedores não responderiam objetivamente por danos decorrentes de conteúdos de terceiros, adotando o regime da responsabilidade subjetiva, com fundamento, justamente, na omissão frente à ciência do ilícito e na falha na prestação do serviço (Biocalti, 2022, p. 259).

Desse modo, a notificação passou a ser fonte específica do dever de agir. Embora essas plataformas não fossem compelidas a monitorar proativamente todo o conteúdo veiculado, a partir do momento em que eram notificadas sobre a existência de material ilícito, passavam a ter a obrigação de removê-lo imediatamente, sob pena de serem responsabilizadas pelos danos correlatos. Paralelamente, o gerador original do conteúdo raramente era responsabilizado, frequentemente devido ao anonimato ou à dificuldade de localização (Tepedino; Guerra; Guedes, 2021, local. 133).

Essa dinâmica judicial materializava a teoria do *notice and takedown* (notificação e retirada), um conceito influenciado pelo *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA), lei norte-americana que rege o direito autoral. Essa teoria foi desenvolvida para isentar os provedores de responsabilidade por violação de direitos autorais na internet, desde que, uma vez alertados

sobre a irregularidade, procedessem prontamente à remoção do conteúdo em questão (Tepedino; Guerra; Guedes, 2021, local. 134).

Tal lógica atribuía aos provedores uma obrigação de agir ativamente diante de notificações, avaliando o conteúdo publicado e decidindo sobre sua retirada. No entanto, tal modelo também gerou críticas, especialmente pelo risco do chamado *chilling effect*, que representa a retirada excessiva e indevida de conteúdos, muitas vezes lícitos, por receio de sanções, gerando censura privada e prejudicando a liberdade de expressão (Lacerda, Menezes, 2019, p. 215-2016).

Com a promulgação do Marco Civil da Internet, todavia, restou consolidada a responsabilidade subjetiva e solidária do provedor de aplicação (Tepedino; Guerra; Guedes, 2021, local. 135). Nessa perspectiva, a obrigação de remoção de conteúdo surge apenas após ordem judicial específica, e o descumprimento dessa ordem caracteriza o inadimplemento capaz de ensejar responsabilização civil por parte do provedor (Menezes, 2023, p. 411).

São necessários alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, mantém-se a responsabilidade dos usuários que publicam conteúdos lesivos nas plataformas, sendo eles os principais responsáveis por eventuais abusos contra direitos de terceiros. Em situações em que um usuário insere conteúdo prejudicial e o provedor, mesmo após notificação judicial, não remove o material sem justificativa, a vítima pode ter direito a duas indenizações distintas: uma pelo ato do usuário e outra pela omissão do provedor (Teffé; Souza, 2019, p. 17).

Em segundo lugar, o artigo 19 do Marco Civil da Internet não veda a remoção de conteúdos sem ordem judicial, mas estabelece que a responsabilidade civil do provedor de aplicações somente se configura, como regra, diante do descumprimento de determinação judicial específica. Há, inclusive, hipóteses em que o próprio ordenamento autoriza uma atuação mais autônoma por parte das plataformas, como ocorre nos casos previstos no artigo 21, relativos à violação da intimidade por meio da divulgação não autorizada de nudez, pornografia infantil ou cenas de sexo de caráter privado (Lacerda; Menezes, 2019, p. 214 e 217).

Essa exceção não autoriza atuação arbitrária. Dado o papel das redes sociais no debate público, a remoção de conteúdos deve seguir critérios legais, objetivos e transparentes, sob pena de configurar censura privada. Como destaca Barroso (2020, p. 10-11), é legítimo que as plataformas apliquem seus Termos de Uso, mas os critérios de exclusão devem ser claros para preservar sua função democrática.

Feitas essas observações, a previsão do artigo 19 do Marco Civil da Internet busca promover um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de direitos fundamentais, delegando ao Judiciário a análise, caso a caso, sobre a retirada de conteúdo (Menezes, 2023, p. 411). As decisões judiciais devem observar os princípios da reserva legal, legitimidade e proporcionalidade (Menezes, 2023, p. 412).

Na mesma linha, Teffé e Moraes (2017, p. 113) apontam que a liberdade de expressão goza de proteção reforçada no MCI, sendo fundamento e princípio regulador do uso da rede, essencial ao exercício do direito de acesso. O legislador buscou harmonizar os princípios inerentes à liberdade de expressão para assegurar o desenvolvimento da personalidade humana no ambiente digital, dado que o objeto da lei está intrinsecamente ligado à expressão humana (Teffé; Moraes, 2017, p. 113-114).

Há quem defenda que a legislação é equilibrada: de um lado, retira dos provedores a obrigação automática de remoção de conteúdos denunciados, evitando prejuízos à liberdade de expressão; de outro, permite que removam conteúdos que violem seus termos de uso (Teffé; Souza, 2019, p. 11).

Nesse sentido, a substituição do modelo previsto no artigo 19 por um sistema genérico de notificação e remoção implicaria a transferência indevida ao setor privado da função de avaliar conflitos envolvendo direitos fundamentais, dinâmica que favoreceria a exclusão preventiva de conteúdos por parte das plataformas — pautada na ideia de que, diante da dúvida, o melhor seria remover o conteúdo para evitar sanções —, gerando riscos à liberdade de expressão (Monteiro, 2025, p. 380).

Assim, os defensores do Marco Civil da Internet destacam que ele impede o controle prévio de conteúdos, preserva a reserva jurisdicional e evita práticas excessivamente restritivas por parte dos provedores. Ademais, apontam a inviabilidade técnica do monitoramento integral do conteúdo digital, o que justificaria limitar a responsabilidade aos casos de descumprimento de decisões judiciais (Biocalti, 2022, p. 264).

Apesar de apresentar avanços, como o reforço à segurança jurídica e à liberdade de expressão, o MCI também recebe críticas. Lacerda e Menezes (2019, p. 214) destacam que, embora seja visto por alguns como um avanço democrático, outros o consideram um retrocesso.

Diversos autores sustentam a inconstitucionalidade do modelo de responsabilidade que condiciona a responsabilização à prévia ordem judicial (Biocalti, 2022, p. 294-295). Anderson Schreiber (2015, p. 15-18), por exemplo, argumenta que tal exigência viola direitos fundamentais, como o acesso à justiça e a reparação de danos à honra, privacidade e imagem,

ao impor um obstáculo não previsto na Constituição. Para ele, trata-se de um retrocesso em relação à jurisprudência anterior, que admitia a responsabilidade a partir da ciência da ilicitude.

Nessa linha, Tepedino, Guerra e Guedes (2021, local. 134) afirmam que a exigência de ordem judicial específica suscita vulnerabilidades adicionais à vítima, burocratizando a tutela de direitos e agravando os danos causados pela velocidade da disseminação de informações na internet. Além disso, impõe-se ao ofendido o ônus financeiro da propositura de uma ação judicial, custos que, muitas vezes, são excessivos para sua realidade econômica.

Esse mecanismo, segundo os autores, inverte a lógica da responsabilidade civil, contrariando a tendência contemporânea de proteção prioritária e integral do ofendido e desconsiderando que o dano já se inicia com a simples divulgação do conteúdo lesivo (Tepedino; Guerra; Guedes, 2021, local. 135).

A doutrina também aponta que, embora o MCI pareça valorizar a liberdade de expressão, essa valorização seria mais retórica do que efetiva, tendo sido o artigo 19 elaborado sob influência de interesses econômicos, buscando mitigar a responsabilidade dos provedores por danos decorrentes da atividade dos usuários (Biocalti, 2022, p. 269-270). Dessa forma, sustenta-se que a legislação atribui tratamento jurídico privilegiado aos provedores, sob justificativas que não refletem a realidade das relações privadas, como a não delegação de jurisdição (Biocalti, 2022, p. 263-265).

Outra crítica se dirige à suposta inviabilidade técnica de monitoramento, que, segundo parte da doutrina, é superável com o uso de algoritmos e inteligência artificial disponíveis aos provedores (Biocalti, 2022, p. 266). Ademais, aponta-se que, ainda que o legislador tenha autorizado a tramitação dessas ações nos juizados especiais, essa solução é paliativa e insuficiente para superar os entraves estruturais da legislação (Tepedino; Guerra; Guedes, 2021, local. 135).

Diante disso, surgem propostas de interpretação alternativa do artigo 19 do MCI, com vistas à superação dessas limitações. Tepedino, Guerra e Guedes (2021, local. 135) defendem a responsabilização quando, mesmo após notificação extrajudicial, o provedor mantém conteúdos manifestamente ofensivos. De forma semelhante, Biocalti (2022, p. 302) propõe que a responsabilização civil dos provedores, condicionada à ordem judicial, aplica-se de forma restrita às hipóteses em que não há interferência ativa na disponibilização de conteúdos ou na criação de mecanismos que viabilizem a disseminação massiva de materiais ilícitos, e desde que exista dúvida razoável quanto à ilicitude ou impossibilidade técnica de detecção.

A relevância das controvérsias levou a questão ao Supremo Tribunal Federal, onde se discute a extensão e os limites da responsabilidade civil de provedores pela disseminação de conteúdos ilícitos.

4.6 A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE REDES SOCIAIS NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os Temas 987 (Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP) e 533 (Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG), ambos com repercussão geral reconhecida, assumem papel central na definição dos limites e deveres dos provedores de redes sociais no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise desses precedentes revela-se fundamental para delinear os contornos constitucionais da atuação das redes sociais diante de conteúdos potencialmente lesivos, assim como para refletir sobre o futuro do regime de responsabilização desses agentes, à luz dos princípios da liberdade de expressão, da dignidade da pessoa humana e da necessária cautela na moderação de conteúdo.

No Recurso Extraordinário (RE) nº 1.037.396 (Tema 987 da repercussão geral), sob relatoria do ministro Dias Toffoli, a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contesta decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), que determinou a remoção de um perfil falso na plataforma (Rocha, 2024).

Os argumentos do recorrente, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, giram em torno da suposta primazia da liberdade de expressão e da vedação à censura em face de outros direitos fundamentais como intimidade, vida privada, honra e imagem. Argumenta-se que as plataformas digitais não deveriam monitorar conteúdos ou julgar sua licitude, cabendo tal ponderação apenas ao Poder Judiciário. O recorrente também alegou que aumentar a responsabilidade das plataformas não tornaria a internet mais segura (Toffoli, 2024, p. 2-3).

Em contrapartida, a recorrida e outros intervenientes (*amicus curiae*) destacam a situação das vítimas de ilícitos digitais, cujos danos se tornam imensuráveis pela dinâmica de difusão na internet, em contraste com a lentidão dos processos judiciais. A sistemática do artigo 19 é vista como uma verdadeira imunidade que cria um obstáculo severo à tutela dos direitos fundamentais online, transferindo ao Judiciário o ônus da moderação e penalizando as vítimas (Toffoli, 2024, p. 3-4).

Já no RE nº 1.057.258 (Tema 533 da repercussão geral), relatado pelo ministro Luiz Fux, o Google Brasil Internet S.A. impugna decisão judicial que o responsabilizou por não ter retirado do “Orkut” uma comunidade ofensiva a determinada pessoa — “Eu odeio a Aliandra” —, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais (Rocha, 2024). A recorrente, Google Brasil Internet Ltda., argumentou que a responsabilização sem ordem judicial específica afronta o artigo 19 do Marco Civil da Internet, ao impor ao provedor o papel de censor privado, violando a liberdade de expressão e a reserva de jurisdição (Fux, 2024, p. 3).

Até junho de 2025⁵⁹, oito ministros haviam proferido voto no julgamento conjunto dos recursos extraordinários: Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, André Mendonça, Flávio Dino, Cristiano Zanin, Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes. Dentre eles, apenas o Ministro André Mendonça votou pela manutenção integral da validade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Entre os argumentos favoráveis à ampliação da responsabilização dos provedores, ministros do STF apontaram que as plataformas digitais deixaram de ser neutras, passando a atuar ativamente na promoção de conteúdos por meio de algoritmos, o que compromete a proteção de direitos fundamentais (Toffoli, 2024, p. 99; Mendes, 2025, p. 4). A exigência de ordem judicial para remoção de conteúdos ilícitos foi considerada desproporcional e ineficaz, favorecendo a desinformação e a violação de direitos (Toffoli, 2024, p. 4; Barroso, 2024, p. 1; Assista [...], 2025a). Ressaltou-se que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para práticas ilícitas e que, diante da inércia legislativa, o Judiciário deve assegurar a efetividade dos direitos fundamentais (Fux, 2024, p. 24; Assista [...], 2025c; Zanin, 2025, p. 21).

Entre os argumentos contrários à ampliação da responsabilização civil dos provedores, o Ministro André Mendonça defendeu a constitucionalidade do artigo 19 do MCI, destacando que sua lógica visa proteger a liberdade de expressão e evitar o efeito silenciador (*chilling effect*) (Mendonça, 2025, p. 62). Para ele, a responsabilização judicial condicionada resguarda a neutralidade da rede e impede que entes privados, como plataformas e algoritmos sem imparcialidade institucional, atuem como censores (Mendonça, 2025, p. 59, 76, 100), sendo o Poder Judiciário o foro adequado para a avaliação da ilicitude de conteúdos.

Ainda carecem de voto os Ministros Edson Fachin, Nunes Marques e Cármen Lúcia, todavia, já se consolidou maioria favorável à expansão da responsabilização dos provedores.

⁵⁹ Considera-se como marco temporal a data de 24 de junho de 2025, correspondente à última verificação das informações no andamento do julgamento.

4.6.1 Voto do Ministro Dias Toffoli

O Ministro Dias Toffoli, relator do RE nº 1.037.396, apresentou seu voto em 5 de dezembro de 2024, opinando pelo desprovimento do recurso em questão. Seu posicionamento sustenta a superveniência de inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI (Toffoli, 2024, p. 44).

Toffoli propôs que a responsabilidade civil dos provedores seja, em regra, subjetiva, fundada em notificação extrajudicial que gere ciência inequívoca, considerando-se a atividade e o grau de interferência da plataforma. Defendeu que provedores (exceto em comunicações privadas) devem ser responsabilizados se, notificados, não retirarem conteúdo em prazo razoável, ressaltando normas eleitorais específicas (Toffoli, 2024, p. 159).

A responsabilidade objetiva e independente de notificação seria aplicada em algumas hipóteses, como moderação ativa, impulsionamento, recomendação de conteúdo, contas inautênticas, anúncios patrocinados, violação de direitos autorais e crimes graves, como discurso de ódio, incitação ao suicídio e pornografia infantil (Toffoli, 2024, p. 160-161).

Esse regime não se aplicaria a provedores de serviços de e-mail, de realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz e de mensageria instantânea/privada — exclusivamente no que concerne às comunicações interpessoais entre interlocutores certos e determinados (Toffoli, 2024, p. 161-162).

Estabeleceu ainda deveres proativos, como canais de denúncia em português, presença jurídica no país, ações preventivas e relatórios de transparência, com observância da proporcionalidade entre grandes e pequenos provedores (Toffoli, 2024, p. 162-163).

Toffoli finalizou seu voto formalizando apelo aos Poderes Legislativo e Executivo, para que elaborem e implementem, no prazo de dezoito meses, política pública destinada ao enfrentamento da violência digital e da desinformação (Toffoli, 2024, p. 164).

4.6.2 Voto do Ministro Luiz Fux

O Ministro Luiz Fux, relator do RE nº 1.057.258, votou em 11 de dezembro de 2024. O eixo central de sua proposta é a “ciência inequívoca” da ilicitude, que justifica a responsabilização dos provedores sempre que houver conhecimento concreto — seja por evidência manifesta, seja por notificação idônea — e omissão na remoção célere do conteúdo (Fux, 2024, p. 66). Essa responsabilidade não é objetiva em regra, mas exige resposta diligente e proporcional do provedor.

Fux distingue dois grupos de conteúdos ilícitos: (i) os de ilicitude evidente, como discurso de ódio, incitação à violência, apologia ao terrorismo e atos antidemocráticos, que exigem monitoramento ativo mesmo sem notificação; e (ii) os que atingem direitos da personalidade (honra, imagem, privacidade), que demandam notificação prévia e fundamentada por meio idôneo (Fux, 2024, p. 66-67).

Outro ponto relevante é o tratamento conferido aos conteúdos impulsionados mediante pagamento, nos quais se presume, de forma absoluta, o conhecimento do provedor, dado o controle editorial e a análise prévia normalmente exigidos para a veiculação de anúncios. Nessas hipóteses, a omissão enseja responsabilização civil direta e imediata (Fux, 2024, p. 67).

Por fim, Fux votou pelo desprovemento dos dois recursos analisados: o RE 1.057.258/MG e o RE 1.037.396/SP.

4.6.3 **Voto do Ministro Luis Roberto Barroso**

O Ministro Luís Roberto Barroso votou em 18 de dezembro de 2024, reconhecendo a parcial inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI. A proposta de tese do Ministro estrutura-se em três níveis. Em primeiro lugar, a exigência de ordem judicial permanece válida apenas para crimes contra a honra, admitindo-se, nas demais hipóteses, a responsabilização dos provedores quando houver notificação extrajudicial e posterior omissão (Barroso, 2024, local. 1).

Em segundo lugar, estabelece-se um regime de responsabilidade agravada diante de falhas sistêmicas na contenção de conteúdos extremamente graves — como pornografia infantil, terrorismo, tráfico de pessoas e ataques à ordem democrática —, impondo o dever de cuidado algorítmico e a remoção imediata após notificação (Barroso, 2024, local. 1).

Por fim, no terceiro nível, considera-se que, nos casos de conteúdos pagos ou impulsionados, há presunção de conhecimento por parte do provedor, o que acarreta deveres reforçados de diligência e eventual responsabilização mesmo sem notificação prévia (Barroso, 2024, local. 1).

Por fim, apontou deveres adicionais das plataformas, como canais de comunicação, respeito ao devido processo legal na remoção de conteúdos e relatórios periódicos de transparência, instrumentos que fortalecem a responsabilização e a rastreabilidade editorial (Barroso, 2024, local. 1).

4.6.4 Voto do Ministro André Mendonça

O Ministro André Mendonça apresentou seu voto em 5 de junho de 2025. Sua posição afirma a constitucionalidade do artigo 19 do MCI.

A proposta de tese do Ministro sustenta que as plataformas digitais, via de regra, não são civilmente responsáveis pela não remoção de conteúdos de terceiros sem ordem judicial, mesmo que se revelem posteriormente ofensivos. Exceções são admitidas em situações envolvendo perfis falsos, robôs ou atividades criminosas. Nesses casos, a plataforma deve colaborar com a identificação do usuário (Mendonça, 2025, p. 106).

Quando promovem remoções espontâneas, as plataformas devem garantir um procedimento que inclua: comunicação ao usuário, preferência por decisão humana, possibilidade de recurso e resposta célere (Mendonça, 2025, p. 106-107). Além disso, a responsabilização é possível se as plataformas violarem deveres procedimentais — como a aplicação isonômica dos termos de uso, a conformidade com o Código de Defesa do Consumidor e a adoção de mecanismos de segurança digital (Mendonça, 2025, p. 107).

Nos casos concretos, o Ministro votou pelo provimento ao RE 1.057.258/MG e pelo desprovimento ao RE 1.037.396/SP.

4.6.5 Voto do Ministro Flávio Dino

O Ministro Flávio Dino votou em 11 de junho de 2025. Sua tese propõe a responsabilização civil dos provedores com base no artigo 21 do MCI, com exceção das normas eleitorais, e restringe a aplicação do artigo 19 aos crimes contra a honra. Prevê responsabilidade independente de notificação para conteúdos de perfis anônimos, falsos, automatizados, bem como para anúncios patrocinados ou impulsionados (Dino, 2025, p. 4).

Também admite a responsabilização por falha sistêmica, quando a plataforma se omite de adotar medidas razoáveis para prevenir ilícitos graves — como crimes contra crianças e adolescentes, incentivo ao suicídio ou automutilação, terrorismo e ataques ao Estado Democrático de Direito — desde que não se trate de casos isolados (Dino, 2025, p. 4-5).

Além disso, defende que as plataformas implementem mecanismos de autorregulação com devido processo, sistema de notificações e relatórios anuais de transparência, sob fiscalização da Procuradoria-Geral da República até que o Congresso regulamente a matéria (Dino, 2025, p. 5-6).

Nos casos concretos, o Ministro votou pelo provimento do RE 1.057.258/MG e pelo desprovimento do RE 1.037.396/SP, reforçando que a responsabilização das plataformas é compatível com a liberdade de expressão, desde que atenda aos princípios da proporcionalidade e à finalidade de proteção democrática.

4.6.6 Voto do Ministro Cristiano Zanin

O Ministro Cristiano Zanin proferiu seu voto no julgamento conjunto em 11 de junho de 2025, reconhecendo a parcial inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI.

Sua tese estabelece um regime misto de responsabilidade: para provedores neutros e para provedores ativos nos casos em que o conteúdo não é manifestamente criminoso, a responsabilidade exige ordem judicial; para provedores que promovem ou atuam editorialmente, admite responsabilidade subjetiva após notificação extrajudicial em casos de conteúdo manifestamente criminoso, cabendo ao provedor verificar, mitigar danos e demonstrar diligência. Quando houver dúvida razoável sobre a ilicitude, deve prevalecer a liberdade de expressão, mas elementos objetivos como perfis falsos ou invasão de contas impõem o dever de agir sob pena de responsabilização (Zanin, 2025, p. 73-74).

Quanto a anúncios e conteúdos impulsionados, presume-se o conhecimento do provedor desde a aprovação da publicidade, transferindo-lhe a responsabilidade pela omissão, salvo prova de diligência, mesma presunção aplicada a conteúdos veiculados por *bots* (Zanin, 2025, p. 74).

O Ministro defende também o dever dos provedores de prevenir e mitigar riscos sistêmicos que afetem valores constitucionais como privacidade, liberdade e integridade democrática. Propõe que o Congresso crie um órgão regulador independente e normas específicas, e que até lá os provedores com papel ativo adotem autorregulação regulada, com sistemas de notificação, análise, relatórios e ferramentas automatizadas para identificar ilícitos (Zanin, 2025, p. 75). Para segurança jurídica, sugere efeitos prospectivos da decisão, preservando o regime original do artigo 19 para fatos anteriores, exceto em conteúdos íntimos e violações autorais (Zanin, 2025, p. 76).

Nos casos concretos, votou pelo provimento do RE 1.057.258/MG e pelo desprovimento do RE 1.037.396/SP, afastando neste último a responsabilização do Facebook com base na modulação dos efeitos da decisão do STF, aplicando a tese apenas para fatos futuros.

4.6.7 Voto do Ministro Gilmar Mendes

O voto do Ministro Gilmar Mendes foi proferido em 11 de junho de 2025. Sua tese propõe quatro regimes distintos de responsabilidade para plataformas com alta interferência no fluxo informacional: o regime residual, que mantém a exigência de ordem judicial para crimes contra a honra e conteúdos jornalísticos; o regime geral, fundamentado no artigo 21 do Marco Civil, que admite responsabilidade pela omissão após notificação e impõe a remoção de conteúdos idênticos já identificados; o regime de presunção, que presume o conhecimento do ilícito em conteúdos impulsionados ou publicitários, dispensando notificação prévia; e o regime especial, que impõe responsabilização solidária e imediata para conteúdos especialmente graves, como terrorismo, desinformação eleitoral e discurso de ódio, salvo interpretação razoável em contrário (Mendes, 2025, p. 11-14).

Complementarmente, o Ministro defende obrigações procedimentais autoaplicáveis, como elaboração de relatórios anuais de transparência, manutenção de canais de comunicação e sistemas de notificação, além do direito à revisão das remoções. A fiscalização caberia a um órgão regulador independente (Mendes, 2025, p. 14-15).

Por fim, nos casos concretos, votou pelo provimento do RE 1.057.258/MG e pelo desprovimento do RE 1.037.396/SP, reafirmando a necessidade de regulação constitucional adequada das plataformas digitais diante dos riscos à democracia.

4.6.8 Voto do Ministro Alexandre de Moraes

Em 12 de junho de 2025, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu seu voto, sustentando que o regime de responsabilização previsto no artigo 19 do MCI tornou-se inconstitucional diante da disseminação massiva de conteúdos ilícitos (Poder360, 2025).

Embora tenha acompanhado o voto do relator, apresentou ressalvas relevantes à tese, como a equiparação legal das redes sociais e serviços de mensageria privada aos meios de comunicação, a responsabilização solidária civil e administrativa por conteúdos impulsionados, publicitários ou modulados por algoritmos, e a exigência de identificação clara dos conteúdos pagos, com divulgação dos responsáveis (Poder360, 2025).

Também propôs que plataformas com atuação no Brasil tenham sede e representação legal no país, adotem medidas de transparência algorítmica e avaliação prévia de riscos

sistêmicos à democracia, e comuniquem às autoridades eventuais ameaças identificadas. Reforçou ainda a necessidade de prever um rol de condutas a serem coibidas, como crimes antidemocráticos, desinformação eleitoral, discurso de ódio, apologia à violência contra crianças e adolescentes e ideologias nazifascistas (Poder360, 2025).

Nos casos concretos, votou pelo desprovimento de ambos os recursos — RE 1.057.258/MG e RE 1.037.396/SP —, defendendo a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 e a ampliação da responsabilização das plataformas no novo contexto comunicacional.

4.7 PERSPECTIVAS FUTURAS E ALTERNATIVAS AO COMBATE ÀS FAKE NEWS

A recente formação de maioria no Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533 da repercussão geral sinaliza um novo cenário jurídico e impulsiona as perspectivas futuras no combate à desinformação. Os votos até então proferidos indicam mudanças significativas no paradigma de responsabilização civil, tornando ainda mais premente a discussão sobre os caminhos possíveis para enfrentar esse desafio complexo e multifacetado.

Contudo, é necessário ter cautela. Mesmo com a formação de maioria, o resultado de um julgamento só é definitivo após sua conclusão formal, uma vez que a segurança jurídica exige a finalização dos acórdãos e sua consolidação, não apenas a sinalização dos votos⁶⁰. Ainda assim, é possível desenvolver reflexões e análises com base no indicativo de que provavelmente haverá um endurecimento na responsabilização dos provedores.

A análise dos votos revela, de modo geral, uma tendência clara ao abandono da concepção de neutralidade das redes, na qual se ampara o MCI, em razão da transformação digital impulsionada por múltiplas inovações tecnológicas, o que evidencia a inadequação do modelo atual de responsabilização. Igualmente, vem se consolidando a tese de que a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando limites claros onde colide com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a privacidade, e a proteção de

⁶⁰ A prudência em aguardar o desfecho do julgamento é reforçada pela instabilidade jurisprudencial observada em decisões recentes do STF, como exemplificado no caso da “revisão da vida toda” (Recurso Extraordinário nº 1.276.977). Embora inicialmente reconhecida pela Corte, a tese foi posteriormente revogada, em “uma das mais bruscas e polêmicas mudanças de entendimento dos últimos tempos”, em razão de embargos de declaração e da reinterpretção do tema à luz das ADIs 2.110 e 2.111. Tal cenário evidencia que fatores como mudanças na composição do Tribunal e conjunturas políticas podem impactar significativamente a orientação jurisprudencial, comprometendo a previsibilidade e a segurança jurídica (Mello, 2025).

crianças e adolescentes, ou quando visa minar as instituições democráticas. Essas perspectivas encontram eco consistente na literatura especializada discutida ao longo deste capítulo.

Há um consenso praticamente unânime sobre a necessidade de responsabilização rigorosa para conteúdos pagos ou impulsionados, assim como sobre a implementação de deveres proativos pelas plataformas, incluindo canais de denúncia, transparência e presença jurídica local. Além disso, destaca-se a preocupação com falhas sistêmicas e a omissão na prevenção de ilícitos graves.

Dessa forma, os votos indicam uma tendência à responsabilização mais rigorosa dos provedores de redes sociais, com a provável flexibilização da exigência de ordem judicial prévia como regra geral — especialmente para ilícitos que não envolvam crimes contra a honra —, adotando-se em seu lugar a responsabilização subjetiva baseada em notificação extrajudicial adequada e na omissão na remoção de conteúdo.

Por outro lado, em relação a conteúdos pagos ou impulsionados, bem como a ilícitos de extrema gravidade — como pornografia infantil, terrorismo, incitação ao suicídio e atos antidemocráticos —, a responsabilidade dos provedores pode vir a se tornar direta, imediata e desvinculada de notificação prévia, fundamentada na presunção de conhecimento ou em falhas sistêmicas na moderação e prevenção. Paralelamente, as plataformas serão possivelmente obrigadas a cumprir deveres proativos e a implementar mecanismos de transparência, tais como canais de denúncia, relatórios anuais e, conforme alguns votos, a manutenção de presença jurídica no país.

Apesar da iminente reinterpretação do arcabouço regulatório, Abboud e Campos (2021, p. 140) afirmam que a regulação no contexto digital exige uma revisão dos paradigmas tradicionais do Direito, uma vez que as categorias clássicas — como a regulação civil, penal ou administrativa — mostram-se insuficientes diante da complexidade das dinâmicas atuais.

Assim, a desinformação configura um desafio multifacetado que demanda ações coordenadas de diversos atores — como judiciário, empresas de tecnologia, governo, sociedade civil e mercado. À luz das discussões do capítulo anterior e das reflexões desenvolvidas neste capítulo, o ordenamento jurídico brasileiro oferece diversas possibilidades de regulação que podem ser acionadas para mitigar a propagação de *fake news*, por meio de, entre outros, instrumentos do direito civil, penal, administrativo e eleitoral.

Nesse sentido, embora o presente estudo tenha como foco principal a análise da regulação sob a perspectiva estritamente legislativa, é importante reconhecer que a legislação não esgota o fenômeno regulatório. A regulação também se concretiza por meio de normas e

práticas desenvolvidas por entes públicos e privados que complementam, detalham ou operacionalizam o regime legal, evidenciando a coexistência de diferentes formas de regulação — legislativa, administrativa e privada (Farinho, 2021, p. 47).

Nesse sentido, Abboud e Campos (2021, p. 157) sustentam que o enfrentamento das *fake news* desafia os modelos tradicionais de regulação, de modo que não há uma solução única, mas sim um conjunto de medidas que devem ser articuladas de forma multidisciplinar e multissetorial para enfrentar a complexidade do fenômeno *fake news*, abrangendo dimensões tecnológicas, sociológicas e jurídicas (Toffoli, 2021, p. 37). Defende-se o desenvolvimento de modelos regulatórios experimentais que integrem mecanismos de auto-organização do setor privado sem abdicar da tutela do interesse público, ainda que de forma indireta (Abboud; Campos, 2021, p. 140).

Uma das propostas centrais para lidar com a desinformação é a adoção de um modelo de autorregulação regulada (Abboud; Campos, 2021, p. 153). Este modelo se distingue por permitir que as próprias redes sociais, detentoras de conhecimento interno sobre suas operações, estabeleçam parâmetros para a moderação de conteúdo. Simultaneamente, o Estado atua na definição de objetivos públicos e na supervisão, garantindo que o interesse público seja devidamente contemplado. A autorregulação regulada oferece uma vantagem em termos de eficiência, ao aproveitar o conhecimento técnico das plataformas, e busca induzir o setor privado a contribuir para o cumprimento de tarefas públicas (Maranhão; Campos, 2021, p. 344-349).

Nesse sentido, destaca-se que as respostas mais eficazes aos desafios impostos pelas *fake news*, especialmente diante do avanço contínuo das tecnologias digitais, tendem a emergir da própria matriz tecnológica, e não exclusivamente do ordenamento jurídico (Macedo Jr., 2021, p. 266), de modo que as plataformas digitais, incluindo os provedores de redes sociais, são atores centrais no combate à desinformação, dada sua capacidade de produção, divulgação e monetização de conteúdo.

Devem ser adotados mecanismos eficazes de denúncia, permitindo que os usuários reportem conteúdos suspeitos (Souza; Teffé, 2021, p. 309), bem como assegurada a transparência dos critérios algorítmicos utilizados tanto na personalização de conteúdo quanto nas estratégias de contenção da desinformação (Biocalti, 2022, p. 195). Destacam-se, ainda, medidas como a aplicação de inteligência artificial e aprendizado de máquina para a detecção e verificação de conteúdos fraudulentos, como exemplificado pelas iniciativas do Google (Rais, 2021, p. 287).

Práticas como a utilização de robôs, perfis falsos e impulsionamentos ilegais de conteúdo devem ser moderadas pelas plataformas (Barroso, 2020, p. 10), aperfeiçoando o combate às organizações que estejam por trás da disseminação massiva e articulada de notícias fraudulentas. Sugerem-se, quanto a isso, medidas como a limitação de compartilhamentos, a identificação e desativação de *bots*, e a exigência de identificação mais robusta para o uso das plataformas (Biocalti, 2022, p. 197).

Além disso, as plataformas digitais podem contribuir para a mitigação das *fake news* ao desincentivar financeiramente sua produção e disseminação — afastando, por exemplo, a veiculação de publicidade junto a conteúdos falsos (Souza; Teffé, 2021, p. 310) —, bem como ao priorizar a divulgação de informações provenientes de fontes oficiais e confiáveis.

Souza e Teffé (2021, p. 309-310) elencam outras medidas relevantes, como a adoção de políticas de controle e transparência, incluindo parcerias com agências de checagem de fatos, sinalizações de credibilidade, limitação dos efeitos da personalização algorítmica e promoção de práticas de publicidade responsável. Outra possibilidade é a inclusão de classificação e visualização privilegiada ao conteúdo esclarecedor em detrimento do lesivo (Maranhão; Campos, 2021, p. 343).

Colaborações entre empresas de tecnologia (Google, Facebook, Twitter) para desenvolver e aplicar códigos de conduta para combater a desinformação, como visto na União Europeia, também são promissoras (Cueva, 2021, p. 295). A troca de informações e o desenvolvimento de melhores práticas entre diferentes atores são cruciais para uma resposta coordenada e eficaz.

Outra estratégia apontada pela doutrina é a promoção da educação digital e informacional, com foco no desenvolvimento de habilidades críticas nos usuários: identificar conteúdos enganosos, avaliar a credibilidade das fontes e compreender as consequências do compartilhamento de notícias falsas (Souza; Teffé, 2021, p. 309).

No entanto, a educação digital apresenta efeitos a longo prazo e pode se mostrar ineficaz em situações imediatas de propagação em massa de desinformação. Além disso, a desconfiança em relação à legitimidade das fontes pode até mesmo reforçar a circulação de conteúdos falsos (Biocalti, 2022, p. 195).

Paralelamente, a atuação do Poder Judiciário é fundamental, embora suas limitações sejam reconhecidas. Como visto, atualmente, o MCI já estabelece a reserva de jurisdição, no entanto, o Poder Judiciário, em geral, carece da expertise e velocidade necessárias para a

identificação e o combate eficaz da produção e divulgação de notícias falsas (Maranhão; Campos, 2021, p. 343).

Ainda assim, medidas de natureza inibitória e reparatória continuam sendo instrumentos relevantes — enquanto as tutelas inibitórias buscam prevenir ou interromper atos ilícitos, as reparações visam compensar os danos causados. A responsabilização, no entanto, deve ser proporcional e cuidadosa, evitando restringir indevidamente as liberdades comunicativas (Maranhão; Campos, 2021, p. 342-343).

O comprometimento do Poder Legislativo também é relevante. A omissão da lei quanto às *fake news* abre espaço para decisões subjetivas e divergentes entre os juízes, o que pode gerar insegurança jurídica e decisões arbitrárias, o que não é desejável em um tema tão sensível (Rais, 2021, p. 288).

Conforme explica Ladeur (2021, p. 178), a regulação da sociedade digital não demanda necessariamente a criação de novas normas jurídicas individuais para cada inovação comunicacional ou contratual, mas sim a formulação de um novo modelo normativo adaptado à lógica dinâmica e interconectada das redes. O chamado "direito das redes" deve refletir a fluidez das comunicações e a rapidez dos avanços tecnológicos.

No entanto, essa lógica não se aplica aos contratos padronizados em plataformas digitais nem às questões relacionadas à proteção de terceiros, como as violações aos direitos de personalidade. Nesses casos, não se pode depender apenas da evolução espontânea da jurisprudência, sendo necessário o desenvolvimento contínuo da dogmática jurídica e a criação de instituições especializadas, ancoradas em normas sociais com respaldo jurídico, em vez de meras novas disposições legais (Ladeur, 2021, p. 178).

Iniciativas do Poder Público são igualmente necessárias, uma vez que, diante da ameaça representada pelas *fake news* e outros usos lesivos das plataformas digitais, é imperativo que as democracias superem a inércia institucional (Abboud; Campos, 2021, p. 153). Um exemplo relevante é o "Painel Multissetorial de Checagem de Informações e Combate a Notícias Falsas"⁶¹, lançado no Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se que o principal desafio no combate à desinformação é o equilíbrio delicado entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de intervir em conteúdos prejudiciais. Desse modo, qualquer medida regulatória ou judicial deve ser cuidadosamente calibrada para evitar a censura e garantir que a intervenção seja proporcional ao dano causado.

⁶¹ O Painel Multissetorial de Checagem de Informações e Combate a Notícias Falsas é uma iniciativa que reúne órgãos do Poder Judiciário, instituições essenciais à Justiça, associações de magistrados, representantes da imprensa e da sociedade civil com o objetivo de combater a desinformação relacionada ao sistema de Justiça.

A natureza dinâmica e mutável do ambiente digital exige respostas flexíveis e adaptáveis. A regulação não pode ser estática, mas deve ser capaz de evoluir junto com as novas formas de desinformação. A colaboração e o diálogo contínuos entre todos os atores envolvidos são indispensáveis para garantir que as estratégias de combate à desinformação sejam eficazes, justas e respeitem os princípios democráticos.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar a dinâmica relacional entre o ordenamento jurídico brasileiro vigente e o fenômeno das *fake news* na definição e aplicação da responsabilidade civil dos provedores de redes sociais. Partiu-se do seguinte problema de pesquisa: de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro regula e é impactado pelas *fake news* na definição e aplicação da responsabilidade civil dos provedores de redes sociais?

A hipótese formulada sustentava que a regulação da responsabilidade civil dos provedores de redes sociais se apoia no modelo subjetivo consagrado pelo Marco Civil da Internet, que condiciona a responsabilização à existência de ordem judicial, e que esse modelo tem sido progressivamente tensionado pela complexidade e pelos impactos sistêmicos da desinformação.

Com base nessa delimitação, o desenvolvimento da pesquisa estruturou-se a partir de três objetivos específicos: i) compreender o fenômeno das *fake news* em sua dimensão conceitual, histórica e comunicacional, identificando suas principais características; ii) identificar os principais mecanismos normativos atualmente vigentes no ordenamento jurídico brasileiro que possibilitam a responsabilização pela disseminação de *fake news*; e iii) as redes sociais, sua natureza e o modelo jurídico de responsabilidade civil aplicável aos seus provedores no contexto das *fake news*, conforme o ordenamento brasileiro vigente.

O problema de pesquisa foi respondido nos seguintes termos: o ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à responsabilidade civil dos provedores de redes sociais pela disseminação de *fake news*, atualmente adota, em regra, um modelo de responsabilidade subjetiva condicionado à ordem judicial, que se mostra insuficiente diante da complexidade, celeridade e gravidade dos danos causados pela desinformação digital. Esse fenômeno pressiona o sistema jurídico a rever seus institutos tradicionais, sobretudo ao impor um regime de geração de danos que exige respostas em velocidade incompatível com o ritmo do Poder Judiciário, gerando uma tensão crescente entre os princípios estruturantes da responsabilidade civil clássica e as novas exigências regulatórias do ambiente digital.

Os objetivos estabelecidos foram atingidos, permitindo compreender os limites da regulação vigente e os impactos jurídicos da desinformação no ambiente digital, e a hipótese inicialmente elaborada foi confirmada.

Inicialmente, foram delimitados os contornos conceituais e fenomenológicos das *fake news*, compreendidas como um fenômeno multifacetado, cujo núcleo comum reside na falsidade da informação e na sua aparência noticiosa, mas que varia quanto à intencionalidade, objetivos, meios de propagação e alcance. Características como dinamicidade, superficialidade, verossimilhança simulada e intensidade emocional tornam esse tipo de conteúdo especialmente danoso no ambiente digital, dificultando sua identificação e remoção, e ampliando seus efeitos negativos.

A seção seguinte analisou os instrumentos jurídicos atualmente utilizados no enfrentamento à desinformação. Constatou-se que a maioria das normas aplicadas não foi originalmente concebida para lidar com o fenômeno das *fake news*, e sua aplicação ao contexto digital depende de interpretações doutrinárias nem sempre acolhidas pela jurisprudência. A responsabilização, nesses casos, decorre da violação de bens jurídicos conexos — como a honra, a imagem ou a integridade do processo eleitoral — e não da falsidade da informação em si. Esse cenário evidencia uma tutela indireta e limitada.

Ainda assim, percebe-se, ainda que de forma gradual, o surgimento de normas mais alinhadas ao enfrentamento direto da desinformação, especialmente no âmbito do direito eleitoral.

O último capítulo concentrou-se no núcleo do problema de pesquisa: a responsabilidade civil dos provedores de redes sociais diante da disseminação de *fake news*. Verificou-se que essas plataformas — entendidas como serviços *on-line* voltados à interação entre usuários e ao compartilhamento de conteúdos, com complexa dinâmica relacional —, exercem papel central na propagação de desinformação, ao atuarem ativamente na curadoria, ranqueamento e impulsionamento de conteúdo, deixando de ser apenas intermediárias neutras.

Essa atuação, somada às demais características do ciberespaço, intensifica os danos gerados, tanto em termos de escala quanto de velocidade, desafiando os pressupostos do modelo de responsabilidade civil vigente no Brasil. Embora parte da doutrina proponha a aplicação de modelos alternativos, como aqueles previstos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, o regime que prevalece é o estabelecido pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, que adota a responsabilidade subjetiva condicionada à existência de ordem judicial prévia.

Embora voltado à proteção da liberdade de expressão, esse regime mostra-se defasado diante da lógica algorítmica, da arquitetura operacional das redes sociais e das características intrínsecas das *fake news*. Esse descompasso já encontra reflexo no plano institucional, como evidenciam os Temas 987 e 533 da repercussão geral em tramitação no Supremo Tribunal

Federal, que discutem a adequação e a suficiência do modelo vigente. Ainda pendente de decisão final, esse julgamento sinaliza uma provável revisão do paradigma vigente, com tendência à ampliação da responsabilidade das plataformas digitais, sobretudo em contextos de desinformação grave, recorrente ou manifestamente ilícita.

Como contribuição prática, o trabalho elenca medidas para o enfrentamento das *fake news*, com ênfase na necessidade de uma atuação coordenada entre Estado, plataformas digitais, sociedade civil, imprensa e academia. Defende-se um modelo de correção que inclua transparência algorítmica, canais eficazes de denúncia, limitação ao uso de robôs e perfis inautênticos, e o desestímulo à monetização de conteúdos desinformativos. Essas medidas, aliadas à educação midiática e ao fortalecimento de mecanismos independentes de verificação de fatos, apontam para um ambiente digital mais seguro, plural e juridicamente responsivo.

Em síntese, este estudo contribui para o debate sobre a regulação da desinformação ao demonstrar que o problema jurídico não se limita à falsidade do conteúdo, mas decorre da arquitetura tecnológica que favorece sua circulação e amplifica seus danos. Para que o Direito possa exercer plenamente sua função protetiva no contexto digital, será necessário revisitar, com olhar atento, os fundamentos da responsabilidade civil, compatibilizando-os com os desafios estruturais da sociedade da informação e com os valores constitucionais do pluralismo informacional e da democracia.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado: Regulação de redes sociais e proceduralização. *In*: ABBUOD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 135-162. (Coleção direito e Estado em transformação, v. 1). ISBN 978-65-5614-752-9.

AGÊNCIA SENADO. Site de busca LexML reúne 6,5 milhões de documentos jurídicos e legislativos. **Agência Senado**, [Brasília, DF], 11 set. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/11/site-de-busca-lexml-reune-6-5-milhoes-de-documentos-juridicos-e-legislativos#:~:text=noticias%2Flogo.png-,Site%20de%20busca%20LexML%20re%C3%BAne%206%2C5,de%20documentos%20jur%C3%ADdicos%20e%20legislativos&text=O%20site%20de%20busca%20LexML,cidad%C3%A3o%20com%20acesso%20%C3%A0%20internet>. Acesso em: 13 mai. 2025.

ALVARES, Sinara. TRT/MT mantém justa causa de empregado que fez falsas reclamações da empresa na internet. **Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**. Coordenadoria de Comunicação Social, [S. l.], 13 jun. 2016. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/portal/noticias/trtmt-mant%C3%A9m-justa-causa-de-empregado-que-fez-falsas-reclama%C3%A7%C3%B5es-da-empresa-na-internet>. Acesso em: 11 maio 2025.

AMAZONAS. **Lei nº 7.350, de 14 de janeiro de 2025**. Altera a Lei nº 6.386, de 2 de agosto de 2023, que dispõe sobre a vedação de vinculação do Poder Público Estadual a pessoa física ou jurídica condenada por crime cibernético ou matéria falsa, na forma que especifica. Manaus, 14 jan. 2025. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2025/13769/7350.pdf>. Acesso em: 29 maio 2025.

AMAZONAS. **Lei Ordinária nº 5.369, de 5 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a multa para quem divulgar, por meio eletrônico, notícias falsas (fake news) sobre epidemias, endemias e pandemias. Diário Oficial do Estado do Amazonas: Manaus, 5 jan. 2021. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/11181/5369.pdf>. Acesso em: 29 maio 2025.

ANTUNES, Bruno Conrado Demartini. **A polarização política nas mídias sociais: o filtro bolha e a disseminação da cultura troll**. 2019. Tese (Doutorado em Comunicação Social) – Diretoria de Pós-Graduação e Pesquisa, Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2019. 320 f. Disponível em: <https://repositorio.metodista.br/items/8daf4380-cc3b-4de2-baf8-7833a3516a62/full>. Acesso em: 19 jun 2025.

ASSISTA à íntegra do voto de Flávio Dino a favor da responsabilização das redes sociais. [S.l.: s.n.], 2025. Vídeo (1 h 31 min 06 seg). Publicado pelo canal Poder360 em: 12 jun 2025. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=nQqjzWAqm-Q>. Acesso em: 15 jun 2025.

ASSISTA à íntegra do voto de Gilmar Mendes a favor da responsabilização das redes sociais. [S.l.:s.n.]. 2025. Vídeo (42 min 50 seg). 2025. Publicado pelo canal Poder360 em: 12 jun

2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=n3O5fwMkQaI>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ASSISTA à íntegra do voto de Moraes a favor da responsabilização das redes sociais. [S.l.:s.n.]. 2025. Vídeo (1 h 49 min 06 seg). 2025. Publicado pelo canal Poder360 em: 13 jun 2025. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=WxeB9pqDiGI>. Acesso em: 15 jun 2025.

AUBRUN, Frédéric; DEL VECCHIO-LIMA, Myrian. O ciberjornalismo sob a perspectiva da publicidade: alguns aspectos do estudo comparativo das edições francesa e brasileira do site internacional HuffPost. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIBERJORNALISMO, 8., 2017, Campo Grande. **Anais** [...]. Campo Grande: [s.n.], 2017. HAL Id: hal-01753868. Disponível em: <https://hal.science/hal-01753868>. Acesso em: 28 maio 2025.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *Ebook*. (Curso de direito civil; v. 2). ISBN 9788553609642.

BAKIR, Vian; MCSTAY, Andrew. Fake News and The Economy of Emotions: Problems, causes, solutions. **Digital Journalism**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 154-175, 2017. DOI: 10.1080/21670811.2017.1345645. ISSN 2167-082X. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/21670811.2017.1345645>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A inteligência artificial. **Revista Tecnologia Educacional** [online], Rio de Janeiro, RJ, v. 52, n. 236, p. 16-27, jan./mar. 2023. ISSN 0102-5503. Disponível em: https://abt-br.org.br/wp-content/uploads/2023/03/RTE_236.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, RJ, v. 6, n. 1, p. 1–12, 2021. DOI: 10.12957/publicum.2020.57576. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/57576>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Resumo do voto nos Recursos Extraordinários n. 1.037.396/SP e n. 1.057.258/MG**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/06/11212811/Conclusoes-resumidas-LRB.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais**. São Paulo, SP: Almedina, 2022. ISBN 978-65-5627-593-2.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio: volume I**. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. p. 203-220

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer proferido em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, e apensados (PRLP n. 1/2023). Relator: Deputado Orlando Silva. Apresentado em:

27 abr. 2023, às 22:09. Brasília, DF: **Plenário**, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.821-A, de 2024 (Redação Final). Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para tipificar crimes relacionados a conteúdo sexual manipulado por inteligência artificial. Brasília, DF: **Câmara dos Deputados**, 2025.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2859165&filenam e=REDACAO%20FINAL%20PL%203821/2024. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Ato Declaratório do Presidente da Mesa nº 58, de 15 set. 2021. Rejeita sumariamente e devolve a Medida Provisória nº 1.068, de 2021, que "Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais". **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 2, 16 set. 2021.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Congresso/adc-58-mpv1068.htm. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Define as contravenções penais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 3 out. 1941.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 1º maio 1943. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a defesa da concorrência e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º dez. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. extra, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais, bem como dispõe sobre crimes eleitorais relacionados à divulgação de conteúdo inverídico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025.** Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 abr. 2025. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15123.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 5 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716compilado.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 mai. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021.** Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Diário Oficial da União: Edição Extra A, Brasília, DF, p. 1, 6 set. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1068.htm. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.261/DF.** Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 19 dez. 2023. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 mar. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365041617&ext=.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7261 Distrito Federal.** Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 25 out. 2022. Publicado no DJE em 23 nov. 2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354886544&ext=.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP**. Tema 987 da Repercussão Geral. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG**. Tema 533 da Repercussão Geral. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em: 15 jun 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão nº 0020680-55.2023.5.04.0004**. Recorrente: Círculo Operário Porto Alegrense. Recorrida: Jandira Regina dos Santos Camargo. Relator: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Julgado em 10 de junho de 2024. Porto Alegre, RS: Decisões de 2º Grau, 17 jun. 2024. Disponível em: https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/l6L_3TPf7qup2FcJ61AVsg?&tp=fake+news+creche. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 27 abr 2025.

CARDOSO, Ivelise de Almeida; FARIAS, Luiz Alberto de. **Propagação e influência de pós-verdade e fake news na opinião pública**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002981561>. Acesso em: 27 mar 2025.

CERON, João Marcelo. **MARS: uma arquitetura para análise de malwares utilizando SDN**. 2018. 135 f. Tese (Doutorado) – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Departamento de Engenharia de Computação e Sistemas Digitais, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis///3/3141/tde-28022018-105426/pt-br.php>. Acesso em: 19 jun 2025.

CONFIRA a íntegra da fala do ministro Luís Roberto Barroso no julgamento de regulação das redes. [S.l.: s.n.], 2025. Vídeo (21 min 57 seg). Publicado pelo canal Metrôpoles em: 4 jun 2025. YouTube: Metrôpoles. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gEqifiXsiE4>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CUEVA, Ricardo Villas Boas. Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 291-300. (Coleção direito e Estado em transformação, v. 1). ISBN 978-65-5614-752-9.

DAGAR, Deepak; VISHWAKARMA, Dinesh Kumar. Shallowfake and deepfake image manipulation localization using noise and RGB-based dual branch method. **Signal, Image and Video Processing**, [s.l.], v. 18, p. 7065-7077, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1007/s11760-024-03376-x>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11760-024-03376-x>. Acesso em: 19 jun. 2025.

DANTAS, Bruno. SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. Fake news e liberdade de expressão: contribuição para um debate necessário. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 431-443. (Coleção direito e Estado em transformação, v. 1). ISBN 978-65-5614-752-9.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil – Volume 7**. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *Ebook*. 792 p. ISBN 9788553621392.

DINO, Flávio. **Proposta de tese no Recurso Extraordinário n. 1.037.396**, São Paulo. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/06/11212909/RE-1037396-PROPOSTA-DE-TESE-FD.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

DOMINGOS, Roney. É #FAKE que Ana Carolina recomenda produto para baixar glicose e tratar diabetes. **G1**, [S.l.], 9 ago. 2023. Fato ou Fake. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2023/08/09/e-fake-que-ana-carolina-recomenda-produto-para-baixar-glicose-e-tratar-diabetes.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2025.

DOMINGOS, Roney. É #FAKE que Drauzio Varella recomenda produto para úlcera, gastrite e refluxo. **G1**, [S.l.], 22 jul. 2024. Fato ou Fake. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2024/07/22/e-fake-que-drauzio-varella-recomenda-produto-para-ulcera-gastrite-e-refluxo.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2025.

DOMINGOS, Roney. É #FAKE que números na caixa de leite indicam vezes em que produto voltou à fábrica e recebeu formol. **G1**, [S.l.], 27 out. 2021. Fato ou Fake. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2021/10/27/e-fake-que-numeros-na-caixa-de-leite-indicam-vezes-em-que-produto-voltou-a-fabrica-e-recebeu-formol.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2025.

DOMINGOS, Roney. É #FAKE que produto curou diabetes de Paula Toller. **G1**, [S.l.], 26 jun. 2023. Fato ou Fake. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2023/06/26/e-fake-que-produto-curou-diabetes-de-paula-toller.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2025.

DOMINGOS, Roney. É #FAKE que produto veterinário creolina cure a Covid-19. **G1**, [S.l.], 17 jul. 2020. Fato ou Fake. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/coronavirus/noticia/2020/07/17/e-fake-que-produto-veterinario-creolina-cure-covid-19.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2025.

DOMINGOS, Roney. É #FAKE vídeo em que homem cita bactéria e recomenda produto para diabetes. **G1**, [S.l.], 12 dez. 2024. Fato ou Fake. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2024/12/12/e-fake-video-em-que-homem-cita-bacteria-e-recomenda-produto-para-diabetes.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2025.

DOMINGOS, Roney. É #FAKE vídeo que acusa McDonald's de enganar consumidor ao usar a mesma quantidade de bebida em todos os copos. **G1**, [S.l.], 5 dez. 2023. Fato ou Fake. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2023/12/05/e-fake-video-que-acusa-mcdonalds-de-enganar-consumidor-ao-usar-a-mesma-quantidade-de-bebida-em-todos-os-copos.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2025.

DONNINI, Rogério; DONNINI, Oduvaldo. **Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação**: Imprensa Livre, Mídias Sociais, Pós-Verdade, Fake News e Deepfake. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. 304 p. ISBN 978-85-442-4286-5.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake News na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. 2020. 308 f. Tese (Doutorado em Comunicação) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/31967>. Acesso em: 9 abr. 2025.

É #FAKE página que simula site de Drauzio Varella para vender produto para dores nas articulações. *In*: **G1**, [S.l.], 27 ago. 2019. Fato ou Fake. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2019/08/27/e-fake-pagina-que-simula-site-de-drauzio-varella-para-vender-produto-para-dores-nas-articulacoes.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2025.

EIFERT, Martin. A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (NetzDG) e a Regulação da Plataforma. *In*: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 181-212. (Coleção direito e Estado em transformação, v. 1). ISBN 978-65-5614-752-9.

FAGUNDES, Evelyn. Ana Maria, Datena e Cid Moreira são usados para vender falsa cura de doenças da visão. **Agência Lupa**, Rio de Janeiro, 2 abr. 2025. Editado por Jefferson Puff e Yara Amorim. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2025/04/02/ana-maria-datena-e-cid-moreira-sao-usados-para-vender-falsa-cura-de-doencas-da-visao>. Acesso em: 27 abr. 2025.

FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. *In*: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 43-104. (Coleção direito e Estado em transformação, v. 1). ISBN 978-65-5614-752-9.

FERREIRA JUNIOR, Marciel Domingues; FERREIRA, Gabriela Bastos Machado. PERSPECTIVAS DE SUBSUNÇÃO DAS FAKE NEWS AOS CRIMES TIPIFICADOS NO CÓDIGO PENAL. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, [Quirinópolis], v. 3, n. 11, p. 297-316, 2021. Disponível em: <https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/120/111>. Acesso em: 19 jun 2025.

FERREIRA, Taiza Ramos de Souza Costa; DESLANDES, Suely Ferreira. Cyberbullying: conceituações, dinâmicas, personagens e implicações à saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 10, p. 3369-3379, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320182310.13482018>. Acesso em: 19 jun 2025.

FINGER, Otávio Martins; SILVA DE GREGORI, Isabel Christine. Democracia algorítmica e poder de polícia estatal: a regulação de fake news no Brasil sob o prisma do direito administrativo ordenador. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 23, n. 92, p. 221–249, 2023. DOI: 10.21056/aec.v23i92.1755. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1755>. Acesso em: 19 jun. 2025.

FRANCE PRESSE. As principais revelações de Edward Snowden. **G1**, [S.l.], 12 jul. 2013. Disponível em: <https://glo.bo/1ahipMZ>. Acesso em: 16 jun. 2025.

FUX, Luiz. Voto. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG**. Brasília, DF, 11 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/06/11212526/RE-1057258-Voto-LF.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 3: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *Ebook*. ISBN 9788553606450.

GARCIA, Sâmia de Christo. Pedreiro que obstruiu entrada da empresa e espalhou notícias falsas sobre a companhia tem despedida por justa causa confirmada. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, 30 jan. 2025. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/50755781>. Acesso em: 11 maio 2025.

GELFERT, Axel. Fake News: A Definition. **Informal Logic**, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 84-117, mar. 2018. DOI: <https://doi.org/10.22329/il.v38i1.5068>. Disponível em: https://informallogic.ca/index.php/informal_logic/article/view/5068. Acesso em: 19 jun. 2025.

GONÇALVES, Aline Martins. **Releitura contemporânea do crime de concorrência desleal: uma análise jurídica e a necessidade de reforma penal**. 2024. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3396>. Acesso em: 19 jun 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *Ebook*. ISBN 9788553605828.

GRAMINHO, Karoline; FERREIRA, Bárbara Silveira. Redes sociais: postagens de empregados podem levar à demissão por justa causa, p. 35-56. *In*: TOALDO, Adriane Medianeira; CERVI, Mauro Luiz (org.). **As redes sociais e os novos desafios ao Sistema Processual Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. Disponível em: https://www.editorafi.org/_files/ugd/48d206_9a6584844fb840c0b27bfdafcb1dfbb0.pdf#page=35. Acesso em: 24 maio 2025.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Fake news, pós-verdade e dano social: o surgimento de um novo dano na sociedade contemporânea. **Revista Jurídica Luso - Brasileira**, Lisboa, ano 7, n. 3, p. 873-906, 2021. Disponível em: <https://glayder.agej.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Fake-News-Pos-verdade-e-Dano-Social-o-surgimento-de-um-novo-dano-na-sociedade-contemporanea.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

IPROOV. *Threat Intelligence Report 2025*. Londres: iProov Limited, 2025. Disponível em: <https://www.iproov.com/pt/reports/threat-intelligence-report-2025-remote-identity-attack>. Acesso em: 24 jun. 2025.

KIETZMANN, Jan H.; HERMKENS, Kristopher; MCCARTHY, Ian P.; SILVESTRE, Bruno S. Social media? Get serious! Understanding the functional building blocks of social media. **Business Horizons**, [S. l.], v. 54, n. 3, p. 241-251, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.bushor.2011.01.005>. Acesso em: 8 jun. 2025.

KLEIN, David O.; WUELLER, Joshua R.. Fake News: A Legal Perspective. **Journal of Internet Law**, [S. l.], v. 20, n. 4, abr. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2958790>. Acesso em: 15 jun. 2025.

LACERDA, Ana Carolina Cássio do Nascimento; MENEZES, Rafael da Silva. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet frente às fake news. **Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas**, Manaus, v. 18, p. 205-226, jan./dez. 2019. Disponível em: https://www.mpam.mp.br/images/CEAF/9-A-RESPONSABILIDADE-CIVIL-DOS-PROVEDORES-DE-APLICACOES-DE-INTERNET-FRENTE-AS-FAKE-NEWS_028da.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

LADÉUR, Karl-Heinz. Por um novo direito das redes digitais: Digitalização como objeto contratual, uso contratual de "meios sociais", proteção de terceiros contra violações a direitos da personalidade por meio de Cyber Courts. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 163-180. (Coleção direito e Estado em transformação, v. 1). ISBN 978-65-5614-752-9.

LAVI, Michal. Content Providers' Secondary Liability: A Social Network Perspective. **Fordham Intellectual Property, Media & Entertainment Law Journal**, New York, v. 26, n. 4, p. 855-902, 2016. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/iplj/vol26/iss4/2>. Acesso em: 8 jun. 2025.

LEVY, Neil. The Bad News About Fake News. **Social Epistemology Review and Reply Collective**, [S. l.], v. 6, n. 8, p. 20-36, 2017. Disponível em: <http://wp.me/p1Bfg0-3GV>. Acesso em: 15 jun. 2025.

LIBMAN, Juliana. **Moderação de conteúdo em redes sociais: por uma regulação que promova a liberdade de expressão**. 2023. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/62807/62807.PDF>. Acesso em: 19 jun 2025.

LUNARDI, Soraya Gasparetto; DIMOULIS, Dimitri. A verdade e a justiça constituem finalidades do processo judicial?. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 28, n. 55, p. 175–194, 2007. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15052>. Acesso em: 19 jun. 2025.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e**

regulação. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 251-268. (Coleção direito e Estado em transformação, v. 1). ISBN 978-65-5614-752-9.

MACHADO, Gustavo Carvalho. **Dark patterns e dados pessoais**: uma análise da utilização de padrões enganosos no design de interfaces à luz do regime de proteção de dados brasileiro. 2023. 92 f. il. Dissertação (Mestrado Acadêmico) — Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Juiz de Fora, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/17355>. Acesso em: 19 jun 2025.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. *In*: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 341-356. (Coleção direito e Estado em transformação, v. 1). ISBN 978-65-5614-752-9.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; ARANTES, Paulo Eduardo; TELLES, Sérgio. Mentira. **Percurso**, São Paulo, v. 27, n. 53, p. 133–142, 2014. Disponível em: <http://percurso.openjournalsolutions.com.br/index.php/ojs/article/view/1410>. Acesso em: 21 jun. 2025.

MARTINS, Alexandre; GAVINA, Ana; SILVA, Bruno Mendes de. Publicidade nativa: Novos desafios para os consumidores online e o papel da literacia mediática e publicitária. **Rotura – Revista de Comunicação, Cultura e Artes**, [S. l.], p. 48-63, 30 Jul. 2023. Disponível em: <https://publicacoes.ciac.pt/index.php/rotura/article/view/143>. Acesso em: 21 jun. 2025.

MELLO, Elimar. Segurança jurídica: a reviravolta do STF e o fim da revisão da vida toda. **JOTA**, [S. l.], 10 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-reviravolta-do-stf-e-o-fim-da-revisao-da-vida-toda>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MENDES, Gilmar. **Resumo do voto no Recurso Extraordinário n. 1.037.396, São Paulo**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/06/11212335/Aparte-MGM.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MENDES, Lucas. Com voto de Dino, STF continua julgamento sobre Marco Civil da Internet e responsabilidade de plataformas digitais. **Notícias STF**, Brasília, DF, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/com-voto-de-dino-stf-continua-julgamento-sobre-marco-civil-da-internet-e-responsabilidade-de-plataformas-digitais/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MENDONÇA, André. **Voto no Recurso Extraordinário n. 1.037.396, São Paulo**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 5 jun. 2025. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/06/12103257/Minuta_-_Voto-Plataformas-Digitais-MALM.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

MENESES, João Paulo. Como as leis estão a definir (e a criminalizar) as fake news. **Comunicação Pública**, [S. l.], v. 14, n. 27, 13 dez. 2019. DOI:

<https://doi.org/10.4000/cp.5423>. Disponível em: <http://journals.openedition.org/cp/5423>. Acesso em: 23 jun. 2025.

MENEZES, Paulo Brasil. **Fake News: Modernidade, Metodologia, Regulação e Responsabilização**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. 512 p. ISBN 978-85-442-4402-9.

MONTEIRO, Giovanna Voorn. The Duty of Care of Digital Platforms in Tackling Fake News in the Light of Freedom of Expression in Brazil. **University of St. Thomas Journal of Law & Public Policy**, [Minneapolis], v. 18, n. 2, p. 355, 2025. Disponível em: <https://researchonline.stthomas.edu/esploro/outputs/journalArticle/The-Duty-of-Care-of-Digital/991015317235503691>. Acesso em: 23 jun. 2025.

MONTEIRO, Silvana Drumond; PICKLER, Maria Elisa Valentim. O Ciberespaço: o termo, a definição e o conceito. **Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação e Biblioteconomia**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2008. Disponível em: <https://pbcib.com/index.php/pbcib/article/view/6989>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MORAES, Guilherme Peña de; CHAGAS, Fernando Cerqueira. Fake News no Direito Eleitoral. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, Rio de Janeiro: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 31-39, ago./dez. 2023. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/185>. Acesso em: 19 jun 2025.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por Fake News. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 231-244. (Coleção direito e Estado em transformação, v. 1). ISBN 978-65-5614-752-9.

ORABI, Mariam; MOUHEB, Djedjiga; AL AGHBARI, Zaher; KAMEL, Ibrahim. Detection of Bots in Social Media: A Systematic Review. **Information Processing & Management**, [S. l.], v. 57, n. 4, p. 102250, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.ipm.2020.102250>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0306457319313937>. Acesso em: 21 abr. 2025.

PLOTHOW, Roger. Four short essays on fake news. In: **Roger Plothow - A personal, academic and professional digital portfolio**, [S. l.: s. n.], 17 jun. 2017. Originalmente publicado no Post Register. Disponível em: <https://rogerplothowportfolio.wordpress.com/three-essays-on-fake-news/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

“PÓS-VERDADE” É ELEITA A PALAVRA DO ANO PELO DICIONÁRIO OXFORD. **G1 Educação**, [S. l.], 16 nov. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/pos-verdade-e-eleita-a-palavra-do-ano-pelo-dicionario-oxford.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2025.

PUENTE, Fernando Rey (org.). **Os filósofos e a mentira**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo:

Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 269-290. (Coleção direito e Estado em transformação, v. 1). ISBN 978-65-5614-752-9.

RIGGINS, John Allen. Law Student Unleashes Bombshell Allegation You Won't Believe: Fake News as Commercial Speech. **Wake Forest L. Rev.**, [S. l.], v. 52, n. 5, p. 1311-1334, 2017. Disponível em: https://wakeforestlawreview.com/wp-content/uploads/2018/12/52-5-w09_Riggins.pdf. Acesso em: 19 jun. 2025.

RINI, Regina. Fake News and Partisan Epistemology. **Kennedy Institute of Ethics Journal**, [S. l.], v. 27, n. S2, p. 43-64, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1353/ken.2017.0025>. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/RINFNA>. Acesso em: 19 jun. 2025.

ROCHA, Pedro. Para ministro Fux, é inconstitucional responsabilizar plataformas somente em casos de descumprimento de ordem judicial. **Notícias STF**, Brasília, DF, 12 nov. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/para-ministro-fux-e-inconstitucional-responsabilizar-plataformas-somente-em-casos-de-descumprimento-de-ordem-judicial/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ROCHA, Pedro. STF avança em análise de recursos sobre normas do Marco Civil da Internet. **Notícias STF**, Brasília, DF, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-avanca-em-analise-de-recursos-sobe-normas-do-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ROSAURO, Maiquel. Deepfake usa Fátima Bernardes para vender falso tratamento ocular. **Agência Lupa**, Porto Alegre, RS, 20 jan. 2025. Editado por Evelin Mendes e Luciana Corrêa. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2025/01/20/deepfake-usa-fatima-bernardes-para-vender-falso-tratamento-ocular>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SANTOS, Aline Aparecida; MÉDOLA, Ana Silvia Lopes Davi. Um olhar semiótico sobre o efeito rashomon. **Significação: Revista de Cultura Audiovisual**, São Paulo, v. 48, n. 55, p. 190–211, 2021. DOI: 10.11606/issn.2316-7114.sig.2021.167292. Disponível em: <https://revistas.usp.br/significacao/article/view/167292..> Acesso em: 19 jun. 2025.

SANTOS, Lino; GUEDES, Armando Marques. Breves reflexões sobre Poder e Ciberespaço. **RDeS — Revista de Direito e Segurança**, Lisboa, n. 6, p. 189-209, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/entities/publication/231a7b44-0c6b-46d9-9076-f532da7af301c>. Acesso em: 19 jun. 2025.

SAPIRANGA (Município). **Lei Ordinária nº 6.635, de 4 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o Programa Municipal de Combate e Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (Fake News) em Sapiiranga e estabelece penalidades administrativas para quem divulgar informações falsas ou que cause desinformação. Sapiiranga, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sapiranga/lei-ordinaria/2020/664/6635/lei-ordinaria-n-6635-2020-dispoe-sobre-o-programa-municipal-de-combate-e-enfrentamento-a-disseminacao-de-informacoes-falsas-fake-news-em-sapiranga-e-estabelece-penalidades-administrativas-para-quem-divulgar-informacoes-falsas-ou-que-cause-desinformacao>. Acesso em: 29 maio 2025.

SASTRE, Angelo; CARVALHO, Juliano Maurício de. A estratégia do fact-checking como ferramenta de combate a fake news no cenário do jornalismo pós-industrial: a experiência

brasileira. In: **SIMPÓSIO NACIONAL DA ABCIBER, Fluxos Emergentes e Conexões Expandidas no Ecossistema Digital**, [Juiz de Fora], 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/343815024_A_estrategia_do_fact-checking_como_ferramenta_de_combate_a_fake_news_no_cenario_do_jornalismo_pos-industrial_a_experiencia_brasileira. Acesso em: 27 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). **Direito & Internet III**. São Paulo: Quartier Latin, v. 2, 2015. p. 1-27. Disponível em: https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso. Acesso em: 19 jun 2025.

SILVA, Rafael Peteffi da. Antijuridicidade como requisito da responsabilidade civil extracontratual: amplitude conceitual e mecanismos de aferição. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 18, n. 6, p. 168–214, 2019. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/568>. Acesso em: 19 jun. 2025.

SILVA, Rafael Peteffi da. Conceito normativo de dano: em busca de um conteúdo eficaz próprio. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 38, n. 11, p. 33-107, 2024. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1401>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições?. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 315-340. (Coleção direito e Estado em transformação, v. 1). ISBN 978-65-5614-752-9.

SOARES, Gabriela. Influenciadores de marketing digital ensinam como criar notícias falsas para vender produtos. Rio de Janeiro: **Lupa**, 15 nov. 2024. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2024/11/15/influenciadores-de-marketing-digital-ensinam-como-criar-noticias-falsas-para-vender-produtos>. Acesso em: 24 maio 2025.

SOUSA, Simone Letícia Severo e. Das práticas concorrenciais ilícitas: as diferenças entre concorrência desleal e infração à ordem econômica. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 14, n. 6, p. 215–230, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2947/2734>. Acesso em: 24 jun 2025.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada, 2016. *E-book*. ISBN 978-85-7851-156-2. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf. Acesso em: 19 jun. 2025.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Fake News e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 301-314. (Coleção direito e Estado em transformação, v. 1). ISBN 978-65-5614-752-9.

SOUZA, Igor Daniel Lima de. **O fenômeno social das “fake news” e os impactos nos direitos: a (in)efetividade da proteção jurídica dos direitos fundamentais.** 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/24504>. Acesso em: 27 mar. 2025.

TANDOC JR., Edson C.; LIM, Zheng Wei; LING, Richard. Defining ‘Fake News’: A Typology of Scholarly Definitions. **Digital Journalism**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 1-17, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1080/21670811.2017.1360143>. Disponível e.m: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/21670811.2017.1360143>. Acesso em: 19 jun 2025.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2017.6272>. Acesso em: 8 jun. 2025.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1 – 28, 2019. DOI: 10.37963/iberc.v1i1.6. Disponível em: <https://revista.iberc.org.br/iberc/article/view/6>. Acesso em: 15 jun. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *Ebook*. ISBN 978-85-309-9244-6.

TERRA, Carolina Frazon. *Clickbait* corporativo: o polêmico como ferramenta de visibilidade. **Comunicação & Inovação**, [São Caetano do Sul], v. 25, p. e20249760, 2024. DOI: 10.13037/ci.vol25.e20249760. Disponível em: https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_comunicacao_inovacao/article/view/9760. Acesso em: 15 jun. 2025.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. *In*: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação.** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 31-42. (Coleção direito e Estado em transformação, v. 1). ISBN 978-65-5614-752-9.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Voto. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP.** Brasília, DF, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/05210439/RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

TORRES, Jamille Nogueira; LIMA, Witoria Carla Araújo de; OLIVEIRA, Marcelo Lima de. FAKE NEWS À LUZ DOS DIREITOS PENAL E CIVIL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 6755–6772, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16280. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16280>. Acesso em: 21 jun. 2025.

TRENCH, Mel. É #FAKE vídeo de canguru sendo impedido de embarcar em avião; cena foi produzida com inteligência artificial. **G1**, [S.l.], 28 maio 2025. Fato ou fake. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2025/05/28/e-fake-video-de-canguru-sendo-impedido-de-embarcar-em-aviao-gravacao-foi-produzida-com-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 23 jun 2025.

TRENCH, Mel. É #FAKE vídeo de Giovanna Ewbank anunciando produto de rejuvenescimento. **G1**, [S.l.], 1 abr. 2025. Fato ou Fake. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2025/04/01/e-fake-video-de-giovanna-ewbank-anunciando-produto-de-rejuvenescimento.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2025.

VELASCO, Clara. É #FAKE que 'barrinha colorida' em caixa de leite indique produto vencido que voltou ao mercado. **G1**, [S.l.], 27 nov. 2018. Fato ou Fake. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/11/27/e-fake-que-barrinha-colorida-em-caixa-de-leite-quer-dizer-que-produto-venceu-mas-voltou-ao-mercado.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2025.

VERBICARO, Dennis; VIEIRA, Janaina; OHANA, Gabriela. Consumo digital, notícias falsas e o controle da (des)informação do consumidor à luz da modulação algorítmica. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 143, p. 285–314, set./out. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/45678>. Acesso em: 11 maio 2025.

WAACK, William. Fake News: uma visão político-jornalística. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 245-250. (Coleção direito e Estado em transformação, v. 1). ISBN 978-65-5614-752-9.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: Toward an Interdisciplinary Framework for Research and Policymaking**. Strasbourg: Council of Europe, 2017. E-book. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c>. Acesso em: 19 jun. 2025.

ZANIN, Cristiano. Voto. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP**. Brasília, DF, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/06/11212950/RE-1037396-Voto-CZ.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.